



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

Relatório de Contas de Governo

Município de Jacobina do Piauí



2024

RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

TC/005419/2025

Exercício de Referência: 2024

Tipo de Processo	CONTAS DE GOVERNO
Relator	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Procurador	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2025/2026, aprovado conforme Expediente nº 18/2025, na Decisão Plenária Ordinária nº 004, de 13 de março de 2025, publicado no DOTCEPI nº 047, de 14/03/2024 (Processo SEI nº 100084/2025)

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo

Credenciamento: Portaria nº 363/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 085/2025 de 13/05/2025.

Equipe de Fiscalização	Matrícula
EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES (Supervisor)	96886
MARIA DA CRUZ RUFINO LEAO (Coordenador)	96871

Gestor	CPF	Período	
		Início	Fim
GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PREFEITO)	***.405.903-**	01/01/2024	31/12/2024

Responsável Contábil	CPF/CNPJ	Início	Fim
I. S. BARROS CONTABILIDADE	33.189.717/0001-82	01/01/2024	31/12/2024

Controlador	CPF	Início	Fim
CINEAS HENRIQUE DA SILVA CARVALHO	***.425.573-**	01/01/2024	31/12/2024

LISTA DE SIGLAS

ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde	LOA - Lei orçamentária anual
ARO - Antecipação da Receita Orçamentária	Loas - Lei Orgânica da Assistência Social
BF - Balanço Financeiro	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
BPC - Benefício de Prestação Continuada	McasP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
BGM - Balanço Geral do Município	MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais
BO - Balanço Orçamentário	Pacex - Plano Anual de Controle Externo
BP - Balanço Patrimonial	PCE - Prestação de Contas Eletrônica
CF - Constituição Federal	PIB - Produto Interno Bruto
CRAS - Centro de Referência de Assistência Social	PNE - Plano Nacional de Educação
CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social	PNSPDS - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
Cosip - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	PNTp - Programa Nacional da Transparência Pública
DC - Dívida Consolidada	PPA - Plano Plurianual
DCL - Dívida Consolidada Líquida	RCL - Receita Corrente Líquida
DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	RGC - Relatório de Gestão Consolidado
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa	RGF - Relatório de Gestão Fiscal
DOE - Diário Oficial Eletrônico	RGPS - Regime Geral de Previdência Social
DOM - Diário Oficial dos Municípios	RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
DOPP - Diário Oficial das Prefeituras Municipais	RP - Restos a Pagar
DTP - Despesa Total com Pessoal	RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais	RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	Sagres - Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade
FPM - Fundo de Participação dos Municípios	Secex - Secretaria de Controle Externo
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	Suas - Sistema Único de Assistência Social
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	SUS - Sistema Único de Saúde
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Susp - Sistema Único de Segurança Pública
Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	TCE-PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados	UARG - Unidade Apresentadora de Relatório de Gestão
IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor	VAAF - Valor Anual por Aluno
ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	VAAT - Valor Anual Total por Aluno
LC - Lei Complementar	
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 - Recursos que compõem o Fundeb	33
Figura 2 - Complementação progressiva do FUNDEB	34
Figura 3 – Faixas de resultado do IDCRAS	43
Figura 4 – Faixas de resultado do IEGM.....	47
Figura 5 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2022 a 2024	53
Figura 6 – Escala de pontuação RGC 2024	54

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – RCL mensal do exercício de 2024 (em milhões)	15
Gráfico 2 – Despesa empenhada total por função	22
Gráfico 3 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)	25
Gráfico 4 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa.....	27
Gráfico 5 – Quantidade de servidores por tipo de vínculo na folha de pagamento de Dezembro/2024	28
Gráfico 6 – Total das despesas com educação por subfunção	31
Gráfico 7 – Total das despesas com saúde por subfunção.....	40
Gráfico 8 – Total das despesas com assistência social por subfunção.....	43
Gráfico 9 – Análise RGC por itens de avaliação	54

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município de Jacobina do Piauí	11
Tabela 2 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	12
Tabela 3 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA	12
Tabela 4 – Decretos não publicados no Diário Oficial dos Municípios - DOM	13
Tabela 5 – Receitas orçamentárias do exercício de 2024.....	14
Tabela 6 – Receita tributária e COSIP de 2022 a 2024	15
Tabela 7 – Apuração da RCL.....	16
Tabela 8 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa ..	21
Tabela 9 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados.....	22
Tabela 10 – Quadro da execução dos restos a pagar processados	23
Tabela 11 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior	25
Tabela 12 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal.....	29
Tabela 13 – Apuração do limite de despesa com pessoal	30

Tabela 14 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 4 quadrimestres	30
Tabela 15 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE.....	32
Tabela 16 – Percentual dos gastos em MDE de 2021 a 2024.....	32
Tabela 17 – Despesas com recursos do FUNDEB por subfunção	33
Tabela 18 – Contribuição para o FUNDEB	34
Tabela 19 – Recursos recebidos do FUNDEB.....	34
Tabela 20 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	35
Tabela 21 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício	36
Tabela 22 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior.....	37
Tabela 23 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT na Educação Infantil	38
Tabela 24 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT em Despesas de Capital	38
Tabela 25 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2021 a 2024.....	39
Tabela 26 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS	40
Tabela 27 – Percentual dos gastos com ASPS de 2021 a 2024.....	41
Tabela 28 – Indicadores da saúde do município de Jacobina do Piauí	42
Tabela 29 – Indicador da assistência social do município de Jacobina do Piauí.....	44
Tabela 30 – Apuração do limite de endividamento	44
Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro.....	45
Tabela 32 – Análise das metas fiscais	46
Tabela 33 – Pontuação no IEGM ano base 2024 do município de Jacobina do Piauí por indicador setorial	48
Tabela 34 – Extratos bancários não localizados.....	50
Tabela 35 – Resumo da apuração das metas fiscais e dos limites constitucionais ou legais	57

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	9
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	11
3.1. Instrumentos de planejamento.....	11
3.1.1. PPA, LDO e LOA.....	11
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	11
3.1.3. Alterações orçamentárias.....	12
3.1.4. Outras análises dos instrumentos de planejamento.....	13
3.1.4.1 Ausência de Publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial.....	13
3.2. Receitas.....	14
3.2.1. Receita tributária e COSIP.....	14
3.2.2. Receita Corrente Líquida (RCL)	15
3.2.3. Outras análises da receita.....	16
3.2.3.1 Receitas contabilizadas indevidamente como Emenda Parlamentar	16
3.2.3.2 Contabilização indevida das receitas de Emenda Parlamentar Estadual	18
3.2.3.3 Ausência de contabilização da receita de Emenda Parlamentar Estadual	19
3.2.3.4 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)	20
3.3. Despesas.....	21
3.3.1. Restos a pagar (RP).....	22
3.3.1.1. Cancelamento de Restos a pagar (Não Processados e Processados)	23
3.3.2. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	24
3.4. Análise do equilíbrio financeiro	26
3.5. Pessoal	28
3.5.1. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo.....	29
3.6. Educação	30
3.6.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).....	31
3.6.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB)	32
3.6.2.1. Recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica.....	35

3.6.2.2. Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício.....	36
3.6.2.3. Aplicação da complementação VAAT na educação infantil.....	37
3.6.2.4. Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital	38
3.6.3. Resultados dos indicadores da educação	39
3.6.3.1. Indicador distorção idade-série	39
3.7. Saúde.....	39
3.7.1. Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)	40
3.7.2. Resultados dos indicadores da saúde	41
3.8. Assistência Social	42
3.8.1. Resultado do indicador da assistência social.....	43
3.9. Endividamento e Alienação de Bens.....	44
3.9.1. Limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL)	44
3.9.2. Limite para contratação de operações de crédito	44
3.9.3. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”	45
3.9.4. Aplicação da receita de alienações de bens	45
3.10. Metas fiscais.....	46
3.11. Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).....	47
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	48
4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP)	48
4.2. Outras análises do Balanço Geral do Município	49
4.2.1. Posição da conta caixa e equivalente de caixa.....	49
4.2.2. Não envio de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários)	50
4.2.3. Ausência de contabilização da dívida do município (EQUATORIAL)	51
4.2.4 Inventário Patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração	52
5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	53
6. RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO (RGC).....	54
7. RESUMO DOS ACHADOS	56
8. CONCLUSÃO.....	57
9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	58

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Jacobina do Piauí**, exercício financeiro de 2024, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

O parecer e o voto que serão emitidos por este Tribunal, embasados neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para os Vereadores avaliarem a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 11/2021, de 15 de julho de 2021](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites e indicadores de resultado das políticas públicas;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação da Transparência Pública Municipal;
- Análise do Relatório de Gestão Consolidado (RGC).

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

Município

Jacobina do Piauí

Portal institucional

<http://jacobinadopiaui.pi.gov.br>



População [2024]

total estimado	5.715
	peças
posição (ranking)	118 ^a
	de 224
densidade demográfica	4,17
	hab/km ²



Dados geográficos

- mesorregião: Sudeste
- território: Chapada Vale do Itaim
- área territorial: 1.333,796 km²



Economia [2021]

PIB	PIB per capita
R\$ 69,06 MI	R\$ 12.078,34

principais atividades:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;
- 2º) Pecuária, inclusive apoio à pecuária;
- 3º) Demais serviços.



Trabalho e renda [2022]

peças ocupadas	353	6,17%
	peças	% pop
salário médio	2.413,80	1,99
	mensal	salários mínimos
		
Posição no Ranking do Salário Médio		



Programas sociais e benefícios previdenciários

Bolsa família	R\$ 12.208.422,00	Garantia Safra	R\$ 815.600,00
	Total pago no ano		Total pago no ano
BPC	R\$ 684.832,72	Seguro defeso	R\$ 80.300,00
	Total pago no ano		Total pago no ano

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

	Qtd. benefícios mês	R\$ Anual	
◆ Aposentadorias			
- idade	166	R\$ 2.651.997,63	
- invalidez	22	R\$ 365.573,98	
- tempo de contribuição	6	R\$ 101.797,54	
◆ Auxílios	48	R\$ 631.862,64	
◆ Pensão por morte	59	R\$ 1.006.594,97	
◆ Outros benefícios previdenciários	9	R\$ 13.290,19	
			R\$ TOTAL R\$ 4.771.116,95

Fontes: (i) IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; (ii) Ministério da Previdência Social; (iii) Portal da Transparência do Governo Federal.

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2024** quanto à conformidade e confiabilidade do planejamento das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e suas respectivas execuções, conforme os preceitos constitucionais e legais, além da apreciação da conformidade da gestão orçamentária, financeira e fiscal, quanto ao cumprimento dos limites legais e constitucionais definidos e a observância aos princípios que regem a administração pública.

Os indicadores apresentados neste capítulo são baseados em dados abertos e nas informações enviadas nas prestações de contas, conforme Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023.

3.1. Instrumentos de planejamento

3.1.1. PPA, LDO e LOA

O PPA, a LDO e a LOA são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta as informações sobre os instrumentos de planejamento.

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município de **Jacobina do Piauí**

Peça	Lei Municipal	Data da Publicação	Valor (R\$)
PPA 2022/2025	Lei nº 55/2021	22/12/2022	30.596.528,50
LDO 2024	Lei nº 73/2023	07/07/2023	38.086.551,88
LOA 2024	Lei nº 79/2023	29/12/2023	51.294.996,62

3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 51.294.996,62, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal atendeu, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 66.150.836,58, equivalente a 128,96% do orçamento inicial.

A Tabela 2 detalha as alterações orçamentárias por tipo de crédito ocorridas no período.

Tabela 2 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
Dotação Inicial	51.294.996,62	100%
(+) Créditos Suplementares	26.182.464,69	51,04%
(+) Créditos Especiais	4.270.605,36	8,33%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	15.597.230,09	30,41%
= Dotação Atualizada	66.150.836,58	128,96%
(-) Despesa Empenhada	65.542.977,72	127,78%
= Dotação não utilizada	607.858,86	1,19%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais (peça 02, fl. 2) e Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 02, fls. 3 a 5)

O art. 4º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50,00% da despesa fixada para o exercício de **2024**, conforme apurado na Tabela 3.

Tabela 3 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Dotação Inicial (a)	51.294.996,62	
Exclusões da base de cálculo para apuração do limite de abertura de créditos suplementares, quando houver (b)	0,00	
Base de cálculo para apuração do limite autorizado para abertura de crédito suplementar (c) = (a - b)	51.294.996,62	100%
Total autorizado para abertura de crédito suplementar (d) = (c) * % autorizado	25.647.498,00	50,00%
Total de créditos suplementares abertos no exercício (e)	26.182.464,69	51,04%
Créditos suplementares abertos no exercício com autorização em Lei específica (f)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício conforme exclusões previstas na LOA, exceto os autorizados em lei específica (g)	1.291.593,39	2,52%
Créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite (h) = (e - f - g)	24.890.871,30	48,52%
Saldo apurado para fins do limite de abertura de crédito suplementar (i) = (d - h)	756.626,70	1,48%

Fonte: Sagres Contábil

Os créditos suplementares abertos no exercício constantes no artigo 8º da LOA (Lei nº 079/2023), exceto os autorizados em lei específica, foram de R\$ 1.291.593,39 (Grupo de Pessoal e Encargos Sociais), conforme Tabela 3, **peça 02, fl. 6**.

Com isso, verificou-se que os créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite atingiram o montante de **R\$ 24.890.871,30**, que corresponde a **48,52%** da base de cálculo, **não ultrapassando** o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

3.1.4. Outras análises dos instrumentos de planejamento

3.1.4.1 Ausência de Publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial

O art. 28, caput, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, estabelece a obrigatoriedade de publicação dos decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. Feito levantamento no DOM, verificou-se ausência das publicações dos decretos municipais listados na tabela abaixo:

Tabela 4 – Decretos não publicados no Diário Oficial dos Municípios - DOM

Número	Data	Lei que autorizou	Data Limite para publicação	Publicação DOM	Suplementação
333/2024	01/02/2024	079/2023	11/02/2024	NÃO ENCONTRADO	180.311,74
337/2024	01/03/2024	079/2023	11/03/2024	NÃO ENCONTRADO	434.498,19
340/2024	01/04/2024	079/2023	11/04/2024	NÃO ENCONTRADO	10.000,00
345/2024	02/05/2024	079/2023	12/05/2024	NÃO ENCONTRADO	50.953,63
349/2024	03/06/2024	079/2023	13/06/2024	NÃO ENCONTRADO	87.061,90
353/2024	01/07/2024	079/2023	11/07/2024	NÃO ENCONTRADO	152.728,79
356/2024	01/08/2024	079/2023	11/08/2024	NÃO ENCONTRADO	167.674,87
361/2024	02/09/2024	079/2023	12/09/2024	NÃO ENCONTRADO	172.755,16
371/2024	01/12/2024	079/2023	11/12/2024	NÃO ENCONTRADO	50.000,00

Fonte: Sagres Contábil – Decretos por Unidade Gestora (**peça 02, fl. 7**)

Achado 1. Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial

3.2. Receitas

Em 2024, a receita total arrecadada líquida, deduzidas as restituições e demais descontos, foi de R\$ 62.826.183,49, correspondendo a 100,18% em relação à receita prevista atualizada, representando um superávit de R\$ 113.861,54, conforme Tabela 5.

Tabela 5 – Receitas orçamentárias do exercício de 2024

Item	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)
Receitas Correntes (I)	50.853.760,13	57.383.143,49	6.529.383,36
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.531.207,40	3.297.061,66	-234.145,74
Receita de Contribuições	10.000,00	126.508,29	116.508,29
Receita Patrimonial	110.706,44	1.130.061,85	1.019.355,41
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	5.127,80	0,00	-5.127,80
Transferências Correntes	47.155.123,43	52.821.739,77	5.666.616,34
Outras Receitas Correntes	41.595,06	7.771,92	-33.823,14
Receitas de Capital (II)	11.857.034,98	5.443.040,00	-6.413.994,98
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	1.526,84	0,00	-1.526,84
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	11.498.502,88	5.443.040,00	-6.055.462,88
Outras Receitas de Capital	357.005,26	0,00	-357.005,26
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	62.710.795,11	62.826.183,49	115.388,38
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	1.526,84	0,00	-1.526,84
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	62.712.321,95	62.826.183,49	113.861,54

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 02, fls. 40 e 41)

3.2.1. Receita tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) foi de R\$ 3.423.569,95, correspondendo a 102,71% em relação à previsão atualizada (R\$ 3.333.166,40).

A Tabela 6 apresenta a receita tributária e COSIP realizada no período de 2022 a 2024.

Tabela 6 – Receita tributária e COSIP de 2022 a 2024

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			Variação 2024/2023 (%)
	2022	2023	2024	
Receita Tributária (I)	1.084.086,67	563.103,32	3.297.061,66	485,52%
Impostos	1.084.056,04	555.479,09	3.294.345,84	493,06%
IPTU	149.356,77	60.188,80	13.526,02	-77,53%
ISS	256.579,97	256.987,59	693.584,47	169,89%
ITBI	23.383,83	20.709,39	12.096,97	-41,59%
IRRF	654.735,47	217.593,31	2.575.138,38	1083,46%
Taxas	30,63	7.624,23	2.715,82	-64,38%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	70.239,34	94.013,95	126.508,29	34,56%
TOTAL (I + II)	1.154.326,01	657.117,27	3.423.569,95	421,00%

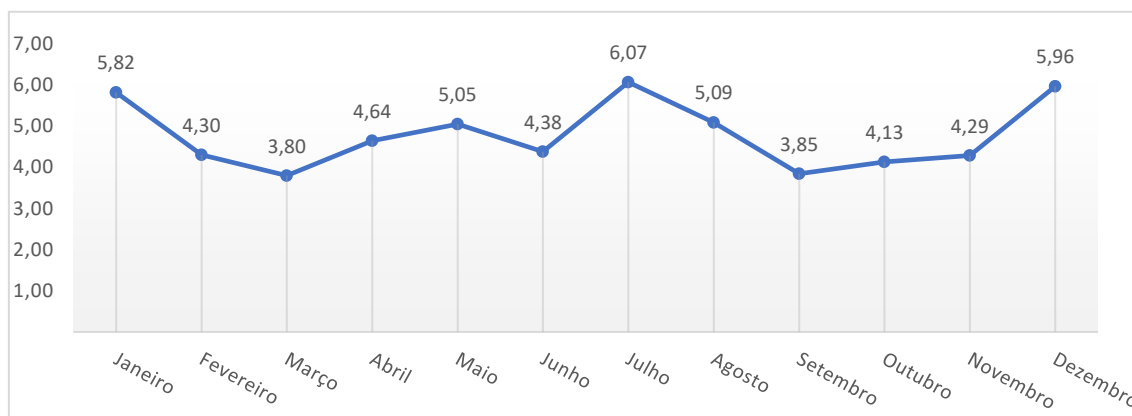
Fonte: Sagres Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 02, fl. 8)

Ao analisar a Tabela 6, observa-se que houve uma variação de 421,00% na arrecadação da receita tributária e COSIP de 2024 em relação ao exercício de 2023.

3.2.2. Receita Corrente Líquida (RCL)

A RCL do Município, apurada no exercício de 2024, foi de R\$ 57.383.143,49, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 1.

Gráfico 1 – RCL mensal do exercício de 2024 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da RCL 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 02, fl. 9)

A Tabela 7 demonstra a apuração da RCL para os limites de endividamento e de despesa com pessoal.

Tabela 7 – Apuração da RCL

Item	Valor (R\$)
Receitas Correntes (I)	60.142.858,55
Deduções (II)	2.759.715,06
Contribuição do servidor para o plano de previdência	0,00
Compensações financeiras entre Regimes de Previdência	0,00
Rendimentos de aplicações recursos previdenciários	0,00
Dedução de receita para formação do FUNDEB	2.759.715,06
RCL (III) = (I – II)	57.383.143,49
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	1.607.500,00
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	55.775.643,49
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	1.077.260,00
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (cf, art. 198, 11) (VII)	513.968,00
(-) Outras deduções constitucionais ou legais (VIII)	0,00
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX) = (V - VI - VII - VIII)	54.184.415,49

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da RCL 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 02, fl. 9)

3.2.3. Outras análises da receita

3.2.3.1 Receitas contabilizadas indevidamente como Emenda Parlamentar

Em consulta aos dados Sagres Contábil (Cubo receita e Lançamento por conta corrente), verificou-se dois lançamentos indevidos de outras receitas como Emenda Federal.

- a)** Constatou-se a classificação indevida de receitas da Assistência Social (**R\$ 1.100.000,00**), as quais foram contabilizadas com as fontes de receita/complementação de FR de emendas de bancada, conforme *prints* abaixo:

Emenda x Sagres (por categoria econômica e mês)			
UG	Valor DA	Valor Sagres	Diferença Sagres - DA
☐ P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	7.574.000,00	9.174.001,00	-1.600.001,00
☐ Emenda de Bancada	1.077.260,00	2.677.261,00	-1.600.001,00
☐ Receita Corrente	1.077.260,00	2.677.261,00	-1.600.001,00
1		1.100.000,00	-1.100.000,00

Detalhamento lançamentos Sagres

UG	Número Lançamento	Data Lançamento	Cod. Fonte de Recursos	Fonte de Recursos	Complemento Fonte	Transferência Especial	Cód. Rec. Orçam.	Categoria Econômica	Receita Orçamentaria	Histórico	Valor
P. M. DE JACOBINA DO PIAUI	1806686	02/01/2024	1.660.3120	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada (Art. 166, § 12, CF/88)	Não	17165001	RECEITAS CORRENTES	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social ? FNAS - Principal	ARRECADACAO REC. N.800 -- 1716.50.0.1.07-TRANSF.RECUR.-FNAS-ESTRUTURACAO REDE SUAS CUSTEIO- EBA4	1.100.000,00

O art. 166, § 11 e ss da CF/88 e art. 7º, § 4º da LDO/2024 definem quais receitas de emendas irão compor a RCL, no caso, as de execução obrigatória (marcadores RP6 e RP7). As emendas de bancada (RP7) e individual (RP6) são as que são deduzidas da RCL. As emendas RP2 não são deduzidas da RCL, e não estão nos dados abertos do painel de emendas.

Além disso, o próprio FNAS orienta aos gestores os recursos que não são emendas (<https://fnas.mds.gov.br/orientacoes-sobre-a-utilizacao-dos-recursos-provinientes-do-resultado-primario-2-rp2-portaria-mds-no-886-2023>).

- b)** Constatou-se, ainda, que o recurso liberado pelo FNS, do bloco-Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, grupo Atenção primária, no valor **R\$ 500.001,00**, foi contabilizado indevidamente como receita oriunda de emenda de bancada, conforme *prints* abaixo:

UG	Valor DA	Valor Sagres	Diferença Sagres - DA
☐ P. M. DE JACOBINA DO PIAUI	7.574.000,00	9.174.001,00	-1.600.001,00
☐ Emenda de Bancada	1.077.260,00	2.677.261,00	-1.600.001,00
☐ Receita Corrente	1.077.260,00	2.677.261,00	-1.600.001,00
1		1.100.000,00	-1.100.000,00
5	700.000,00		700.000,00
6		500.001,00	-500.001,00

Detalhamento lançamentos Sagres

UG	Número Lançamento	Data Lançamento	Cod. Fonte de Recursos	Fonte de Recursos	Complemento Fonte	Transferência Especial	Cód. Rec. Orçam.	Categoria Econômica	Receita Orçamentaria	Histórico	Valor
P. M. DE JACOBINA DO PIAUI	2004465	11/06/2024	1.600.3120	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada (Art. 166, § 12, CF/88)	Não	17135011	RECEITAS CORRENTES	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde ? Atenção Primária - Principal	ARRECADACAO REC. N.4013 -- 1713.50.1.1.10-TRANS.SUS-MANUT.ATEN.PRI-MARIA-INCREM. TEMP.EMENDA COMISSAO	500.001,00

GRUPO	ACAO	No OB	DATA OB	BANCO	AGENC	CONTA OB	Valor Total	Descon	Valor Líquido
ATENCAO PRIMARIA	INCREMENTO TEMPORARIO AO CUSTEIO DOS SERVICOS DE ATENCAO PRIMARIA EM SAUDE PARA CUMPRIMENTO DAS METAS - NACIONAL	016057	10/06/2024	104	034673	0066240280	R\$ 500.001,00	R\$ 0,00	R\$ 500.001,00

Ressalta-se que o registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.

Achado 2. Receitas contabilizadas indevidamente como Emenda Parlamentar

3.2.3.2 Contabilização indevida das receitas de Emenda Parlamentar Estadual

O município recebeu receita de emenda parlamentar estadual, conforme dados SIAFE e consulta ao Painel das Emendas Estadual, link: <http://bidatareport/reports/powerbi/Pain%C3%A9is/SECEX/Munic%C3%ADpios/Sagres%20x%20Emendas>.

Detalhamento Emendas SIAFE

Credor	Empenho	CategoriaEconômica	Autor	Data Emenda	Empenho	Pagamento	Descrição Empenho	Descrição Emenda	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta Credor	Valor Pago
MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ	2401012024 NE00672	Despesas Correntes	Pablo Santos	06/12/23	13/05/24	15/05/24	-TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	PROMOÇÃO AO TURISMO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	41522368 000105	001	0011110	375268	180.000,00
MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ	2401012024 NE00673	Despesas de Capital	Pablo Santos	06/12/23	13/05/24	15/05/24	-TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	PROMOÇÃO AO TURISMO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	41522368 000105	001	0011110	375276	120.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACOBINA DO PIAUÍ	1701012024 NE11944	Despesas Correntes	Dr. Vinícius	07/12/23	19/04/24	21/05/24	REFERENTE AO REPASSE FUNDO A FUNDO DA EMENDA PARLAMENTAR DO DEPUTADO: DR. VINÍCIUS, EM AÇÕES DE CIRURGIAS ELETIVAS E MUTIRÃO DE CATARATAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO NO MUNICÍPIO DE JACOBINA - PI, EM CUMPRIMENTO DA	GARANTIR A EXPANSÃO DA REDE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES	10479183 000123	104	1043467	06007103 31	300.000,00
Total													600.000,00

Após análise dos dados enviados no Sagres Contábil, verificou-se os lançamentos abaixo das receitas de emendas estaduais:

Detalhamento lançamentos Sagres

UG	Número Lançamento	Data Lançamento	Fonte Recursos	Transferência Especial	Receita Orcamentária	Categoria Econômica	Histórico	Valor SAGRES
P. M. DE JACOBINA DO PIAUI	1991341	16/05/2024	1.710.9999	Sim	24299901	RECEITAS DE CAPITAL	ARRECADACAO REC. N.3916 -- 2429.99.0.1.01 - COMPLEMENTO DE HISTORICO - COMPLEMENTO DE HISTORICO	180.000,00
P. M. DE JACOBINA DO PIAUI	1991342	16/05/2024	1.710.9999	Sim	24299901	RECEITAS DE CAPITAL	ARRECADACAO REC. N.3917 -- 2429.99.0.1.01 - COMPLEMENTO DE HISTORICO - COMPLEMENTO DE HISTORICO	120.000,00
Total								300.000,00

É possível verificar as seguintes inconsistências:

a) o valor de **R\$ 180.000,00** trata-se de receita corrente, porém foi lançada como de capital. Além disso, houve erro na classificação da complementação da FR lançada na **9999**;

b) o valor de **R\$ 120.000,00** foi contabilizado na complementação de FR **9999**. Neste caso, na tabela de Fonte de Recursos e Código de Aplicação do Sagres Contábil, constam especificadas as seguintes complementações, conforme a natureza da emenda:

- Emenda Individual: **7003** (Identificação das Transferências do Estado decorrentes de emendas parlamentares de individuais - Demais destinações) e **7002** (Identificação das Transferências do Estado decorrentes de emendas parlamentares de individuais - Saúde, Educação e Cultura)
- Emenda de Bancada: **3220** (Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares de bancada).

Achado 3. Contabilização indevida das receitas de Emenda Parlamentar Estadual

3.2.3.3 Ausência de contabilização da receita de Emenda Parlamentar Estadual

O município recebeu receita de emenda parlamentar estadual, conforme dados SIAFE e consulta ao Painel das Emendas Estadual, link: <http://bidatareport/reports/powerbi/Pain%C3%A9is/SECEX/Munic%C3%ADpios/Sagres%20x%20Emendas>.

Detalhamento Emendas SIAFE

Credor	Empenho	Categoria Econômica	Autor	Data Emenda	Empenho	Pagamento	Descrição Empenho	Descrição Emenda	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta Credor	Valor Pago
MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ	2401012024 NE00672	Despesas Correntes	Pablo Santos	06/12/23	13/05/24	15/05/24	-TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	PROMOÇÃO AO TURISMO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	41522368 000105	001	0011110	375268	180.000,00
MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ	2401012024 NE00673	Despesas de Capital	Pablo Santos	06/12/23	13/05/24	15/05/24	-TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	PROMOÇÃO AO TURISMO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	41522368 000105	001	0011110	375276	120.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACOBINA DO PIAUÍ	1701012024 NE11944	Despesas Correntes	Dr. Vinícius	07/12/23	19/04/24	21/05/24	REFERENTE AO REPASSE FUNDO A FUNDO DA EMENDA PARLAMENTAR DO DEPUTADO: DR. VINÍCIUS, EM AÇÕES DE CIRURGIAS ELETIVAS E MUTIRÃO DE CATARATAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO NO MUNICÍPIO DE JACOBINA - PI, EM CUMPRIMENTO DA	GARANTIR A EXPANSÃO DA REDE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES	10479183 000123	104	1043467	06007103 31	300.000,00
Total													600.000,00

Após análise dos dados enviados no Sagres Contábil, verificou-se a ausência de registro da receita de emenda parlamentar estadual, no valor de **R\$ 300.000,00**, receita corrente, conforme abaixo:

Emenda x Sagres (por tipo)

UG	Valor SIAFE	Valor Sagres	Diferença SIAFE-SAGRES
☐ P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	600.000,00	300.000,00	300.000,00
☒ Transferência Especial do Estado	300.000,00	300.000,00	0,00
☐ Emenda Individual - Destinação Saúde, Educação ou Cultura	300.000,00		300.000,00
Receita Corrente	300.000,00		300.000,00
Total	600.000,00	300.000,00	300.000,00

Achado 4. Ausência de contabilização da receita de Emenda Parlamentar Estadual

3.2.3.4 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), pois não foram verificados valores lançados na **fonte de recursos 753** (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e **complemento de fonte 7004** (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos), nem tampouco na conta contábil **1.6.9.9.50.3.1** (Serviços de Saneamento Básico – Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos-Principal), ou na conta contábil **1.1.2.2.53.0.1** (Taxa pela Prestação de Serviços de Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos-Principal).

Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. Assim, o município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020 e, conseqüentemente sua arrecadação.

Achado 5. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

3.3. Despesas

No exercício de 2024, a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) do município de Jacobina do Piauí atingiu o montante de R\$ 65.542.977,72, que corresponde a 99,08%, em relação à dotação atualizada, representando um saldo de dotação de R\$ 607.858,86, conforme detalhado na Tabela 8.

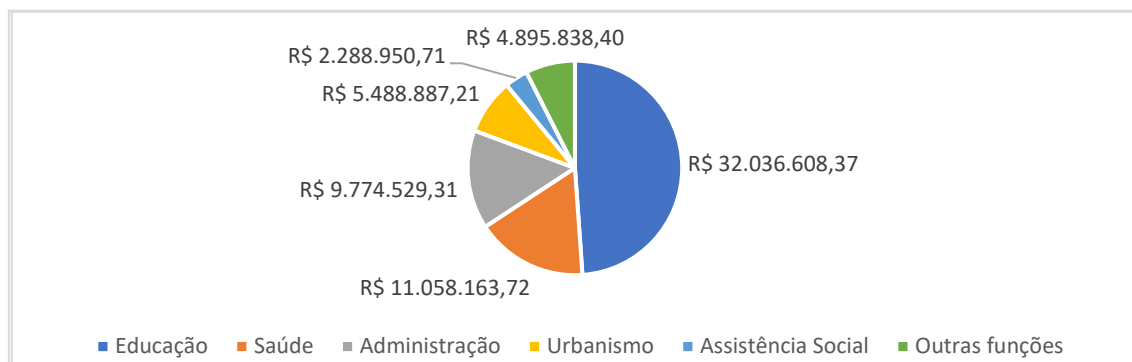
Tabela 8 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa

Item	Dotação atualizada (f)	Despesas empenhadas (g)	Despesas liquidadas (h)	Despesas pagas (i)
Despesas Correntes (VIII)	52.407.866,33	51.861.752,91	51.814.828,38	50.402.859,22
Pessoal e Encargos Sociais	21.941.661,16	21.909.751,67	21.869.913,63	20.497.844,39
Juros e Encargos da Dívida	0,90	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	30.466.204,27	29.952.001,24	29.944.914,75	29.905.014,83
Despesas de Capital (IX)	13.742.970,25	13.681.224,81	13.665.972,79	13.415.914,06
Investimentos	13.492.970,25	13.438.737,09	13.423.485,07	13.173.426,34
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	250.000,00	242.487,72	242.487,72	242.487,72
Reserva de Contingência (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	66.150.836,58	65.542.977,72	65.480.801,17	63.818.773,28
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	66.150.836,58	65.542.977,72	65.480.801,17	63.818.773,28

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 02, fls. 40 e 41)

O Gráfico 2 apresenta a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) por função.

Gráfico 2 – Despesa empenhada total por função



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 02, fls. 122 a 127)

3.3.1. Restos a pagar (RP)

Os Restos a Pagar são as despesas com compromisso de utilização no orçamento, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro.

A Tabela 9 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 9 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados

Item	Inscritos		Liquidado (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo f= (a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores(a)	Em 31/12/2023(b)				
Despesas Correntes	65.213,18	409.991,05	262.987,7	262.987,71	212.216,52	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	65.213,18	409.991,05	262.987,7	262.987,71	212.216,52	0,00
Despesas de Capital	0,00	2.383,73	0,00	0,00	2.383,73	0,00
Investimentos	0,00	2.383,73	0,00	0,00	2.383,73	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	65.213,18	412.374,78	262.987,7	262.987,71	214.600,25	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 02, fls. 40 e 41)

A Tabela 10 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 10 – Quadro da execução dos restos a pagar processados

Item	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo f= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31/12/2023(b)			
Despesas Correntes	0,00	81.686,49	50.825,91	30.860,58	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	64.076,49	46.285,91	17.790,58	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	17.610,00	4.540,00	13.070,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	1.698,23	1.698,23	0,00	0,00
Investimentos	0,00	1.698,23	1.698,23	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	83.384,72	52.524,14	30.860,58	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 02, fls. 40 e 41)

Conforme Tabela 9, no exercício foi inscrito em restos a pagar um total de R\$ 1.724.204,44, sendo R\$ 62.176,55 não processados e R\$ 1.662.027,89 processados.

Considerando os saldos remanescentes dos exercícios anteriores somados aos inscritos em 31/12/2024, os restos a pagar não processados totalizam R\$ 62.176,55 e os processados R\$ 1.662.027,89.

3.3.1.1. Cancelamento de Restos a pagar (Não Processados e Processados)

Da análise das Tabelas 09 e 10, observa-se valores de cancelamento de restos a pagar de R\$ 214.600,25 (não processados) e R\$ 30.860,58 (processados), durante o exercício em análise.

O MCASP (item 4.7.3) destaca, no caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados, que:

(...) verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento. Neste caso, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e a Administração conferiu essa obrigação. Portanto, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente.

Resta claro que deve ser resguardado o direito adquirido do credor, uma vez que este realizou, nos moldes contratados, a entrega do bem ou do serviço. Cumpre destacar que cancelar uma despesa em que o Credor possui direito em face do ente público poderá gerar ônus maior para o ente. Dentre os quais, pode-se frisar: Juros,

demandas e custas judiciais, além de incluir a administração em cadastro de inadimplência, podendo assim, deixar de receber transferências voluntárias e demais recursos essenciais para a manutenção do serviço público.

Buscando resguardar a integridade da Administração Pública, é imprescindível que, para qualquer cancelamento de Restos a Pagar Processados, haja um processo fundamentado que demonstre que tal baixa não verificará futuros ônus para ente.

Assim, considerado o valor do cancelamento de restos a pagar processados, o gestor deve por meio de processo, na fase de contraditório, juntar os documentos comprobatórios que respaldou o cancelamento das despesas, como por exemplo:

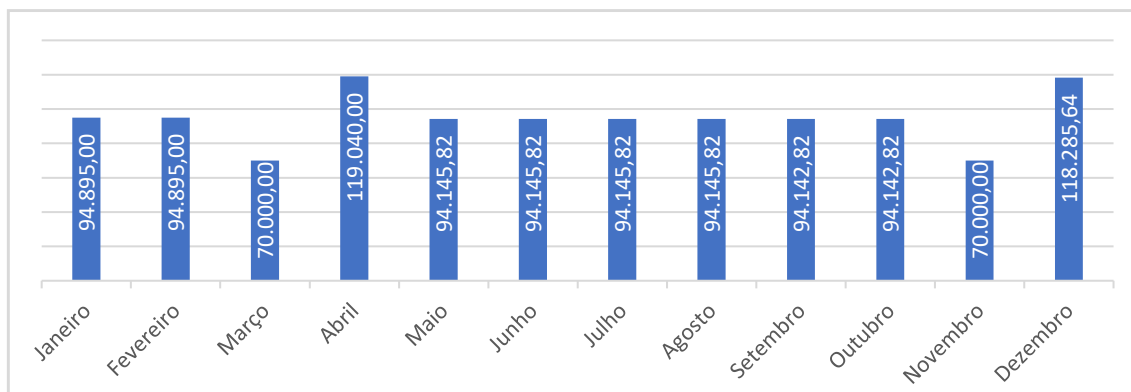
- Processo administrativo específico;
- Anuência do Ordenador de despesa;
- Descrição da ocorrência dos fatos;
- Comprovação de conclusão do contrato, se houver;
- Comprovação de que o credor não possui mais direito de recebimento;
- Comprovação do descumprimento do contrato por parte do credor, se houver;
- Processo judicial em que demonstra que o credor não possui direito de recebimento da despesa liquidada inscrita em restos a pagar processados;
- Entre outros que o gestor considere relevantes.

Achado 6. Cancelamento de restos a pagar (não processados e processados)

3.3.2. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2024**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Jacobina do Piauí** o montante de R\$ 1.131.984,56, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 3.

Gráfico 3 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil – Repasse para o Legislativo - informações do Poder Legislativo (peça 02, fl. 10)

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, e com base na Instrução Normativa TCE nº 01/2014, que dispõe sobre os critérios de cálculo do repasse de recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de R\$ 16.137.762,46, conforme demonstrado na Tabela 11.

Tabela 11 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior

Item	Valor (R\$)
Receitas Tributárias (I)	563.103,32
Receitas de Impostos	555.479,09
IPTU	60.188,80
ISS	256.987,59
ITBI	20.709,39
IRRF	217.593,31
Outros Impostos	0,00
Taxas	7.624,23
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública (II)	94.013,95
Transferência da União (III)	13.154.638,55
Cota-Parte FPM	13.145.919,56
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	11.966.144,16
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d, e, f	1.179.775,40
Cota-Parte ITR	6.579,20
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	2.139,79
Apoio Financeiro	0,00
Transferência do Estado (IV)	2.326.006,64
Cota-Parte ICMS	1.915.668,53
Cota-Parte IPVA	409.985,39
Cota-Parte IPI-Exportação	352,72
TOTAL (I + II + III + IV)	16.137.762,46

Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva (peça 02, fl. 11)

Portanto, o município repassou **7,00%** da receita efetiva do exercício anterior, **cumprindo** o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para municípios com população de até 100 mil habitantes.

3.4. Análise do equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

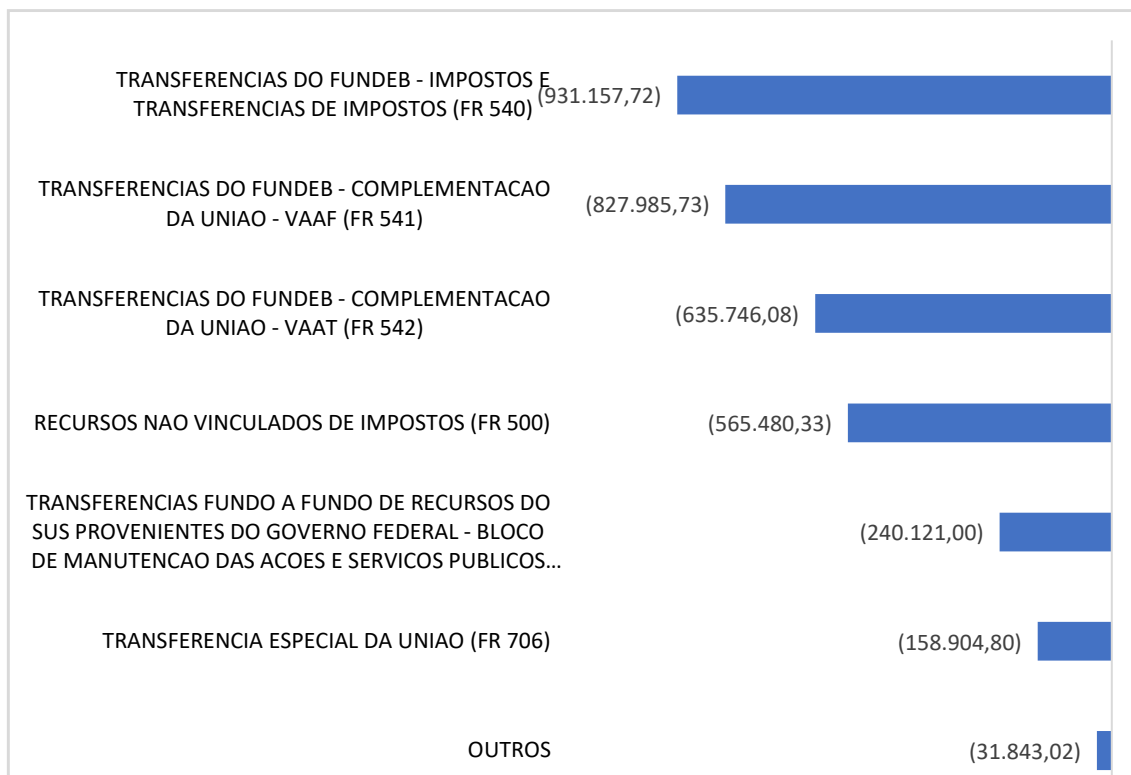
É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

O Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar apresenta os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes.

A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

O Gráfico 4 demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).

Gráfico 4 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF – Anexo 05 (peça 02, fls. 12 e 13)

As fontes constantes no gráfico acima apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas

3.5. Pessoal

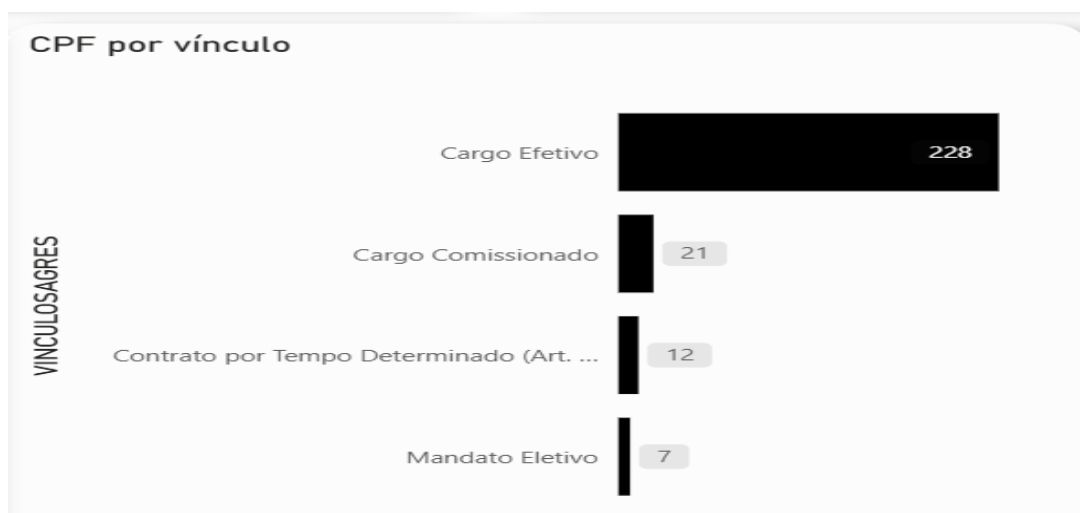
As despesas de pessoal representam uma das principais rubricas orçamentárias dos entes públicos. O controle, a transparência e a responsabilidade na gestão dessas despesas são fundamentais para garantir o equilíbrio fiscal, a conformidade com a legislação vigente e a eficiência na prestação dos serviços públicos à população.

Essas despesas compreendem os gastos com vencimentos, vantagens fixas e outras despesas variáveis, obrigações patronais, encargos sociais, aposentadorias, pensões e demais benefícios pagos aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Além disso, envolvem obrigações legais como o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que define o teto de comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal, visando assegurar a sustentabilidade das finanças públicas.

Neste contexto, o acompanhamento contínuo e a análise criteriosa dessas despesas são essenciais para a formulação de políticas públicas responsáveis, a manutenção do serviço público de qualidade e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no planejamento orçamentário.

O Gráfico 5 apresenta o quantitativo de servidores por tipo de vínculo constante na folha de pagamento de Dezembro/2024.

Gráfico 5 – Quantidade de servidores por tipo de vínculo na folha de pagamento de Dezembro/2024



Fonte: Sagres Folha (referência Dezembro/2024)

3.5.1. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de 2024, o município teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 28.270.962,99, conforme demonstrado na Tabela 12.

Tabela 12 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	28.270.962,99	39.838,04
Pessoal Ativo	27.463.224,31	39.838,04
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	25.971.696,16	39.838,04
Obrigações Patronais	1.491.528,15	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Pensões (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)	807.738,68	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	729.724,37	20.536,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	35.649,95	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	535.442,73	20.536,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	158.631,69	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	27.541.238,62	19.302,04

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF – Anexo 01 (peça 02, fl. 14)

O montante de R\$ 807.738,68 registrado na linha “Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)” é composto pelos valores lançados nos subelementos de despesas 3627-Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional e 3630-Serviços Médicos e Odontólogos.

Ao final do exercício de 2024, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19

da LRF, foi de **R\$ 27.560.540,66**, representando **50,86%** da RCL, **cumprindo** o limite legal, conforme apurado na Tabela 13.

Tabela 13 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor R\$	% sobre a RCL ajustada
RCL (IV)	57.383.143,49	109,13%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.607.500,00	3,06%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	1.077.260,00	5,09%
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	513.968,00	0,98%
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	54.184.415,49	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)¹	27.560.540,66	50,86%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	29.259.584,36	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	27.796.605,15	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	26.333.625,93	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF – Anexo 01 (peça 02, fl. 14)

A Tabela 14 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 4 quadrimestres.

Tabela 14 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 4 quadrimestres

Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2023	1º Quadrimestre 2024	2º Quadrimestre 2024	3º Quadrimestre 2024
Percentual	57,39%	50,93%	48,21%	50,86%
Análise	Descumpriu Limite Máximo	Cumpriu Limite Máximo	Cumpriu Limite Máximo	Cumpriu Limite Máximo

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 02, fls. 14 a 16)

3.6. Educação

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

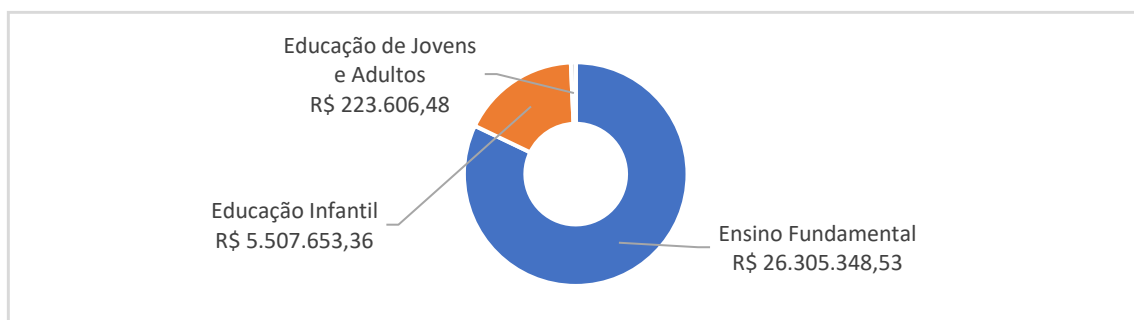
¹ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados - despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de Jacobina do Piauí possui 18 escolas municipais, com 2.120 alunos matriculados na educação básica, sendo 185 matrículas no ensino infantil e 708 matrículas no ensino fundamental, conforme dados do Censo Escolar 2024.

O município, no exercício de 2024, realizou um total de R\$ 32.036.608,37 em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 6.

Gráfico 6 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre (peça 02, fls. 122 a 127)

3.6.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O cumprimento da aplicação mínima de 25% tem como base a receita resultante de impostos e transferências para MDE do município, conforme artigo 212 da CF/88.

Com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25%, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 15.

Tabela 15 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
1 - Receita de impostos	3.294.345,84
2 - Receita de transferências constitucionais e legais	18.455.443,25
2.1 - Cota-Parte FPM	15.216.451,44
2.2 - Cota-Parte ICMS	2.974.122,76
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	444,68
2.4 - Cota-Parte ITR	10.277,15
2.5 - Cota-Parte IPVA	254.147,22
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7 - Outras Transferências ou Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	21.749.789,09
22 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	3.002.663,33
23 - Total das receitas transferidas ao Fundeb	2.759.715,06
24 - (-) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
25 - (-) Superavit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual	0,00
26 - (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos	0,00
27 - (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
28 - Total das despesas para fins de limite	5.762.378,39
29z - Valor exigido para aplicação (exercício corrente)	5.437.447,27
29ab - Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE (exercício corrente)	26,49%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 02, fls. 17 a 20)

A análise da Tabela 15 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 5.762.378,39 em MDE, o que corresponde a **26,49%** da receita proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 16 demonstra o percentual dos gastos em MDE de 2021 a 2024.

Tabela 16 – Percentual dos gastos em MDE de 2021 a 2024

Item/ Exercício	2021	2022	2023	2024
Percentual	23,96%	36,64%	26,20%	26,49%
Análise	Descumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 02, fls. 17 a 20)

3.6.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB)

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no

âmbito de cada ente federativo. O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2024**, o município empenhou com recursos do FUNDEB um total de R\$ 26.049.287,28 incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superavit financeiro), conforme detalhado na Tabela 17.

Tabela 17 – Despesas com recursos do FUNDEB por subfunção

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processados (g)
10.1 - Profissionais da educação básica	17.559.687,90	17.536.648,00	17.533.824,00	16.193.916,80	2.824,00
10.1.1 - Educação infantil	3.716.782,48	3.716.781,98	3.716.781,98	3.658.557,98	0,00
10.1.2 - Ensino fundamental	13.619.298,94	13.596.259,54	13.593.435,54	12.311.752,34	2.824,00
10.1.3 - Educação de Jovens e Adultos	223.606,48	223.606,48	223.606,48	223.606,48	0,00
10.2 - Outras despesas	8.650.898,81	8.512.639,28	8.503.952,79	8.252.844,06	8.686,49
10.2.1 - Educação infantil	1.757.631,55	1.705.624,77	1.705.624,77	1.705.624,77	0,00
10.2.2 - Ensino fundamental	6.893.267,26	6.807.014,51	6.798.328,02	6.547.219,29	8.686,49
10.2.3 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10.1 + 10.2)	26.210.586,71	26.049.287,28	26.037.776,79	24.446.760,86	11.510,49

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 02, fls. 17 a 20)

Os fundos são constituídos por 20% dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2024**, o município contribuiu com o valor de R\$ 2.759.715,06, conforme detalhado na Tabela 18.

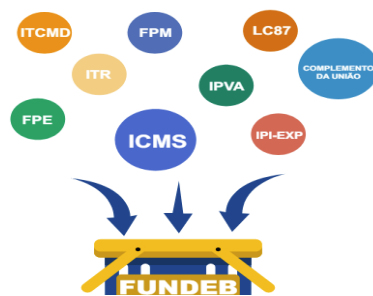


Figura 1 - Recursos que compõem o Fundeb

Tabela 18 – Contribuição para o FUNDEB

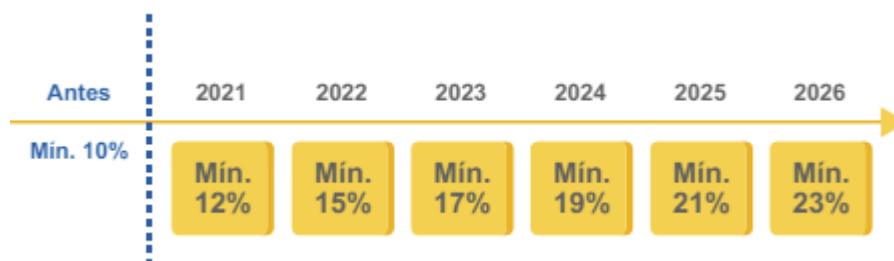
Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “b”)	13.792.618,97
2.2 - Cota-Parte ICMS	2.974.122,76
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	444,68
2.4 - Cota-Parte ITR	10.277,15
2.5 - Cota-Parte IPVA	254.147,22
2.7 - Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências	0,00
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5+2.7)	2.759.715,06

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 02, fls. 17 a 20)

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em **2024**, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a **19%**, no mínimo, do total de recursos, conforme progressividade prevista na Lei nº 14.113/2020.

Figura 2 - Complementação progressiva do FUNDEB



Assim, o município recebeu, em **2024**, o montante de R\$ 25.270.245,28, conforme detalhado na Tabela 19.

Tabela 19 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	25.270.245,28
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	12.473.651,10
6.1.1 - Principal	12.236.314,09
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	237.337,01
6.1.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	3.254.243,29
6.2.1 - Principal	3.254.243,29
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	9.007.360,02
6.3.1 - Principal	9.007.360,02
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00

Item	Valor (R\$)
6.3.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4 - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	534.990,87
6.4.1 - Principal	534.990,87
6.4.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 02, fls. 17 a 20)

3.6.2.1. Recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88 definem que 70% dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação VAAR, serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 20 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2024**.

Tabela 20 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	25.270.245,28
12d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	17.536.648,00
12h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	2.824,00
15l - Valor considerado após deduções = (12d - 12h)	17.533.824,00
15j - Valor exigido = (6)*70%	17.314.678,09
15m - % Aplicado = (15l)/(6)	70,89%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 02, fls. 17 a 20)

A análise da Tabela 20 demonstra que o município **cumpriu** o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

3.6.2.2. Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 21 e Tabela 22.

Tabela 21 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	25.270.245,28
11d - Total das Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício	25.542.749,06
11.1d - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	12.275.967,22
11.2d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	3.122.153,60
11.3d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	9.615.894,54
11.4d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	528.733,70
11i - Despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas no exercício	608.534,52
18n - Valor máximo permitido = (6)*10%	2.527.024,53
18o - Valor não aplicado = (6-11d+11i)	336.030,74
11h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa	11.510,49
18p - Valor não aplicado após ajuste = (18o+11h)	336.030,74
18r - % não aplicado = (18p/6)	1,33%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 02, fls. 17 a 20)

A análise da Tabela 21 demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa e desconsiderando as despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas, o montante de R\$ 336.030,74, representando um percentual de **1,33%** dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, **cumprindo** o limite estabelecido.

Tabela 22 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	1.635.808,11
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	614.809,93
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	614.809,93
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	0,00
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	0,00
19x - Valor total de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre do exercício atual	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 02, fls. 17 a 20)

A análise da Tabela 22 demonstra que o município aplicou até o primeiro quadrimestre o valor de R\$ 614.809,93 dos recursos do Fundeb não aplicado no exercício anterior.

Assim, verifica-se que o município **cumpriu** a obrigação de aplicar o superavit do Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício.

3.6.2.3. Aplicação da complementação VAAT na educação infantil

O art. 212-A, § 3º da Constituição Federal e o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT serão destinados para a aplicação na educação infantil.

Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a União divulgou Portaria² que demonstra o ajuste anual dos recursos do FUNDEB para o exercício de 2024 referentes à complementação da União nas modalidades VAAF e VAAT, estabelecendo um indicador de educação infantil (IEI) de 42,58% para o município de Jacobina do Piauí.

A Tabela 23 apresenta a apuração desse limite durante o exercício de **2024**.

² Portaria MEC/MF nº 9, de 28 de agosto de 2024 - 6ª publicação, disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/consultas>

Tabela 23 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT na Educação Infantil

Item	Valor
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	9.007.360,02
13d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil	5.057.655,55
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
16l - Valor considerado após deduções = (13d - 13h)	5.057.655,55
16j - Indicador de educação infantil – IEI de Jacobina do Piauí (%)	0,00%
16j - Valor exigido = (6.3*IEI)	0,00
16m - % Aplicado = (16l/6.3)	56,15%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (**peça 02, fls. 17 a 20**)

A análise da tabela demonstra que o município **cumpriu** o percentual de 42,58% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

3.6.2.4. Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

A Tabela 24 apresenta a apuração desses limites durante o exercício de **2024**.

Tabela 24 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	9.007.360,02
14d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	1.605.698,98
14h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
17l - Valor considerado após deduções = (14d - 14h)	1.605.698,98
17j - Valor exigido = (6.3*15%)	1.351.104,00
17m - % Aplicado = (17l/6.3)	17,83%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (**peça 02, fls. 17 a 20**)

A análise da tabela demonstra que o município **cumpriu** o percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.6.3. Resultados dos indicadores da educação

3.6.3.1. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município, no exercício de **2024**, obteve os percentuais constantes na Tabela 25.

Tabela 25 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2021 a 2024

Anos iniciais				Anos finais			
2021	2022	2023	2024	2021	2022	2023	2024
18,5	13,1	10,9	5,8	38,9	29,9	27,9	21,8

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise da Tabela 25, verifica-se queda dos indicadores nos **Anos Iniciais** e nos **Anos Finais**, porém a porcentagem ainda é considerada elevada para os anos finais.

A meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014) visa garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano.

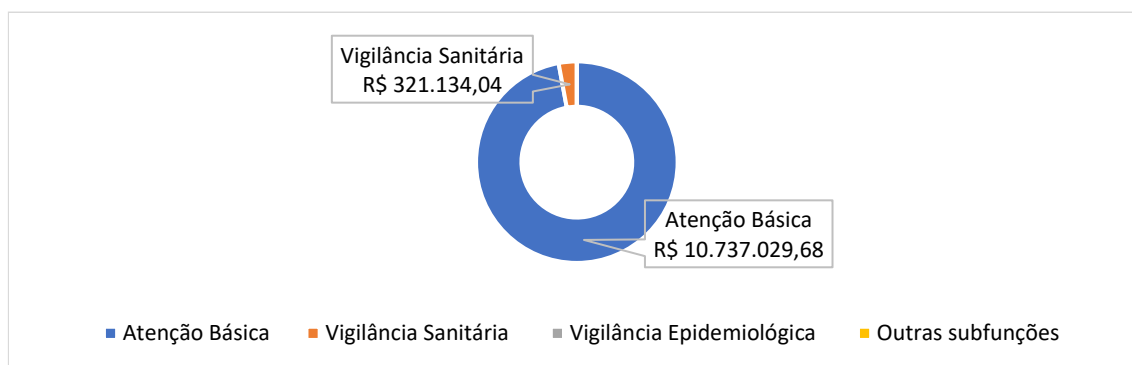
3.7. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

No exercício de **2024**, o município realizou um total de R\$ 11.058.163,72 em despesas na função saúde (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 7.

Gráfico 7 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre (**peça 02, fls. 21 a 23**)

3.7.1. Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos munícipes, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 26.

Tabela 26 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Valor (R\$)
Total das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e legais para fins de cálculo da aplicação em ASPS (III) = (I) + (II)	20.325.956,62
Receita de impostos (I)	3.294.345,84
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais (II)	17.031.610,78
Cota-Parte FPM	13.792.618,97
Cota-Parte ITR	10.277,15
Cota-Parte IPVA	254.147,22
Cota-Parte ICMS	2.974.122,76
Cota-Parte IPI-Exportação	444,68
Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
Total das despesas com ASPS (XII)	3.984.767,72
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	0,00

Item	Valor (R\$)
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	3.984.767,72
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	3.048.893,49
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI - XVII)	935.874,23
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	0,00
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	19,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 02, fls. 21 a 23)

A análise da Tabela 26 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 3.984.767,72 (Despesas Empenhadas) em gastos com ASPS, o que corresponde a **19,60%** da receita proveniente de impostos e transferências, **cumpriu** o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 27 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com ASPS de 2021 a 2024.

Tabela 27 – Percentual dos gastos com ASPS de 2021 a 2024

Item/ Exercício	2021	2022	2023	2024
Percentual	19,06%	26,33%	28,07%	19,60%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 02, fls. 21 a 23)

3.7.2. Resultados dos indicadores da saúde

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019. Por meio do monitoramento de indicadores, podem ser avaliados os acessos, a qualidade e a resolutividade dos serviços prestados pelas equipes de saúde da família (eSF) ou equipes de atenção primária (eAP), fornecendo subsídios para medidas de aprimoramento das ações e dando maior transparência aos investimentos na área da saúde.

A Tabela 28 – Indicadores da saúde do município de Jacobina do Piauí Tabela 28 apresenta os principais indicadores do município, com as suas respectivas metas e resultados.

Tabela 28 – Indicadores da saúde do município de Jacobina do Piauí

Descrição Indicador	Meta	Resultado	Cumprimento
i. Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação	45%	88%	alcançado
ii. Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV	60%	94%	alcançado
iii. Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado	60%	88%	alcançado
iv. Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS	40%	71%	alcançado
v. Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada	95%	100%	alcançado
vi. Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre	50%	52%	alcançado
vii. Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre	50%	48%	não alcançado

Fonte: [Sistema de informação em Saúde para a Atenção Básica \(SISAB\)](#) - Ministério da Saúde

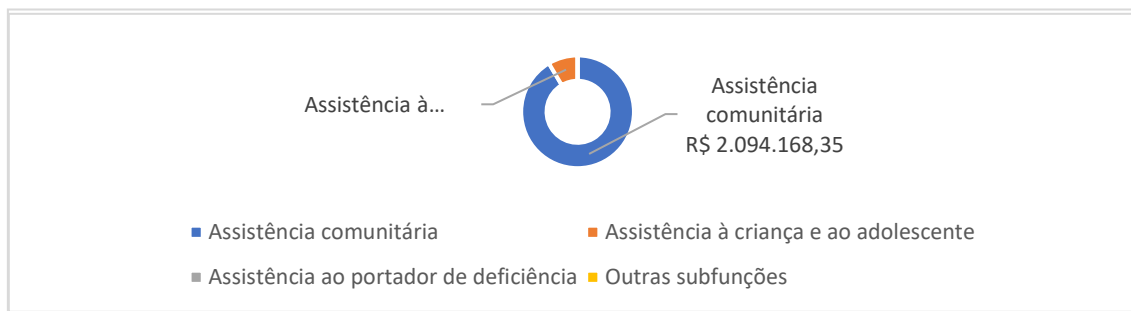
3.8. Assistência Social

A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social, sendo denominado de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estando a competência dos municípios dispostas no art. 15 da LOAS, cabendo, principalmente as ações de coordenação e execução dos programas a nível local.

No exercício de **2024**, o município realizou um total de R\$ 2.288.950,71 em despesas na função assistência social (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 8.

Gráfico 8 – Total das despesas com assistência social por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 02, fls. 122 a 127)

3.8.1. Resultado do indicador da assistência social

O Índice de Desenvolvimento do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) tem como objetivo aferir, de forma aproximada e comparativa, a qualidade dos serviços prestados à população. Esse indicador é construído a partir de informações que abrangem a estrutura física das unidades, o perfil quantitativo e qualitativo das equipes, além dos serviços ofertados e dos procedimentos mínimos necessários para uma prestação adequada. Os dados são coletados pelo Ministério do Desenvolvimento Social a partir do Censo SUAS e do registro mensal de atendimentos.

A Tabela 29 apresenta o resultado desse indicador no exercício de 2024 do município de Jacobina do Piauí que, conforme metodologia, pode variar de 1 a 5, conforme faixas de resultado demonstradas na Figura 3.



Figura 3 – Faixas de resultado do IDCRAS

Tabela 29 – Indicador da assistência social do município de Jacobina do Piauí

Nº Identificador do CRAS	Estrutura Física	Recursos Humanos	Serviços	Indicador CRAS
22051510480	3,00	5,00	5,00	4,33

Fonte: Ministério do Desenvolvimento Social – Secretaria Nacional de Assistência Social. Disponível em <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index5.php>

3.9. Endividamento e Alienação de Bens

3.9.1. Limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL)

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a DCL não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 30.

Tabela 30 – Apuração do limite de endividamento

Item	Valor
Dívida Consolidada (DC) (I)	7.512,28
Deduções (II)	3.388.621,26
DCL (III) = (I – II)	-3.381.108,98
RCL (IV)	57.383.143,49
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.607.500,00
RCL ajustada (VI) = (IV - V)	55.775.643,49
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	0,01%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	-6,06%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	66.930.772,19
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	60.237.694,97

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da DCL – RGF – Anexo 02 (peça 02, fls. 24 e 25)

Portanto, constata-se que o município **cumpriu** o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal.

3.9.2. Limite para contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO), a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme dados contidos no Sagres Contábil - Demonstrativo das Operações de Crédito – RGF – Anexo 04 (**peça 02, fls. 128 e 129**), constatando-se que o município de Jacobina do Piauí **não contratou operações de crédito** no exercício em análise.

3.9.3. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	1.526,84	0,00
Despesas de capital (ii)	13.742.970,25	13.681.224,81
Resultado (ii-i)	13.741.443,41	13.681.224,81

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre – Anexo 09 (**peça 02, fl. 26**)

Ao analisar a Tabela 31, considerando o valor executado no exercício, observa-se que o município **cumpriu** a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

3.9.4. Aplicação da receita de alienações de bens

O artigo 44 da LRF proíbe a aplicação da receita de capital resultante da alienação de bens pertencentes ao patrimônio público no financiamento de despesa corrente.

Conforme Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos Anexo 11 – RREO 6º bimestre (**peça 02, fl. 27**), não foram constatadas alienações de bens pertencentes ao patrimônio público do ente em análise.

3.10. Metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas orçamentárias que impactam efetivamente a dívida pública do ente, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Por outro lado, a apuração do resultado nominal e, conseqüentemente, o estabelecimento dessa meta no Anexo de Metas da LDO, devem observar a metodologia de cálculo abaixo da linha (pela variação da dívida consolidada líquida).

Para avaliação do cumprimento das metas de resultado nominal e primário, foram considerados os resultados apurados sem o impacto do RPPS, conforme previsão no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) válido para o exercício financeiro de 2024.

O Anexo de Metas Fiscais da LDO, Lei nº 73/2023, estabeleceu as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e os dois seguintes, tendo sido elaborado em consonância com o modelo constante no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tabela 32 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ 723.016,35	R\$ -1.854.579,77	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ 972.154,64	R\$ -2.866.885,67	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (**peça 02, fls. 28 a 30**) e LDO - Anexo de Metas Fiscais

Buscando compatibilizar a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na LOA do município, a LRF instituiu o mecanismo denominado de limitação de empenho. Trata-se da obrigação de verificar, a cada bimestre, se a receita está sendo arrecadada conforme previsto, caso contrário, os entes não poderão realizar

despesas de acordo com os montantes autorizados, devendo editar atos de limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º da LRF).

Conclui-se que o município descumpriu o resultado primário e não demonstrou ter adotado as medidas previstas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. E da mesma forma o município descumpriu o resultado nominal.

Achado 8. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira

Achado 9. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO

3.11. Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O IEGM é um índice que busca avaliar a efetividade das políticas públicas dos municípios do Estado do Piauí e é composto de 07 indicadores setoriais: Educação;

Saúde; Planejamento; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Gestão de TI e Gestão Fiscal.



Um dos objetivos do índice é oportunizar aos gestores a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do seu planejamento, contribuindo para a transparência e aprimoramento da gestão pública e melhorando a sistemática de acompanhamento e avaliação das políticas públicas, de forma a alcançar eficácia e efetividade nas ações de controle externo e fortalecer o controle social.

O IEGM possui 5 faixas de resultado, conforme a Figura 4.

Figura 4 – Faixas de resultado do IEGM

A	B +	B	C +	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
maior ou igual a 90%	entre 75% e 89,9%	entre 60% e 74,9%	entre 50% e 59,9%	menor ou igual a 49,9%

Na Tabela 33 é possível verificar a pontuação do município no exercício de 2024.

Tabela 33 – Pontuação no IEGM ano base 2024 do município de Jacobina do Piauí por indicador setorial

i-Cidade	i-Saúde	i-Gov TI	i-Amb	i-Fiscal	i-Educ	i-Planejamento	Geral
0	59	8	13	46	50	36	39.9
C	C+	C	C	C	C+	C	C

Fonte: <https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/infografico/>

Ao analisar a Tabela 33 observa-se que o município se enquadrou na faixa de resultado **C Baixo nível de adequação** com nota **39,9%**. Assim, o município deve analisar e reavaliar as suas prioridades e o seu planejamento para melhorar suas políticas públicas de forma a alcançar eficácia e efetividade nas suas ações.

4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2024**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2024**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP)

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

As DCASPs são compostas por cinco demonstrativos: o Balanço Patrimonial (BP), que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública; o Balanço Orçamentário (BO), que evidencia a execução do orçamento; o Balanço Financeiro (BF), que demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária; as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), que detalham as mutações no patrimônio da entidade; e as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC), que descrevem as movimentações de recursos monetários.

Além disso, de acordo com o MCASP, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, tendo o papel de fornecer um resumo claro das políticas contábeis relevantes, oferecer informações de apoio e detalhamento sobre os itens apresentados nos demonstrativos, além de abordar outras informações relevantes.

Portanto, após a análise dos demonstrativos constantes nas **peças 02, fls. 31 a 55**, foram encontradas evidências de que os documentos apresentados possuem divergências em relação à adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município no final do exercício financeiro, conforme art. 63, I da LOTCE.

4.2. Outras análises do Balanço Geral do Município

4.2.1. Posição da conta caixa e equivalente de caixa

Evidenciado pelo montante de recurso financeiro movimentado na conta bancária, foi verificado, amostralmente, se o saldo contábil da conta representa adequadamente o existente nos extratos bancários em 31/12.

Considerando os valores dos saldos em 31/12 constantes no Balancete Analítico e diante da impossibilidade de verificação dos saldos bancários devido à ausência de envio dos extratos bancários (Documentação Controle-Dezembro), não foi possível comprovar a existência dos saldos abaixo:

Tabela 34 – Extratos bancários não localizados

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 – Dem. Analítico	Saldo em 31/12 - Extrato Bancário	Diferença
Banco do Brasil	1110-x	39794-6	SIGTV GND3 (APL)	222.959,23	Não localizado	222.959,23
Banco do Brasil	1110-x	40940-5	TRANSF. ESPECIAL INDIVIDUAL (APL)	285.943,39	Não localizado	285.943,39
Banco do Brasil	1110-x	40965-0	CUSTEIO SUAS – EMENDA DE BANCADA (APL)	732.816,41	Não localizado	732.816,41
Banco do Brasil	1110-x	40234-6	PORTARIA 886 GND3 (APL)	108.407,42	Não localizado	108.407,42
CEF	3467-2	624030-2	INVEST. FUS (APL)	459.745,80	Não localizado	459.745,80

Fonte: Demonstrativo Analítico Dezembro/2024 – Documentação Web (peça 02, fls.56 a 119)

Achado 10. Impossibilidade de comprovação de saldos de contas bancárias

4.2.2. Não envio de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários)

Na verificação realizada na prestação de contas mensal do município constatou-se a ausência de extratos bancários no sistema Documentação Web, referentes a dezembro de 2024, das contas listadas acima (item 4.1.1).

Achado 11. Não envio de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários)

4.2.3. Ausência de contabilização da dívida do município (EQUATORIAL)

Registrar corretamente o montante das dívidas no passivo de uma prefeitura é fundamental para uma gestão financeira transparente e eficiente.

Em consulta às informações prestadas pelo município no Sagres Contábil, verificou-se que não foram contabilizados no Passivo (Balanço Patrimonial) os débitos junto à Equatorial, conforme pesquisa vinculada à concessionária Equatorial Piauí (CNPJ: 06.840.748/0001-89).

Unidade	Código	NOME	Maiores Meses	Exercício	CNPJ/Credor	Código Contábil	Descrição Contábil	Saldo Contábil
1572	2205151	P. M. DE JACOBINA DO PIAUI	14	2024	06840748000189	213110199	DEMAIS FORNECEDORES A PAGAR	0,00

O débito informado pela empresa são os abaixo transcritos, conforme Ofício GCE nº 026/2025, de 31/05/2025 da Empresa Equatorial, Processo SEI 101660/2025 (**peça 02, fls. 120 e 121**):

A. MUNICIPIO	A	B	C = A + B	D
	DÉBITO 2024	PARCELAMENTOS VENCIDOS 2024	DÉBITO TOTAL 2024	DÉBITO TOTAL INFERIOR 2024
JACOBINA DO PIAUI	127.879,23	14.713,98	142.593,21	20.877,64

O registro correto das dívidas garante transparência nas finanças públicas, permitindo que os cidadãos e demais partes interessadas compreendam a verdadeira situação financeira do município. Ao conhecer exatamente o montante das dívidas, os gestores públicos podem planejar adequadamente as finanças da prefeitura. Isso inclui a elaboração de orçamentos realistas, a definição de prioridades de gastos e a busca por formas eficientes de pagamento e renegociação de dívidas.

A LRF estabelece diversas diretrizes que incluem o correto registro e divulgação das dívidas públicas. O não cumprimento dessas normas pode acarretar em penalidades legais para os gestores públicos e comprometer a saúde financeira da prefeitura a longo prazo.

Achado 12. Ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica

4.2.4 Inventário Patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração

O inventário patrimonial é um instrumento de controle administrativo e contábil dos bens patrimoniais, atendendo às exigências da legislação e permitindo a identificação e regularização de eventuais inconsistências, visando uma melhor gestão patrimonial da instituição.

Além de outras normas, o art. 96 da Lei 4.320/64 estabelece que o **levantamento geral dos bens móveis** e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Contudo, os inventários enviados pelo gestor, através do sistema Documentação Web, apresentaram inconsistências:

a) O documento enviado inicialmente em 02/04/2025 foi rejeitado em 12/05/2025, tendo em vista que as informações na descrição inicial do Inventário Patrimonial de Bens Móveis eram referentes ao Município de Monsenhor Gil.

b) O documento foi reenviado em 16/06/2025 e novamente rejeitado em 06/10/2025, haja vista que as informações na descrição do Inventário Patrimonial de Bens Móveis continuavam referentes ao Município de Monsenhor Gil (a exceção da primeira página);

c) Por fim, foi registrada solicitação de reenvio do inventário em 07/10/2025, sendo a mesma negada, tendo em vista que o documento anexado não possuía os registros dos bens adquiridos nos exercícios de 2022, 2023 e 2024. Somente possuindo registros de 2021 e 2025.

Dessa forma, o documento encaminhado pelo gestor, por meio do Sistema Documentação Web, não atendeu aos critérios de elaboração estabelecidos no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024 de 08 de março de 2024.

Achado 13. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023)

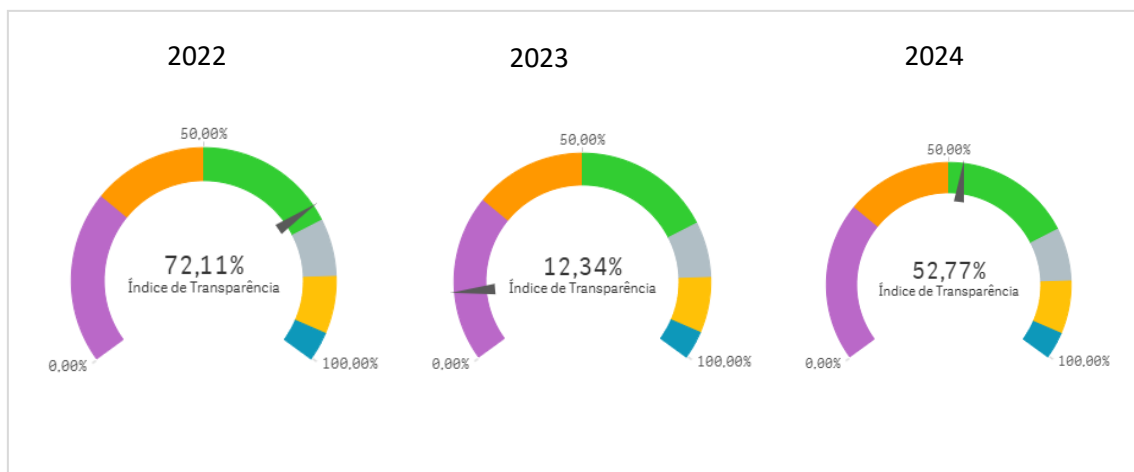
5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O portal institucional de transparência do município de Jacobina do Piauí foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE nº 01/2019, alterada pela IN nº 04/2022.

Na avaliação realizada em 2024, o município obteve a nota de 52,77, enquadrando-se na faixa de resultado **INTERMEDIÁRIO**, conforme resultados disponíveis no radar da transparência pública do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP)³.

Na Figura 5 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Figura 5 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2022 a 2024



Fonte: [Programa Nacional da Transparência Pública](#)

³ Radar da transparência pública do PNT: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

6. RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO (RGC)

A Instrução Normativa nº 01/2022, de 31/03/2022, definiu os elementos a serem apresentados no Relatório de Gestão Consolidado (RGC), exercício de 2024 e encaminhado no sistema Documentação Web (DocWeb) pelas Unidades Apresentadoras de Relatórios de Gestão (UARGs).

O RGC visa fornecer de maneira clara e acessível informações essenciais sobre como os recursos públicos municipais são utilizados. Ele deve apresentar de forma sucinta e com o auxílio de imagens dados relevantes sobre os resultados alcançados, as perspectivas da administração e é direcionado principalmente aos cidadãos e seus representantes.

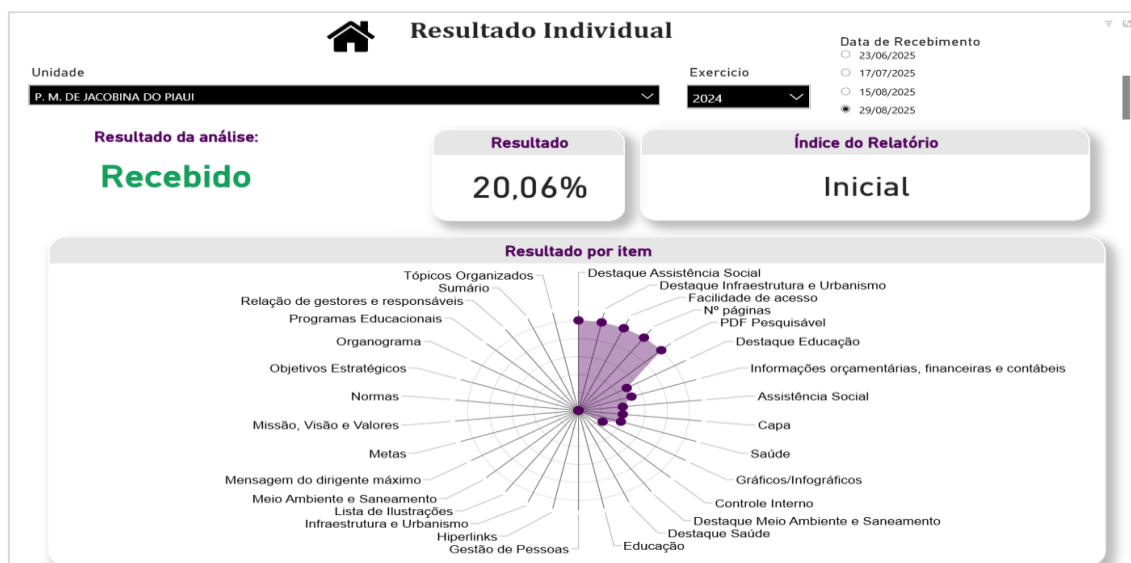
Considerando que o relatório é documento integrante da prestação de contas do município, este Tribunal analisou o RGC apresentado, avaliando-o com um índice INICIAL, conforme itens de avaliação constantes no Gráfico 9.

Na metodologia de análise utilizada no exercício, adotou-se a escala de pontuação constante na Figura 6.

Figura 6 – Escala de pontuação RGC 2024

Inicial >0% a 50%	Básico >50% a 75%	Intermediário >75% a 85%	Aprimorado >85% a 95%	Avançado >95% a 100%
-----------------------------	-----------------------------	------------------------------------	---------------------------------	--------------------------------

Gráfico 9 – Análise RGC por itens de avaliação



Destaca-se que a análise priorizou aspectos formais e estruturais. Portanto, a nota obtida foi inferior a 50%, o que indica a necessidade de aprimorar a apresentação do RGC nos próximos exercícios, recomendando-se a adoção de medidas que corrijam os itens de avaliação que impactaram negativamente o índice do município.

Achado 14. Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%).

7. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (Seção 3.1.4.1.) – Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial

Achado 2 (Seção 3.2.3.1.) – Receitas contabilizadas indevidamente como Emenda Parlamentar

Achado 3 (Seção 3.2.3.2.) – Contabilização indevida das receitas de Emenda Parlamentar Estadual

Achado 4 (Seção 3.2.3.3.) – Ausência de contabilização da receita de Emenda Parlamentar Estadual

Achado 5 (Seção 3.2.3.4.) - Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

Achado 6 (Seção 3.3.1.1.) – Cancelamento de restos a pagar (não processados e processados)

Achado 7 (Seção 3.4.) – Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas

Achado 8 (Seção 3.10.) - Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira

Achado 9 (Seção 3.10.) - Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO

Achado 10 (Seção 4.2.1.) – Impossibilidade de comprovação de saldos de contas bancárias

Achado 11 (Seção 4.2.2.) – Não envio de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários)

Achado 12 (Seção 4.2.3.) – Ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica

Achado 13 (Seção 4.2.4.) - Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023)

Achado 14 (Seção 6.) – Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%)

8. CONCLUSÃO

As contas de governo refletiram a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2024** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

No exercício, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do município, apuraram-se as metas fiscais e os limites dos indicadores constitucionais ou legais constantes na Tabela 35.

Tabela 35 – Resumo da apuração das metas fiscais e dos limites constitucionais ou legais

Item	Limite/ Meta	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	48,52%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25,00%	25,54%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70,00%	70,89%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10,00%	1,33%	Cumpriu
Aplicação do superavit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício	R\$ 614.809,93	R\$ 614.809,93	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥0,00%	56,15%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15,00%	17,83%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15,00%	19,60%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54,00%	50,86%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7,00%	7,00%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120,00%	-6,06%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16,00%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7,00%	0,00%	Cumpriu
Cumprimento da regra de ouro (Valor Executado)	≥ R\$ 0,00	R\$ 13.681.224,81	Cumpriu
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ 723.016,35	R\$ -1.854.579,77	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ 972.154,64	R\$ -2.866.885,67	Não atingida

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2024**, foram detectados os achados relacionados no capítulo 7. RESUMO DOS ACHADOS.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião **adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação da Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira (seção 3.4).

9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição do Relator, Sr. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

Quanto ao andamento do processo:

a) CITAR o Sr. GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, chefe do Poder Executivo municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;

Quanto ao mérito:

b) DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio que vier a ser proferido ao **atual** chefe do Poder Executivo Municipal, sr. VANDERLEI RAIMUNDO DE CARVALHO, nos termos do art. 15, §1º, da Resolução nº 37/2024, bem como ao atual responsável pelo controle interno do município, conforme cadastro junto ao TCE/PI, a fim de que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras recomendadas, prevenindo a reincidência das irregularidades identificadas.

c) DAR PROVIMENTO às medidas a serem adotadas ou consideradas pelos gestores, conforme os achados a seguir:

d) **Achado 1** (Seção 3.1.4.1.) - Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial

RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução.

e) **Achado 2** (Seção 3.2.3.1.) - Receitas contabilizadas indevidamente como Emenda Parlamentar

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município

f) **Achado 5** (Seção 3.2.3.4.) - Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

g) **Achado 7** (Seção 3.4.) - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas

RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

h) **Achado 8** (Seção 3.10.) - Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira

ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

i) **Achado 9** (Seção 3.10.) - Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO

ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas.

j) **Achado 10** (Seção 4.2.1.) - Impossibilidade de comprovação dos saldos de contas bancárias

ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.

k) **Achado 11** (Seção 4.2.2.) - Não envio de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários)

ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.

l) **Achado 12** (Seção 4.2.3.) – Ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica

DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

m) **Achado 13** (Seção 4.2.4.) - Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023)

ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024.

É o relatório.

Teresina, 13 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

MARIA DA CRUZ RUFINO LEAO

Auditora de Controle Externo
Coordenador

Supervisão:

Assinado digitalmente

EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES

Auditora de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 2

Assinado digitalmente

LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO

Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 3 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.413-**	MARIA DA CRUZ RUFINO LEAO	13/11/2025 09:16:32
***.00.393-**	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	13/11/2025 10:49:33
***.00.753-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	18/11/2025 22:33:45

Protocolo: 005419/2025

Código de verificação: CA5B0783-074F-4299-A946-2BBD5D37B4E1

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO

Contas de Governo 2024

Município de Jacobina do Piauí

- Secretaria de Controle Externo - SECEX
- Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO

TC/005419/2025

Exercício de Referência: 2024

Tipo de Processo Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2024

Relator Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí

Responsável: Gederlanio Rodrigues de Oliveira (Prefeito Municipal)
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. ANÁLISE DA DEFESA	4
2.1 Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial.....	4
2.2 Receitas contabilizadas indevidamente como Emenda Parlamentar	6
2.3 Contabilização indevida das receitas de Emenda Parlamentar Estadual.....	7
2.4 Ausência de contabilização da receita de Emenda Parlamentar Estadual	9
2.5 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)	10
2.6 Cancelamento de restos a pagar (não processados e processados).....	12
2.7 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas	13
2.8 Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira	15
2.9 Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO	17
2.10 Impossibilidade de comprovação de saldos de contas bancárias.....	18
2.11 Não envio de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários).....	20
2.12 Ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica.....	20
2.13 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023)	22
2.14 Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%)	23
3. CONCLUSÃO	24
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	25

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo – do Município de **Jacobina do Piauí**, referente ao **exercício financeiro de 2024**, cujo relatório preliminar consta na peça 3, sendo constatados os achados elencados no capítulo 7, e emitida, preliminarmente, uma opinião "adversa".

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Chefe do Executivo Municipal foi citado e apresentou suas justificativas em tempo hábil perante esta Corte de Contas (Peças 9.1 a 9.6), conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 10).

Na peça 11, consta termo de encaminhamento dos autos a essa unidade técnica para fins de contraditório, conforme despacho do relator (peça 5).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Do confronto entre o relatório preliminar e a defesa apresentada, expõem-se as constatações abaixo:

2.1 Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial

Após levantamento no Diário Oficial dos Municípios - DOM, verificou-se ausência das publicações dos decretos municipais listados na tabela abaixo:

Decretos não publicados no Diário Oficial dos Municípios - DOM

Número	Data	Lei que autorizou	Data Limite para publicação	Publicação DOM	Suplementação R\$
333/2024	01/02/2024	079/2023	11/02/2024	NÃO ENCONTRADO	180.311,74
337/2024	01/03/2024	079/2023	11/03/2024	NÃO ENCONTRADO	434.498,19
340/2024	01/04/2024	079/2023	11/04/2024	NÃO ENCONTRADO	10.000,00
345/2024	02/05/2024	079/2023	12/05/2024	NÃO ENCONTRADO	50.953,63
349/2024	03/06/2024	079/2023	13/06/2024	NÃO ENCONTRADO	87.061,90
353/2024	01/07/2024	079/2023	11/07/2024	NÃO ENCONTRADO	152.728,79
356/2024	01/08/2024	079/2023	11/08/2024	NÃO ENCONTRADO	167.674,87
361/2024	02/09/2024	079/2023	12/09/2024	NÃO ENCONTRADO	172.755,16
371/2024	01/12/2024	079/2023	11/12/2024	NÃO ENCONTRADO	50.000,00

Fonte: Sagres Contábil – Decretos por Unidade Gestora (peça 02, fl. 7)

Defesa do gestor (Peça 9.1, fls. 03/05): Em resumo, destaca que os referidos decretos foram regularmente editados com fundamento na Lei nº 079/2023 (LOA 2024), dentro dos limites autorizados pelo art. 4º da Lei Orçamentária Anual, não havendo qualquer extrapolação do percentual permitido, que atingiu 48,52%, portanto, inferior ao limite autorizado de 50%. Assim, sob o ponto de vista material e orçamentário, não houve ilegalidade na abertura dos créditos suplementares mencionados.

No tocante à publicação, alega que uma eventual não localização das publicações no DOM não implica, automaticamente, inexistência de publicidade do ato; que os decretos foram devidamente registrados no sistema contábil (Sagres Contábil), encaminhados na prestação de contas e integraram os demonstrativos oficiais (RREO e Balanço Orçamentário); e, por fim, que não houve qualquer ocultação de ato ou tentativa de burlar o controle externo, tendo os créditos sido plenamente rastreáveis e auditáveis.

Ressalta, ainda, que eventual falha na publicação tempestiva no Diário Oficial dos Municípios configura, quando muito, impropriedade formal, não sendo suficiente para comprometer a validade dos atos administrativos nem para macular o conjunto das contas de governo, sobretudo quando inexistente qualquer indício de prejuízo (dano) ao erário.

Juntou documentos à **peça 9.6**.

Análise técnica: De início, ressalta-se que a abertura de créditos adicionais suplementares dentro do limite legal, o registro dos decretos no Sagres contábil, bem como o fato de os decretos integraram os demonstrativos contábeis do município, não desobrigam o gestor de publicá-los na imprensa oficial, como exige a Constituição Estadual do Piauí/89.

Observa-se que os documentos juntados na peça 9.6 se referem à publicação dos decretos aqui citados no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO – DOEM, Edição 238, de **11/02/2026**.

Contudo, como se pode ver, a publicação ocorreu de forma intempestiva somente no exercício 2026, descumprindo o art. 28, caput, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Em relação ao atraso nas publicações, ressalta-se que, no Acórdão nº 19/2020 (TC/019220/18), a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, considerou irregular o atraso na publicação dos decretos e que **publicação posterior não teria o condão de convalidar** execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (peça 19 da denúncia).

Ressaltando-se, ainda, que as novas publicações não foram enviadas no sistema Documentação Web, como dispõe a IN/TCE nº 05/23.

Assim, ante o exposto, **o achado não foi sanado.**

2.2 Receitas contabilizadas indevidamente como Emenda Parlamentar

Em consulta aos dados Sagres Contábil (Cubo receita e Lançamento por conta corrente), verificou-se dois lançamentos indevidos de outras receitas como Emenda Federal.

- a) Constatou-se a classificação indevida de receitas da Assistência Social (**R\$ 1.100.000,00**), as quais foram contabilizadas com as fontes de receita/complementação de FR de emendas de bancada, conforme *print* abaixo:

Detalhamento lançamentos Sagres

UG	Número Lançamento	Data Lançamento	Cod. Fonte de Recursos	Fonte de Recursos	Complemento Fonte	Transferência Especial	Cód. Rec. Orçam.	Categoria Econômica	Receita Orçamentaria	Histórico	Valor
P. M. DE JACOBINA DO PIAUI	1806686	02/01/2024	1.660.3120	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada (Art. 166, § 12, CF/88)	Não	17165001	RECEITAS CORRENTES	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social ? FNAS - Principal	ARRECADACAO REC. N.800 -- 1716.50.0.1.07-TRANSF.RECUR-FNAS-ESTRUTURACAO REDE SUAS CUSTEIO- EBA4	1.100.000,00

- b) Constatou-se, ainda, que o recurso liberado pelo FNS, do bloco-Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, grupo Atenção primária, no valor **R\$ 500.001,00**, foi contabilizado indevidamente como receita oriunda de emenda de bancada, conforme *print* abaixo:

Detalhamento lançamentos Sagres

UG	Número Lançamento	Data Lançamento	Cod. Fonte de Recursos	Fonte de Recursos	Complemento Fonte	Transferência Especial	Cód. Rec. Orçam.	Categoria Econômica	Receita Orçamentaria	Histórico	Valor
P. M. DE JACOBINA DO PIAUI	2004465	11/06/2024	1.600.3120	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada (Art. 166, § 12, CF/88)	Não	17135011	RECEITAS CORRENTES	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde ? Atenção Primária - Principal	ARRECADACAO REC. N.4013 -- 1713.50.1.1.10-TRANS.SUS-MANUT.ATEN.PRI MARIA-INCREM. TEMP.EMENDA COMISSAO	500.001,00

Defesa do gestor (Peça 9.1, fls. 05/07): Em resumo, alega que não houve omissão de receita, desvio de finalidade, utilização irregular de recursos ou prejuízo ao erário, pois o que se verificou foi equívoco de natureza estritamente técnico-contábil na

identificação da Fonte de Recursos (FR) e respectiva complementação no sistema Sagres Contábil.

Diz que o recurso da Assistência Social (R\$ 1.100.000,00) foi classificado como emenda de bancada por falha operacional no momento do lançamento, em contexto de frequentes alterações normativas relativas às classificações das emendas parlamentares

E que o recurso transferido pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, R\$ 500.001,00, destinado ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, grupo Atenção Primária, foi classificado indevidamente como emenda de bancada em razão de falha operacional no enquadramento da fonte de recursos, quando do registro contábil inicial.

E, ao fim, destaca que os registros equivocados não resultaram em apropriação indevida de recursos, tampouco em alteração intencional de índices ou limites legais, tratando-se de inconsistência de natureza formal.

Análise técnica: O gestor reconhece a contabilização indevida. E, como já destacado no relatório preliminar, o registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices. E, diante da contabilização indevida, na análise preliminar a divisão técnica deste Tribunal procedeu a ajustes para que os índices fossem apurados de forma fidedigna. Assim, a contabilidade do município deveria estar ajustada às normas legais, para que tais fatos não acontecessem.

Portanto, **achado não sanado**.

2.3 Contabilização indevida das receitas de Emenda Parlamentar Estadual

O município recebeu receita de emenda parlamentar estadual, conforme dados SIAFE e consulta ao Painel das Emendas Estadual, link: <http://bidatareport/reports/powerbi/Pain%C3%A9is/SECEX/Munic%C3%ADpios/Sagres%20x%20Emendas>.

Após análise dos dados enviados no Sagres Contábil, verificou-se os lançamentos abaixo das receitas de emendas estaduais:

Detalhamento lançamentos Sagres								
UG	Número Lançamento	Data Lançamento	Fonte Recursos	Transferência Especial	Receita Orcamentária	Categoria Econômica	Histórico	Valor SAGRES
P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	1991341	16/05/2024	1.710.9999	Sim	24299901	RECEITAS DE CAPITAL	ARRECADACAO REC. N.3916 -- 2429.99.0.1.01 - COMPLEMENTO DE HISTORICO - COMPLEMENTO DE HISTORICO - COMPLEMENTO DE HISTORICO	180.000,00
P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	1991342	16/05/2024	1.710.9999	Sim	24299901	RECEITAS DE CAPITAL	ARRECADACAO REC. N.3917 -- 2429.99.0.1.01 - COMPLEMENTO DE HISTORICO - COMPLEMENTO DE HISTORICO - COMPLEMENTO DE HISTORICO	120.000,00
Total								300.000,00

Foi possível verificar as seguintes inconsistências:

a) o valor de **R\$ 180.000,00** trata-se de receita corrente, porém foi lançada como de capital. Além disso, houve erro na classificação da complementação da FR, lançada na **9999**;

b) o valor de **R\$ 120.000,00** foi contabilizado na complementação de FR **9999**. Neste caso, na tabela de Fonte de Recursos e Código de Aplicação do Sagres Contábil, constam especificadas as seguintes complementações, conforme a natureza da emenda: Emenda Individual: 7003 e 7002 e Emenda de Bancada: 3220.

Defesa do gestor (Peça 9.1, fls. 07/08): Em relação à Emenda (R\$ 180.000,00), reconhece o equívoco e diz que tal situação decorreu de falha operacional no momento do registro contábil, contudo, o equívoco não implicou ocultação de receita, uma vez que o ingresso financeiro ocorreu regularmente e está devidamente comprovado nos sistemas oficiais.

No tocante à Emenda (R\$ 120.000,00), diz que o lançamento foi efetuado de forma genérica na complementação de FR 9999 em razão de dificuldade momentânea na identificação da natureza específica da emenda estadual (individual ou de bancada) no momento do registro inicial, o que inviabilizou a vinculação imediata aos códigos específicos previstos na tabela do Sagres Contábil (7002, 7003 ou 3220). Contudo, os valores foram efetivamente recebidos e aplicados conforme a destinação prevista no instrumento da emenda parlamentar, inexistindo qualquer indício de danos ao erário, desvio de finalidade ou comprometimento da execução orçamentária.

Análise técnica: O gestor reconhece a contabilização indevida. E, como já destacado no relatório preliminar, o registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices. E, diante da contabilização indevida, na análise preliminar a divisão técnica deste Tribunal procedeu a ajustes para que os índices fossem apurados de forma fidedigna. Assim, a contabilidade do município deveria estar ajustada às normas legais, para que tais fatos não acontecessem.

Portanto, **achado não sanado**.

2.4 Ausência de contabilização da receita de Emenda Parlamentar Estadual

O município recebeu receita de emenda parlamentar estadual, conforme dados SIAFE e consulta ao Painel das Emendas Estadual, link: <http://bidatareport/reports/powerbi/Pain%C3%A9is/SECEX/Munic%C3%ADpios/Sagres%20x%20Emendas>.

Credor	Empenho	Categoria Econômica	Autor	Data Emenda	Empenho	Pagamento	Descrição Empenho	Descrição Emenda	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta Credor	Valor Pago
MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ	2401012024 NE00672	Despesas Correntes	Pablo Santos	06/12/23	13/05/24	15/05/24	-TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	PROMOÇÃO AO TURISMO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	41522368 000105	001	0011110	375268	180.000,00
MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ	2401012024 NE00673	Despesas de Capital	Pablo Santos	06/12/23	13/05/24	15/05/24	-TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	PROMOÇÃO AO TURISMO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	41522368 000105	001	0011110	375276	120.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACOBINA DO PIAUÍ	1701012024 NE11944	Despesas Correntes	Dr. Vinícius	07/12/23	19/04/24	21/05/24	REFERENTE AO REPASSE FUNDO A FUNDO DA EMENDA PARLAMENTAR DO DEPUTADO: DR. VINÍCIUS, EM AÇÕES DE CIRURGIAS ELETIVAS E MUTIRÃO DE CATARATAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO NO MUNICÍPIO DE JACOBINA - PI, EM CUMPRIMENTO DA	GARANTIR A EXPANSÃO DA REDE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES	10479183 000123	104	1043467	06007103 31	300.000,00
Total													600.000,00

Após análise dos dados enviados no Sagres Contábil, verificou-se a ausência de registro da receita de emenda parlamentar estadual, no valor de **R\$ 300.000,00**, receita corrente, conforme abaixo:

UG	Valor SIAFE	Valor Sagres	Diferença SIAFE-SAGRES
☐ P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	600.000,00	300.000,00	300.000,00
☐ Transferência Especial do Estado	300.000,00	300.000,00	0,00
☐ Emenda Individual - Destinação Saúde, Educação ou Cultura	300.000,00		300.000,00
Receita Corrente	300.000,00		300.000,00
Total	600.000,00	300.000,00	300.000,00

Defesa do gestor (Peça 9.1, fls. 08/09): Alega, em resumo, que não houve omissão material quanto ao ingresso dos recursos nos cofres municipais, mas sim inconsistências de natureza estritamente técnico-contábil relacionadas à classificação e ao registro das fontes de recursos no sistema Sagres Contábil. E que, no momento do lançamento contábil, verificaram-se equívocos na parametrização da natureza econômica da receita e na complementação da Fonte de Recursos (FR), o que acabou por gerar divergência entre os dados encaminhados ao Tribunal e aqueles constantes nos sistemas estaduais de controle.

Desta forma, o ingresso financeiro ocorreu de forma regular, a execução da despesa atendeu à destinação legalmente estabelecida, e não houve qualquer impacto negativo sobre os limites constitucionais, metas fiscais ou equilíbrio orçamentário do

exercício. Tratando-se, portanto, de impropriedade formal decorrente de falha na classificação contábil.

Análise técnica: Não obstante a defesa informar que houve o lançamento contábil, com “equívocos na parametrização da natureza econômica da receita e na complementação da Fonte de Recursos (FR)”, contudo, não fez prova de suas alegações.

Em consulta aos sistemas internos desta Corte, constatou-se o lançamento da referida receita de emenda, como demonstra o *print* a seguir:



TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Lançamentos de Receita a Arrecadar (2024)
Tipo de Unidade Gestora: PREFEITURA
Unidade Gestora: Jacobina do Piauí
Conta Contábil: 6.2.1.1.0.00.00 - RECEITA A REALIZAR
Unidade Orçamentária: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS
Código da Receita: Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS - Principal (17235001)
Fonte: Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual (1.621.0000)

Página 1 de 1

Saldo anterior: -668.795,17

Referência	Movimento	Data	Lançamento	Débito	Crédito	Saldo
Maio	Movimento Mensal	02/05/2024	1989038 ARRECADACAO REC. N.4790 -- 1723.50.0.1.01-TRANSF.RECURSOS-SUS- COFINANCIAMENTO	9.598,39	0,00	-678.393,56
Maio	Movimento Mensal	22/05/2024	1991959 ARRECADACAO REC. N.4730 -- 1723.50.0.1.00-TRANSF.RECURSOS-SUS- CUSTEIO DO ESTADO	300.000,00	0,00	-978.393,56

Conta Contábil	Natureza	Valor	Conta Corrente
6.2.1.1.0.00.00	Débito	300.000,00	ReceitaArrecadar códigoReceOrçamentaria = 17235001, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 621, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	300.000,00	PrevisaoReceitaOrçamentaria códigoReceOrçamentaria = 17235001, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 621, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999

Assim, é possível constatar erro na classificação da fonte de recursos e na complementação da fonte de recursos.

Portanto, **o achado foi parcialmente sanado.**

2.5 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), pois não foram verificados valores lançados na **fonte de recursos 753** (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e **complemento de fonte 7004** (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos), nem tampouco na conta contábil **1.6.9.9.50.3.1** (Serviços de Saneamento Básico – Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos-Principal), ou na conta contábil **1.1.2.2.53.0.1** (Taxa pela Prestação de Serviços de Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos-Principal).

Defesa do gestor (Peça 9.1, fls. 09/11): Em resumo, diz que a cobrança da referida taxa depende, necessariamente, de prévia instituição por meio de Lei Municipal Específica, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal/88. E no exercício de 2024 inexistia no ordenamento jurídico municipal norma instituidora da taxa de manejo de resíduos sólidos, razão pela qual o município encontrava-se legalmente impossibilitado de promover a cobrança e, conseqüentemente, a arrecadação da receita correspondente.

Informa que o Poder Executivo encaminhou Projeto de Lei à Câmara Municipal com o objetivo de instituir a referida taxa, em conformidade com o art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007 (com redação dada pela Lei nº 14.026/2020). Entretanto, o Projeto de Lei não foi votado no exercício de 2024 e, posteriormente, no ano de 2025, foi rejeitado pelo Poder Legislativo Municipal, sob o argumento de que sua aprovação implicaria aumento de tributos para a população local.

Análise técnica: De início, ressalta-se que a instituição, arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) **é obrigação** imposta a todos os municípios brasileiros, a partir da atualização do marco legal do saneamento básico, perpetrado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, de forma a permitir a sustentabilidade financeira e a eficácia desta relevante política pública.

E, como já destacado no relatório preliminar, em **15/07/2021**, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. Assim, o município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020 e, conseqüentemente sua arrecadação.

Entendendo-se, assim, que houve tempo mais que suficiente para que os municípios fizessem as adequações necessárias para o cumprimento das exigências previstas, inclusive esclarecimentos e discussões junto ao Poder Legislativo.

Por fim, destaca-se que não restou comprovada, através de documentação idônea, o envio de projeto para o legislativo da instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos e sua rejeição, como alegou a defesa do gestor.

Por todo o exposto, **o achado não foi sanado.**

2.6 Cancelamento de restos a pagar (não processados e processados)

Observou-se valores de cancelamento de restos a pagar de R\$ 214.600,25 (não processados) e R\$ 30.860,58 (processados), durante o exercício em análise.

Foi solicitado ao gestor a juntada de documentos comprobatórios que respaldaram o cancelamento das despesas inscritas em restos a pagar processados, conforme quadro abaixo:

Quadro da execução dos restos a pagar processados

Item	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo f= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31/12/2023(b)			
Despesas Correntes	0,00	81.686,49	50.825,91	30.860,58	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	64.076,49	46.285,91	17.790,58	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	17.610,00	4.540,00	13.070,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	1.698,23	1.698,23	0,00	0,00
Investimentos	0,00	1.698,23	1.698,23	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	83.384,72	52.524,14	30.860,58	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 02, fls. 40 e 41)

Defesa do Gestor (Peça 9.1, fls. 11/13): Esclarece que os empenhos inscritos em Restos a Pagar foram anulados após procedimento de revisão interna dos registros contábeis e financeiros, no qual se identificou que determinadas despesas haviam sido empenhadas em duplicidade.

E, nos casos em que houve cancelamento de Restos a Pagar Processados, a Administração adotou a cautela de verificar a inexistência de prejuízo ao credor, certificando-se de que não havia obrigação pendente de pagamento, justamente porque o crédito correspondente já havia sido reconhecido e quitado por meio do empenho correto, não subsistindo duplicidade de direito.

Destacar, ainda, que o exercício analisado corresponde ao último ano de mandato do gestor, circunstância que impõe especial observância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual veda a assunção de obrigações sem disponibilidade financeira suficiente para seu cumprimento. E a manutenção indevida de restos a pagar inexigíveis poderia, inclusive, gerar distorções na transição de governo e configurar inscrição irregular de despesas.

A defesa, ainda, reconhece a necessidade de instrução processual adequada para cancelamentos dessa natureza, contemplando, sempre que aplicável, processo administrativo

específico, anuência do ordenador de despesas, descrição circunstanciada dos fatos e demais documentos que demonstrem a inexistência de obrigação remanescente. E, nesse sentido, se compromete a aperfeiçoar os controles internos, de modo a assegurar que toda anulação de Restos a Pagar Processados esteja devidamente formalizada e documentada.

Análise técnica: A informação prestada pela defesa, de que determinadas despesas haviam sido empenhadas em duplicidade e por isso anuladas, não ficou comprovada nos autos, tendo em vista que nenhum documento ou mesmo informação mais detalhada sobre as despesas canceladas foram trazidos pelo gestor.

Assim, a defesa não fez juntada dos documentos comprobatórios que respaldaram o cancelamento das despesas, conforme solicitado no relatório preliminar:

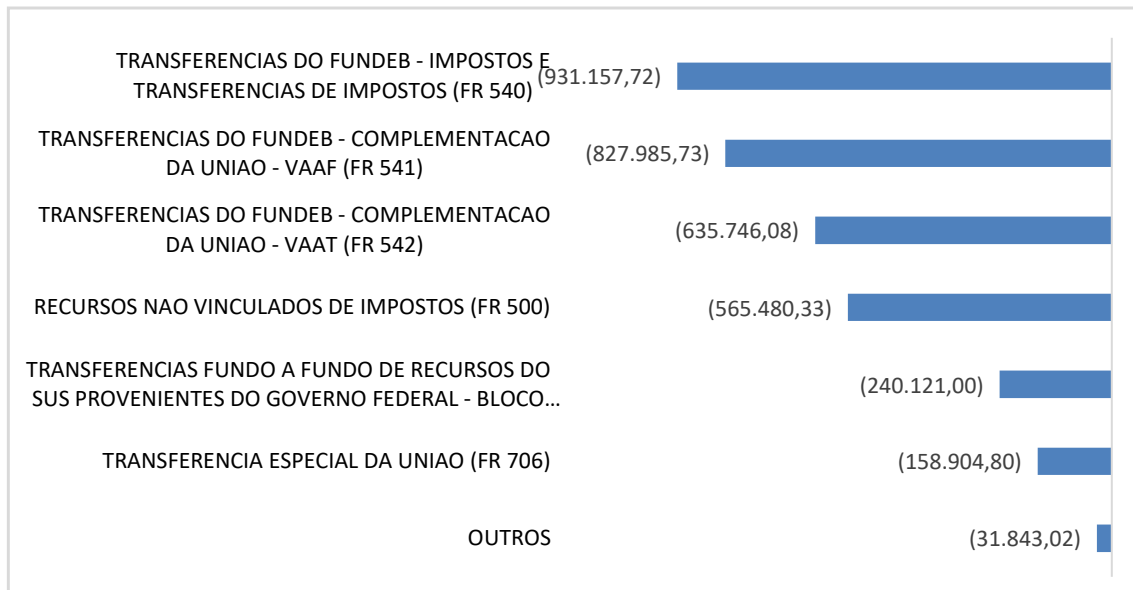
- Processo administrativo específico;
 - Anuência do Ordenador de despesa;
 - Descrição da ocorrência dos fatos;
 - Comprovação de conclusão do contrato, se houver;
 - Comprovação de que o credor não possui mais direito de recebimento;
 - Comprovação do descumprimento do contrato por parte do credor, se houver;
 - Processo judicial em que demonstra que o credor não possui direito de recebimento da despesa liquidada inscrita em restos a pagar processados;
 - Entre outros que o gestor considere relevantes
- Portanto, **o achado não foi sanado.**

2.7 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas

As fontes constantes no gráfico a seguir apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF – Anexo 05 (**peça 02, fls. 12 e 13**)

Defesa do gestor (Peça 9.1, fls. 13/16): Em resumo, diz que o Relatório de Auditoria apontou suposta insuficiência financeira do Município no tocante aos recursos não vinculados (recursos livres), concluindo que não haveria disponibilidade suficiente para cobertura dos Restos a Pagar inscritos ao final do exercício. Todavia, tal conclusão não reflete a realidade fático-contábil demonstrada nos próprios demonstrativos oficiais encaminhados a esta Corte de Contas.

Conforme se extrai do Balanço Patrimonial (**peça 9.4**) e do Termo de Conferência de Saldo (**peça 9.3**) regularmente apresentados, o gestor deixou saldo financeiro superior a R\$ 3.877.588,06 nas contas do Município ao final do exercício, valor que evidencia a existência de disponibilidade financeira suficiente para fazer frente às obrigações assumidas.

Assim, verifica-se que não houve, portanto: Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Assunção de obrigação sem disponibilidade financeira; Inscrição irregular de Restos a Pagar sem lastro em caixa; e Comprometimento da transição de governo.

Ressalta, ainda, que o objetivo do controle previsto no art. 42 da LRF é evitar que o gestor deixe obrigações sem cobertura financeira ao final do mandato, o que manifestamente não ocorreu no presente caso, uma vez que o saldo financeiro remanescente é expressivo e compatível com os compromissos assumidos.

Assim, resta evidenciado que não houve desequilíbrio financeiro, tampouco inscrição irresponsável de despesas, estando plenamente preservados os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da prudência administrativa.

Análise técnica: De início, ressalta-se que, de fato, como alegou a defesa, o município apresentou uma disponibilidade líquida positiva de R\$ 3.341.241,79, sendo que a disponibilidade para os recursos vinculados é de R\$ 3.906.722,12 e para os **recursos não vinculados é NEGATIVA de R\$ -565.480,33**, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Peça 2, fls. 12/13. Dessa forma, o saldo de recursos não vinculados não é suficiente para a cobertura das fontes de recursos que apresentaram insuficiência financeira, que somam R\$ 3.391.238,68, como demonstra o quadro acima. Ao passo que a disponibilidade de recursos vinculados, por sua natureza, não pode ser utilizada par tal fim.

Os documentos acostados pela defesa, Balanço Patrimonial (peça 9.4) e do Termo de Verificação de Saldo (peça 9.3), limitam-se a demonstrar o saldo bancário total do município de R\$ 3.877.588,06 (recursos não vinculados e vinculados), sem considerar a inscrição de restos a pagar processados e não processados, por fonte de recursos.

Nesse sentido, conforme o MCASP, a natureza da receita orçamentária busca identificar a origem dos recursos segundo seu fato gerador. Existindo, ainda, a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados. Para tanto, foi instituído o mecanismo denominado Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos. Assim, é necessário que haja um melhor acompanhamento na classificação das Fontes de Recursos, para que não aconteça situações como a aqui demonstrada.

Ante o exposto, **o achado não foi sanado.**

2.8 Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira

O Anexo de Metas Fiscais da LDO, Lei nº 73/2023, estabeleceu as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e os dois seguintes, tendo sido elaborado em consonância com o modelo constante no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Contudo, constatou-se que o município não atingiu a meta de resultado primário e não demonstrou ter adotado as medidas previstas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se demonstra abaixo:

Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ 723.016,35	R\$ -1.854.579,77	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 02, fls. 28 a 30) e LDO - Anexo de Metas Fiscais

Defesa do gestor (Peça 9.1, fls. 16/18): Em relação ao descumprimento das metas de resultado primário e nominal, em resumo, diz que, no exercício de 2024, eventual variação em relação às metas fixadas decorreu de fatores conjunturais, especialmente oscilações na arrecadação e ajustes na execução orçamentária, não havendo indício de expansão irresponsável da despesa ou descontrole fiscal.

Destaca, ainda, que: não houve extrapolação do limite de despesa com pessoal; não houve aumento irregular do endividamento; não houve inscrição de obrigações sem cobertura financeira; e o Município encerrou o exercício com saldo financeiro expressivo, conforme demonstrativos contábeis já apresentados. Assim, ainda que o resultado primário ou nominal tenha divergido da meta inicialmente projetada, não se verificou desequilíbrio estrutural das contas públicas.

Por fim, registra que a jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive desta Egrégia Corte, tem reconhecido que o descumprimento isolado de metas fiscais não enseja, automaticamente, a reprovação das contas de governo, citando pareceres prévio em apreciação de prestações de contas de governo.

Análise técnica: Esta Corte de Contas procede a apuração do Resultado Primário e Nominal seguindo os parâmetros e modelos que estão dispostos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. No caso de ocorrer “oscilações na arrecadação e ajustes na execução orçamentária”, como alegou a defesa, entende-se o gestor deveria ter procedido a revisão das metas fixadas na LDO, o que não fez.

Assim, a ausência de planejamento e acompanhamento das metas durante o exercício, por parte da Administração do município, pode ocasionar o descumprimento de uma meta previamente estabelecida, podendo, inclusive, afetar o equilíbrio das contas públicas e, conseqüentemente o comprometimento da capacidade do ente de honrar seus compromissos.

Por fim, cumpre esclarecer que posicionamentos emitidos em julgamentos de prestação de contas não interferem nas conclusões emitidas pela Divisão Técnica. O

posicionamento desta Divisão tem por base a observância das normas legais, não emitindo juízo de valor.

Portanto, **achado não sanado**.

2.9 Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO

O Anexo de Metas Fiscais da LDO, Lei nº 73/2023, estabeleceu as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e os dois seguintes, tendo sido elaborado em consonância com o modelo constante no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Contudo, constatou-se que o município não atingiu a meta de resultado nominal, conforme se demonstra a seguir:

Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ 972.154,64	R\$ -2.866.885,67	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (**peça 02, fls. 28 a 30**) e LDO - Anexo de Metas Fiscais

Defesa do gestor (Peça 9.1, fls. 16/18): Em relação ao descumprimento das metas de resultado primário e nominal, em resumo, diz que, no exercício de 2024, eventual variação em relação às metas fixadas decorreu de fatores conjunturais, especialmente oscilações na arrecadação e ajustes na execução orçamentária, não havendo indício de expansão irresponsável da despesa ou descontrole fiscal.

Destaca, ainda, que: não houve extrapolação do limite de despesa com pessoal; não houve aumento irregular do endividamento; não houve inscrição de obrigações sem cobertura financeira; e o Município encerrou o exercício com saldo financeiro expressivo, conforme demonstrativos contábeis já apresentados. Assim, ainda que o resultado primário ou nominal tenha divergido da meta inicialmente projetada, não se verificou desequilíbrio estrutural das contas públicas.

Por fim, registra que a jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive desta Egrégia Corte, tem reconhecido que o descumprimento isolado de metas fiscais não enseja, automaticamente, a reprovação das contas de governo, citando pareceres prévio em apreciação de prestações de contas de governo.

Análise técnica: Esta Corte de Contas procede a apuração do Resultado Primário e Nominal seguindo os parâmetros e modelos que estão dispostos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. No caso de ocorrer “oscilações na arrecadação e ajustes na execução orçamentária”, como alegou a defesa, entende-se o gestor deveria ter procedido a revisão das metas fixadas na LDO, o que não fez.

Assim, a ausência de planejamento e acompanhamento das metas durante o exercício, por parte da Administração do município, pode ocasionar o descumprimento de uma meta previamente estabelecida, podendo, inclusive, afetar o equilíbrio das contas públicas e, conseqüentemente o comprometimento da capacidade do ente de honrar seus compromissos.

Por fim, cumpre esclarecer que posicionamentos emitidos em julgamentos de prestação de contas não interferem nas conclusões emitidas pela Divisão Técnica. O posicionamento desta Divisão tem por base a observância das normas legais, não emitindo juízo de valor.

Portanto, **achado não sanado**.

2.10 Impossibilidade de comprovação de saldos de contas bancárias

Evidenciado pelo montante de recurso financeiro movimentado na conta bancária, foi verificado, amostralmente, se o saldo contábil da conta representa adequadamente o existente nos extratos bancários em 31/12. Contudo, restou impossibilitada a verificação e comprovação dos saldos bancários identificados abaixo, devido à ausência dos extratos bancários no sistema Documentação Web – mês de dezembro/2024:

Extratos bancários não localizados

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 – Dem. Analítico	Saldo em 31/12 - Extrato Bancário	Diferença
Banco do Brasil	1110-x	39794-6	SIGTV GND3 (APL)	222.959,23	Não localizado	222.959,23
Banco do Brasil	1110-x	40940-5	TRANSF. ESPECIAL (APL)	285.943,39	Não localizado	285.943,39
Banco do Brasil	1110-x	40965-0	CUSTEIO SUAS – EMENDA (APL)	732.816,41	Não localizado	732.816,41

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 – Dem. Analítico	Saldo em 31/12 - Extrato Bancário	Diferença
Banco do Brasil	1110-x	40234-6	PORTARIA 886 GND3 (APL)	108.407,42	Não localizado	108.407,42
CEF	3467-2	624030-2	INVEST. FUS (APL)	459.745,80	Não localizado	459.745,80

Fonte: Demonstrativo Analítico Dezembro/2024 – Documentação Web (peça 02, fls.56 a 119)

Defesa do gestor (Peça 9.1, fls. 18/19): Diz que os extratos bancários referentes ao exercício financeiro de 2024 foram devidamente encaminhados por ocasião da prestação de contas anual, em conformidade com as exigências normativas desta Egrégia Corte de Contas. E que eventual inconsistência identificada decorreu, quando muito, de falha na vinculação eletrônica dos arquivos ao sistema ou de inconsistência formal na consolidação da documentação, não representando ausência material de comprovação.

E, com o objetivo de sanar definitivamente qualquer dúvida remanescente, reapresenta, nesta oportunidade, os extratos bancários correspondentes (peça 9.5), demonstrando a plena correspondência entre os saldos constantes nos extratos bancários e aqueles registrados no Balanço Patrimonial; a compatibilidade com o Termo de Conferência de Caixa; a regularidade dos registros contábeis de caixa e equivalentes de caixa; e a inexistência de divergências materiais.

Por fim, diz que os saldos registrados refletem fielmente a posição financeira do Município ao encerramento do exercício, inexistindo qualquer indício de irregularidade, ocultação de recursos ou distorção contábil.

Análise técnica: O gestor juntou (peça 9.5) cópias dos extratos das contas do Banco do Brasil, de nº 39794-6 (SIGTV GND3 - APL), nº 40940-5 (TRANSF. ESPECIAL INDIVIDUAL - APL), nº 40965-0 (CUSTEIO SUAS – EMENDA DE BANCADA - APL), e nº 40.234-6 (PORTARIA 886 GND3 - APL), comprovando os saldos registrados no Demonstrativo Analítico de Dezembro/2024, os quais estão demonstrados no quadro acima. Sanando, assim as divergências apontadas.

Contudo, no tocante ao saldo da Conta nº 624030-2 (INVEST. FUS (APL), R\$ 459.745,80, da CEF, ele não restou devidamente comprovado, tendo em vista o não envio do extrato bancário. Assim, em relação a tal conta, a divergência não foi esclarecida.

Portanto, **o achado foi parcialmente sanado.**

2.11 Não envio de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários)

Na verificação realizada na prestação de contas mensal do município constatou-se a ausência de extratos bancários no sistema Documentação Web, referentes a dezembro de 2024, das contas listadas no item anterior (2.10).

Defesa do gestor (Peça 9.1, fls. 18/19): Com o objetivo de sanar definitivamente qualquer dúvida remanescente, diz que está apresentando, nesta oportunidade, os extratos bancários correspondentes **(peça 9.5)**.

Análise técnica: Foram juntadas as cópias dos extratos das contas do Banco do Brasil, de nº **39794-6** (SIGTV GND3 - APL), nº **40940-5** (TRANSF. ESPECIAL INDIVIDUAL - APL), nº **40965-0** (CUSTEIO SUAS – EMENDA DE BANCADA - APL), e nº **40.234-6** (PORTARIA 886 GND3 - APL). Contudo, em nova consulta ao sistema Documentação Web, constatou-se que eles não foram enviados no sistema, o que descumpra a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Em relação à Conta nº **624030-2** (INVEST. FUS (APL), **R\$ 459.745,80**, da CEF, o extrato bancário não foi juntado aos autos.

Portanto, **o achado foi parcialmente sanado**.

2.12 Ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica

Em consulta às informações prestadas pelo município no Sagres Contábil, verificou-se que não foram contabilizados no Passivo (Balanço Patrimonial) os débitos junto à Equatorial, conforme pesquisa vinculada à concessionária Equatorial Piauí (CNPJ: 06.840.748/0001-89).

Unidade	Código	NOME	Maiores Mes. Sagres	Exercício Sagres	cnpjCnpjCredor	codigoContContabil	Descricao Conta Contabil	Saldo Conta
1572	2205151	P. M. DE JACOBINA DO PIAUI	14	2024	06840748000189	213110199	DEMAIS FORNECEDORES A PAGAR	0,00

O débito informado pela empresa são os a seguir transcritos, conforme Ofício GCE nº 026/2025, de 31/05/2025 da Empresa Equatorial, Processo SEI 101660/2025 **(peça 02, fls. 120 e 121)**:

A.MUNICIPIO	A	B	C = A + B	D
	DÉBITO 2024	PARCELAMENTOS VENCIDOS 2024	DÉBITO TOTAL 2024	DÉBITO TOTAL INFERIOR 2024
JACOBINA DO PIAUI	127.879,23	14.713,98	142.593,21	20.877,64

Defesa do gestor (Peça 9.1, fls. 19/20): Inicialmente, diz causar estranheza quanto ao fato de que a referida comunicação tenha sido expedida apenas em 31 de maio de 2025, ou seja, meses após o encerramento do exercício financeiro de 2024 e após a elaboração e consolidação do Balanço Financeiro do respectivo exercício.

Destacando, ainda, que a mencionada relação de débitos jamais foi encaminhada à Prefeitura Municipal ou ao setor contábil no curso do exercício de 2024, tampouco antes da finalização dos demonstrativos contábeis, o que impossibilitou qualquer lançamento ou registro tempestivo nos dados contábeis do Município, especialmente porque a Administração Pública depende de informações oficiais e tempestivas para proceder à correta evidenciação contábil de obrigações.

Ressalta que a contabilidade pública deve observar o princípio da oportunidade e da evidenciação adequada, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), registrando-se os passivos quando devidamente identificados e formalmente constituídos, razão pela qual não se pode exigir do ente público o registro de obrigação cuja informação não foi disponibilizada oficialmente em tempo hábil.

Dessa forma, eventual ausência de contabilização não decorreu de omissão deliberada, tampouco de tentativa de ocultação de passivo, mas de inexistência de comunicação formal tempestiva que possibilitasse o adequado registro contábil.

Análise técnica: Como se vê nas informações enviadas pela Equatorial, o município apresenta débitos de consumo e de parcelamentos vencidos em 2024, os quais não foram contabilizados pelo município, como demonstram os lançamentos contábeis vinculados à concessionária Equatorial Piauí, no sagres contábil.

Neste sentido, não obstante a alegação de que a relação de débitos não foi encaminhada ao município, entende-se que o gestor não tomou providências, a tempo, com o intuito de colher as devidas informações junto ao órgão e realizar, assim, a contabilização devida das dívidas contraídas.

Ressalta-se que registrar corretamente o montante das dívidas no passivo de uma prefeitura é fundamental para uma gestão financeira transparente e eficiente, e que a

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece diretrizes específicas para o correto registro e divulgação das dívidas públicas. E o não cumprimento dessas normas pode resultar em penalidades legais para os gestores públicos e comprometer a saúde financeira da prefeitura a longo prazo.

Portanto, **achado não sanado**.

2.13 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023)

Após a rejeição, por duas vezes, do inventário de bens móveis enviado pelo município, por apresentarem inconsistências, foi registrada solicitação de reenvio do inventário em 07/10/2025, sendo a mesma negada, tendo em vista que o documento anexado não possuía os registros dos bens adquiridos nos exercícios de 2022, 2023 e 2024. Somente possuindo registros de 2021 e 2025.

Assim, o documento encaminhado pelo gestor, por meio do Sistema Documentação Web, não atendeu aos critérios de elaboração estabelecidos no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024 de 08 de março de 2024.

Defesa do gestor (Peça 9.1, fls. 20/23): Em resumo, diz que o Município elaborou e apresentou o Inventário Patrimonial relativo ao exercício financeiro de 2024, atendendo substancialmente às exigências normativas quanto à identificação, quantificação e registro dos bens móveis integrantes do patrimônio público. E que eventuais inconsistências apontadas decorrem de aspectos formais relacionados à padronização das informações, organização documental ou detalhamento exigido pela recente Instrução Normativa nº 05/2023, a qual introduziu critérios mais específicos e técnicos para elaboração do inventário.

Destaca que não houve omissão de bens patrimoniais, não houve desaparecimento, extravio ou dano ao patrimônio público, não houve divergência material capaz de comprometer a fidedignidade do acervo patrimonial e que os bens se encontram devidamente registrados no sistema contábil e controlados administrativamente.

E, portanto, não se verifica irregularidade material, mas tão somente necessidade de aperfeiçoamento formal na adequação do relatório de inventário aos parâmetros específicos da IN nº 05/2023.

Por fim, diz que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí é firme no sentido de que falhas relativas ao inventário patrimonial, inclusive quando em desacordo com critérios mínimos de elaboração, não ensejam, por si sós, a reprovação das contas, citando julgados desta Corte (fls. 21/23).

Análise técnica: Quanto à alegação de que não houve omissão de bens patrimoniais, ela não procede. Como já informado, inventário enviado pelo gestor não possuía os registros dos bens adquiridos nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

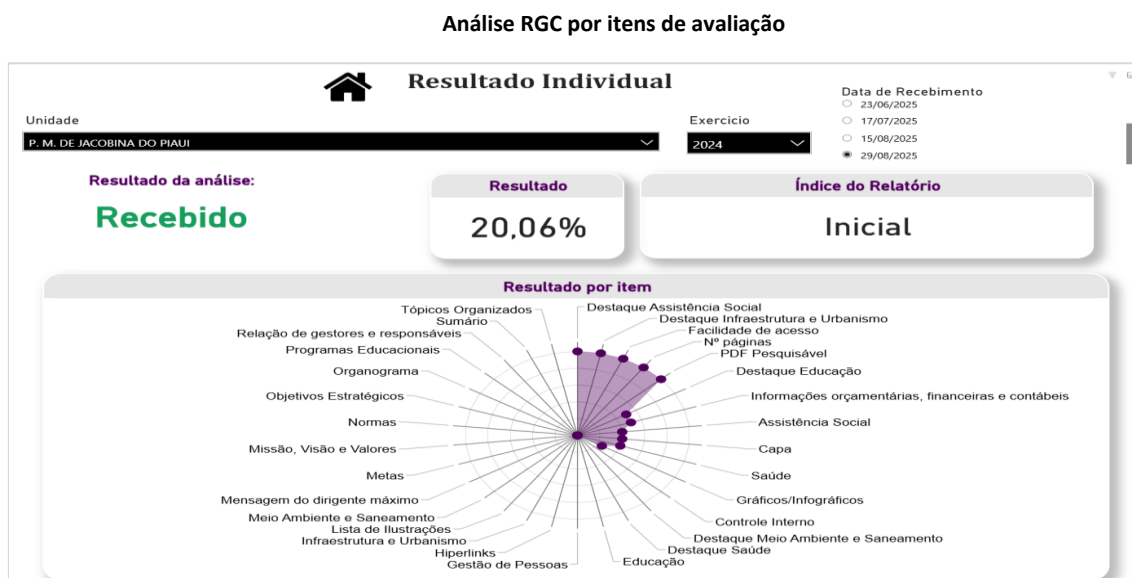
Ademais, há o reconhecimento por parte da defesa do não atendimento aos critérios de elaboração estabelecidos no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024 de 08 de março de 2024.

Por fim, cumpre esclarecer que posicionamentos emitidos em julgamentos de prestação de contas não interferem nas conclusões emitidas pela Divisão Técnica. O posicionamento desta Divisão tem por base a observância das normas legais, não emitindo juízo de valor.

Portanto, **o achado não foi sanado.**

2.14 Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%)

Considerando que o Relatório de Gestão Consolidado - RGC é documento integrante da prestação de contas do município, este Tribunal analisou o RGC apresentado, avaliando-o com um índice **INICIAL**, conforme itens de avaliação constantes no Gráfico abaixo.



Defesa do gestor (Peça 9.1, fls. 23/25): Em resumo, alega que o enquadramento no nível inicial não decorre da ausência de apresentação do RGC, tampouco da omissão de informações essenciais, mas sim de aspectos predominantemente formais e metodológicos, relacionados à estruturação, padronização das informações, integração dos

dados consolidados e aderência integral aos parâmetros técnicos exigidos pela Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2022.

E tais circunstâncias inserem-se no campo do aperfeiçoamento técnico-contínuo da gestão administrativa, e não configuram irregularidade material.

Assim, o teor do achado se demonstra de natureza formal, plenamente passível de correção nos exercícios subsequentes, mediante a observância das orientações técnicas expedidas por esta Corte de Contas, o que, inclusive, já vem sendo objeto de atenção pela Administração Municipal.

Análise técnica: Como já destacado no relatório preliminar, o Relatório de Gestão Consolidado (RGC) é documento integrante da prestação de contas do município, e a Instrução Normativa nº 01/2022, de 31/03/2022, definiu os elementos a serem apresentados no relatório no exercício de 2024. Disposições estas não atendidas em sua totalidade pelo município, como demonstra o gráfico acima.

Entende-se que a correção de uma falha em exercício posterior não afasta sua ocorrência no exercício em análise.

Portanto, **achado não sanado**.

3. CONCLUSÃO

Após análise do contraditório os limites constitucionais/legais são os demonstrados a seguir:

Item	LIMITE	APURADO	SITUAÇÃO
Créditos adicionais suplementares	≤ 50%	48,52%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥ 25%	25,54%	Cumpriu
Aplicação recursos do FUNDEB com profissionais da educação básica	≥ 70%	70,89%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤ 10%	1,33%	Cumpriu
Aplicação do superavit do FUNDEB até o 1º quadrim. do exercício	R\$ 614.809,93	R\$ 614.809,93	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥ 42,58%	56,15%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em despesas de capital	≥ 15%	17,83%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥ 15%	19,60%	Cumpriu
Despesas de pessoal do Poder Executivo	≤ 54%	50,86%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	7,00%	Cumpriu
Dívida Consolidada Líquida	≤ 120%	-6,06%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤ 16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de op. de crédito por antecipação de receita orç. (ARO)	≤ 7%	0,00%	Cumpriu
Cumprimento da regra de ouro (Valor Executado)	≥ R\$ 0,00	R\$ 13.681.224,81	Cumpriu
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ 723.016,35	R\$ -1.854.579,77	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ 972.154,64	R\$ -2.866.885,67	Não atingida

Em relação ao portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, alterada pela IN nº 04/2022, obtendo a nota 52,77%, enquadrando-se na faixa de resultado INTERMEDIÁRIO, conforme TC/013086/2024.

Pelo exposto, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa**, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, nas seguintes constatações:

- a) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira (item 2.7).
- b) Não comprovação do saldo bancário da Conta nº 624030-2 (INVEST. FUS - APL), R\$ 459.745,80, da CEF (Item 2.10).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, com fundamento no disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º inciso II e art. 6º, V da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 1º, II do RITCE-PI, nos termos da conclusão acima, e com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial	NÃO SANADO	RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.2	Receitas contabilizadas indevidamente como Emenda Parlamentar	NÃO SANADO	ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.
2.3	Contabilização indevida das receitas de Emenda Parlamentar Estadual	NÃO SANADO	ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.
2.4	Ausência de contabilização da receita de Emenda Parlamentar Estadual	PARCIALMENTE SANADO	ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.
2.5	Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)	NÃO SANADO	ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.
2.6	Cancelamento de restos a pagar processados	NÃO SANADO	RECOMENDAR à Controladoria Interna do Município que institua rotina de verificação prévia para qualquer baixa de Restos a Pagar Processados, exigindo processo administrativo individualizado com parecer jurídico e contábil.
2.7	Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.	NÃO SANADO	RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
2.8	Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira	NÃO SANADO	ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas
2.9	Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO	NÃO SANADO	ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.10	Impossibilidade de comprovação de saldos de contas bancárias	PARCIALMENTE SANADO	RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.
2.11	Não envio de peças componentes da prestação de contas (Extratos Bancários).	PARCIALMENTE SANADO	ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.
2.12	Ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica.	NÃO SANADO	DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores
2.13	Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023)	NÃO SANADO	ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024.
2.14	Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado – Inicial (inferior a 50%)	NÃO SANADO	ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

É o Relatório.

Teresina (PI), 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Maria da Cruz Rufino Leão

Auditora de Controle Externo

SUPERVISÃO:

(assinado digitalmente)

Ednize Oliveira Costa Lages

Auditora de Controle Externo

Chefe da DFCONTAS 2

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo

Auditora de Controle Externo

Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 12 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.66.803-**	MARIA DA CRUZ RUFINO LEAO	10/03/2026 10:13:09
***.86.173-**	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	13/03/2026 08:51:54
***.15.273-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	19/03/2026 14:31:46

Protocolo: 005419/2025

Código de verificação: 4307A97A-F4C9-44C3-AAD1-47D12F6D83B2

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO ABELARDO VILANOVA

PROCESSO	TC/005419/2025	Exercício 2024
ASSUNTO.....	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO	
INTERESSADO.....	MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ	
PREFEITO.....	GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	(01/jan a 31/dez/2024)
RELATOR.....	ABELARDO VILANOVA	
Parecer nº 2026LM0011		

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ. CONTAS DE GOVERNO. 2024. Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial. Receitas contabilizadas indevidamente como Emenda Parlamentar. Contabilização indevida das receitas de Emenda Parlamentar Estadual. Ausência de contabilização da receita de Emenda Parlamentar Estadual. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). Cancelamento de restos a pagar processados. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO. Impossibilidade de comprovação de saldos de contas bancárias. Não envio de peças componentes da prestação de contas (Extratos Bancários). Ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023). Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado – Inicial (inferior a 50%). Emissão de parecer pela reprovação das contas de governo. Emissão de alertas, de recomendações e de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata o processo da prestação de contas de governo do Município de Jacobina do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, em relatório de fiscalização (peça 03), enumera as irregularidades identificadas.



Em observância aos postulados de ampla defesa e do contraditório, o gestor foi devidamente citado (peça 07) para manifestação sobre o relatório de fiscalização. A defesa foi apresentada e acostada nas peças 9.1/9.6.

A defesa foi submetida à DFContas 2, que elaborou o relatório de instrução (peça 12).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONTAS DE GOVERNO

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 51.294.996,62 e, ao final do exercício, **a arrecadação da receita foi de R\$ 62.826.183,49, e a despesa empenhada alcançou R\$ 65.542.977,72.**

Analisando-se as contas apresentadas sob os aspectos financeiros e orçamentários, constatou-se o **cumprimento** dos índices constitucionais e legais:

- Abertura de créditos adicionais suplementares, que alcançou 48,52%, cumprindo o limite de 50,0% estabelecido pelo Poder Legislativo;
- Os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino chegaram a 25,54%, estando acima do limite mínimo legal de 25,00%;
- Os gastos com os profissionais do magistério/FUNDEB foram de 70,89%, cumprindo o limite mínimo legal de 70%;
- A receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício apurou o percentual de 1,33%, cumprindo a exigência de até 10% no exercício;
- A aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício alcançou R\$ 614.809,93;
- A aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em educação infantil alcançou 56,15%, cumprindo a determinação de ser maior que 42,58%;
- Foi aplicado 17,83% da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) nas despesas de capital, cumprindo do limite mínimo de 15%;
- O município alcançou 19,60% com gasto em ações e serviços de saúde, cumprindo o limite mínimo de 15%;
- Gasto com despesas de pessoal do Poder Executivo alcançou 50,86%, ficando abaixo do limite legal de 54%;
- O percentual do repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal, que atingiu 7,00%, cumprindo o percentual estabelecido pela Constituição Federal é de 7,00%;



- O percentual do limite autorizado de endividamento foi de -6,06%, cumprindo o limite máximo de 120,0% estabelecido pela Resolução do Senado Federal;

Além disso, deve-se registrar que não houve contratação de operações de crédito interna e externa, bem como de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e que houve o cumprimento da regra de ouro (fls. 45 – peça 03).

Entretanto, o município de Jacobina do Piauí **descumpriu** as metas de resultado primário e nominal (sem RPPS), conforme fls. 46/47 – peça 03.

Como resultado dos indicadores de assistência social, verificou a divisão técnica que o Município de Jacobina do Piauí está na faixa de resultado “BOM”, conforme análise nas fls. 43/44 – peça 03.

Noutro giro, a análise sobre o índice de efetividade da gestão municipal revelou que o município apresentou nota C, baixo nível de adequação (39,9%) – fls. 47/48 – peça 03. Nesse sentido, a divisão técnica acrescentou que o município deve analisar e reavaliar as suas prioridades e o seu planejamento para melhorar suas políticas públicas de forma a alcançar eficácia e efetividade nas suas ações.

Na avaliação realizada, a época da elaboração do relatório, o Portal da Transparência municipal obteve a nota **52,77%** enquadrando-se na faixa de **resultado intermediário** (conforme **item 5** – fls. 53 – peça 03).

A análise sobre os resultados dos indicadores da saúde revelou que o município descumpriu a meta referente à proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre, conforme análise às fls. 414/42 – peça 03.

A DFCONTAS 2 ainda identificou a ocorrência de falhas na prestação de contas, as quais foram objeto de defesa pelo gestor (peças 9.1/9.6) e analisados pela unidade técnica para emissão do relatório de instrução (peça 12), no qual considerou:

a) parcialmente sanadas as ocorrências identificadas no relatório de instrução nos seguintes itens:

Item 2.4 – “Ausência de contabilização da receita de Emenda Parlamentar Estadual”: às fls. 09/10 – peça 12, a divisão técnica analisou a defesa e concluiu:

Não obstante a defesa informar que houve o lançamento contábil, com “equivocos na parametrização da natureza econômica da receita e na complementação da Fonte de Recursos (FR)”, contudo, não fez prova de suas alegações.





Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Em consulta aos sistemas internos desta Corte, constatou-se o lançamento da referida receita de emenda, como demonstra o print a seguir:

 **TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí**
Lançamentos de Receita a Arrecadar (2024)
Tipo de Unidade Gestora: PREFEITURA
Unidade Gestora: Jacobina do Piauí
Conta Contábil: 6.2.1.1.0.00.00 - RECEITA A REALIZAR
Unidade Orçamentária: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS
Código da Receita: Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal (17235001)
Fonte: Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual (1.621.0000)

Página 1 de 1

Saldo anterior: -668.795,17

Referência	Movimento	Data	Lançamento	Débito	Crédito	Saldo
Mai	Movimento Mensal	02/05/2024	1990038 ARRECADACAO REC. N 4790 - 1723.50.0.1.01- TRANSF. RECURSOS-SUS- COFINANCIAMENTO	9.598,39	0,00	-678.393,56
Mai	Movimento Mensal	22/05/2024	1991959 ARRECADACAO REC. N 4730 - 1723.50.0.1.00 TRANSF. RECURSOS-SUS- CUSTEIO DO ESTADO	300.000,00	0,00	-678.393,56

Conta Contábil	Natureza	Valor	Conta Corrente
6.2.1.1.0.00.00	Débito	300.000,00	RecetaArrecadar codigoReceOrçamentaria = 17235001, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 621, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 0000
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	300.000,00	PrevisaoRecetaOrçamentaria codigoReceOrçamentaria = 17235001, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 621, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 9999

Assim, é possível constatar erro na classificação da fonte de recursos e na complementação da fonte de recursos.
Portanto, **o achado foi parcialmente sanado**.

Item 2.10 – “Impossibilidade de comprovação de saldos de contas bancárias”: após analisar a defesa, a unidade técnica concluiu às fls. 19 – peça 12 que:

O gestor juntou (peça 9.5) cópias dos extratos das contas do Banco do Brasil, de nº 39794-6 (SIGTV GND3 - APL), nº 40940-5 (TRANSF. ESPECIAL INDIVIDUAL - APL), nº 40965-0 (CUSTEIO SUAS – EMENDA DE BANCADA - APL), e nº 40.234-6 (PORTARIA 886 GND3 - APL), comprovando os saldos registrados no Demonstrativo Analítico de Dezembro/2024, os quais estão demonstrados no quadro acima. Sanando, assim as divergências apontadas.

Contudo, no tocante ao saldo da Conta nº 624030-2 (INVEST. FUS (APL), R\$ 459.745,80, da CEF, ele não restou devidamente comprovado, tendo em vista o não envio do extrato bancário. Assim, em relação a tal conta, a divergência não foi esclarecida.

Portanto, **o achado foi parcialmente sanado**.

Item 2.11 – “Não envio de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários)”: após análise da defesa, a DFCONTAS 2 acolheu em parte os argumentos do gestor e explicou às fls. 20 – peça 12:

Foram juntadas as cópias dos extratos das contas do Banco do Brasil, de nº 39794-6 (SIGTV GND3 - APL), nº 40940-5 (TRANSF. ESPECIAL INDIVIDUAL - APL), nº 40965-0 (CUSTEIO SUAS – EMENDA DE BANCADA - APL), e nº 40.234-6 (PORTARIA 886 GND3 - APL). Contudo, em nova consulta ao sistema Documentação Web, constatou-se que eles não foram enviados no sistema, o que descumpra a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Em relação à Conta nº 624030-2 (INVEST. FUS (APL), R\$ 459.745,80, da CEF, o extrato bancário não foi juntado aos autos.

Portanto, **o achado foi parcialmente sanado**.

b) não sanadas, após a análise da defesa, as demais ocorrências apontadas no relatório inicial.



Av. Pedro Freitas, 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

mpc@mpc.pi.gov.br

(86) 3215.3878 | (86) 99438.7549



@MPCPIAUI



Após verificar o relatório de instrução, o MPC considerou corretas as análises da DFCONTAS 2 e, por isso, corrobora as conclusões apresentadas e passa a relatar as ocorrências não sanadas.

2.1.1 Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial: verificou-se a ausência das publicações dos decretos municipais listados na tabela a seguir (fl. 13 – peça 03):

Número	Data	Lei que autorizou	Data Limite para publicação	Publicação DOM	Suplementação
333/2024	01/02/2024	079/2023	11/02/2024	NÃO ENCONTRADO	180.311,74
337/2024	01/03/2024	079/2023	11/03/2024	NÃO ENCONTRADO	434.498,19
340/2024	01/04/2024	079/2023	11/04/2024	NÃO ENCONTRADO	10.000,00
345/2024	02/05/2024	079/2023	12/05/2024	NÃO ENCONTRADO	50.953,63
349/2024	03/06/2024	079/2023	13/06/2024	NÃO ENCONTRADO	87.061,90
353/2024	01/07/2024	079/2023	11/07/2024	NÃO ENCONTRADO	152.728,79
356/2024	01/08/2024	079/2023	11/08/2024	NÃO ENCONTRADO	167.674,87
361/2024	02/09/2024	079/2023	12/09/2024	NÃO ENCONTRADO	172.755,16
371/2024	01/12/2024	079/2023	11/12/2024	NÃO ENCONTRADO	50.000,00

Fonte: Sagres Contábil – Decretos por Unidade Gestora (peça 02, fl. 7)

Em sede de defesa, o gestor sustentou que a falha constitui apenas impropriedade formal, não sendo suficiente para comprometer a validade dos atos administrativos nem para macular o conjunto das contas de governo, sobretudo quando não há indícios de dano ao erário, desvio de finalidade ou impacto negativo nos limites fiscais (fls. 03/05 – peça 9.1).

A DFCONTAS 2 não acolheu os argumentos da defesa e justificou às fls. 05/06 – peça 12:

De início, ressalta-se que a abertura de créditos adicionais suplementares dentro do limite legal, o registro dos decretos no Sagres contábil, bem como o fato de os decretos integrarem os demonstrativos contábeis do município, não desobrigam o gestor de publicá-los na imprensa oficial, como exige a Constituição Estadual do Piauí/89.

Observa-se que os documentos juntados na peça 9.6 se referem à publicação dos decretos aqui citados no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO – DOEM, Edição 238, de **11/02/2026**.

Contudo, como se pode ver, a publicação ocorreu de forma intempestiva somente no exercício 2026, descumprindo o art. 28, caput, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Em relação ao atraso nas publicações, ressalta-se que, no Acórdão nº 19/2020 (TC/019220/18), a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, considerou irregular o atraso na publicação dos decretos e que **publicação posterior não teria o condão de convalidar** execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (peça 19 da denúncia).



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Ressaltando-se, ainda, que as novas publicações não foram enviadas no sistema Documentação Web, como dispõe a IN/TCE nº 05/23.
Assim, ante o exposto, **o achado não foi sanado**.

2.1.2 Receitas contabilizadas indevidamente como Emenda Parlamentar: a divisão técnica em consulta aos dados do Sagres Contábil identificou dois lançamentos indevidos de outras receitas como Emenda Federal, conforme disposto a seguir (fls. 16/18 – peça 03):

a) Constatou-se a classificação indevida de receitas da Assistência Social (**R\$ 1.100.000,00**), as quais foram contabilizadas com as fontes de receita/complementação de FR de emendas de bancada, conforme print abaixo:

Detalhamento lançamentos Sagres

UG	Número Lançamento	Data Lançamento	Cod. Fonte de Recursos	Fonte de Recursos	Complemento Fonte	Transferência Especial	Cód. Rec. Orçam.	Categoria Econômica	Receita Orçamentaria	Histórico	Valor
P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	1806686	02/01/2024	1.660.3120	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada (Art. 166, § 12, CF/88)	Não	17165001	RECEITAS CORRENTES	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social ? FNAS - Principal	ARRECADACAO REC. N.800 -- 1716.50.0.1.07- TRANSF.RECUR- FNAS- ESTRUCTURACAO REDE SUAS CUSTEIO- EBA4	1.100.000,00

b) Constatou-se, ainda, que o recurso liberado pelo FNS, do bloco-Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, grupo Atenção primária, no valor **R\$ 500.001,00**, foi contabilizado indevidamente como receita oriunda de emenda de bancada, conforme print abaixo:

Detalhamento lançamentos Sagres

UG	Número Lançamento	Data Lançamento	Cod. Fonte de Recursos	Fonte de Recursos	Complemento Fonte	Transferência Especial	Cód. Rec. Orçam.	Categoria Econômica	Receita Orçamentaria	Histórico	Valor
P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	2004465	11/06/2024	1.600.3120	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada (Art. 166, § 12, CF/88)	Não	17135011	RECEITAS CORRENTES	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde ? Atenção Primária - Principal	ARRECADACAO REC. N.4013 -- 1713.50.1.1.10- TRANS.SUS- MANUT.ATEN.PRI MARIA-INCREM. TEMP.EMENDA COMISSAO	500.001,00

O gestor defendeu que não houve omissão de receita, desvio de finalidade, utilização irregular de recursos ou prejuízo ao erário, pois o que se verificou foi equívoco de natureza estritamente técnico-contábil na identificação da Fonte de Recursos (FR) e respectiva complementação no sistema Sagres Contábil (fls. 06/07 – peça 9.1).

Explicou ainda que o recurso da Assistência Social (R\$ 1.100.000,00) foi classificado como emenda de bancada por falha operacional no momento do lançamento, em contexto de frequentes alterações normativas relativas às classificações das emendas parlamentares e que o recurso transferido pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, R\$ 500.001,00, destinado ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, grupo Atenção Primária, foi classificado indevidamente como emenda de bancada em razão de falha operacional no enquadramento da fonte de recursos, quando do registro contábil inicial (fls. 06/07 – peça 12).

A unidade técnica analisou a defesa e concluiu que (fl. 07 – peça):



O gestor reconhece a contabilização indevida. E, como já destacado no relatório preliminar, o registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices. E, diante da contabilização indevida, na análise preliminar a divisão técnica deste Tribunal procedeu a ajustes para que os índices fossem apurados de forma fidedigna. Assim, a contabilidade do município deveria estar ajustada às normas legais, para que tais fatos não acontecessem. Portanto, **achado não sanado**.

2.1.3 Contabilização indevida das receitas de Emenda Parlamentar Estadual: constatou-se as seguintes inconsistências nos lançamentos das receitas de emendas estaduais (fls. 19/20 – peça 03):

Detalhamento lançamentos Sagres									
UG	Número Lançamento	Data Lançamento	Fonte Recursos	Transferência Especial	Receita Orcamentaria	Categoria Econômica	Histórico		Valor SAGRES
P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	1991341	16/05/2024	1.710.9999	Sim	24299901	RECEITAS DE CAPITAL	ARRECADACAO REC. N.3916 -- 2429.99.01.01 - COMPLEMENTO DE HISTORICO - COMPLEMENTO DE HISTORICO		180.000,00
P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	1991342	16/05/2024	1.710.9999	Sim	24299901	RECEITAS DE CAPITAL	ARRECADACAO REC. N.3917 -- 2429.99.01.01 - COMPLEMENTO DE HISTORICO - COMPLEMENTO DE HISTORICO		120.000,00
Total									300.000,00

- a) o valor de **R\$ 180.000,00** trata-se de receita corrente, porém foi lançada como de capital. Além disso, houve erro na classificação da complementação da FR, lançada na 9999;
- b) o valor de **R\$ 120.000,00** foi contabilizado na complementação de FR 9999. Neste caso, na tabela de Fonte de Recursos e Código de Aplicação do Sagres Contábil, constam especificadas as seguintes complementações, conforme a natureza da emenda: Emenda Individual: 7003 e 7002 e Emenda de Bancada: 3220.

A defesa sustentou que em relação ao montante de R\$ 180.000,00, embora seja receita corrente, houve lançamento equivocado como receita de capital, associado à utilização genérica da complementação de fonte (FR 9999) e quanto ao valor de R\$ 120.000,00, explicou que o lançamento foi efetuado de forma genérica na complementação de FR 9999 em razão de dificuldade momentânea na identificação da natureza específica da emenda estadual.

Desse modo, aduziu o gestor que se trata de impropriedade formal relacionada à codificação da fonte de recursos, não havendo qualquer prejuízo à rastreabilidade do valor recebido nem à aplicação dos recursos conforme a finalidade legalmente estabelecida (fls. 07/08 – peça 9.1).

A unidade técnica analisou a defesa, não sanou o achado e replicou a análise realizada no item anterior do presente parecer, conforme disposto à fl. 08 – peça 12:

O gestor reconhece a contabilização indevida. E, como já destacado no relatório preliminar, o registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices. E, diante da contabilização indevida, na análise preliminar a divisão técnica deste Tribunal procedeu a ajustes para que os índices fossem apurados de forma



fidedigna. Assim, a contabilidade do município deveria estar ajustada às normas legais, para que tais fatos não acontecessem.
Portanto, **achado não sanado**.

2.1.4 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU): às fls. 20/21 – peça 03 a unidade técnica constatou a ausência de instituição, no ano de 2024, da cobrança do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos, pois não foram verificados valores arrecadados ou recolhidos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

O defendente explicou que o Poder Executivo encaminhou projeto de lei à Câmara Municipal com o objetivo de instituir a referida taxa, mas o Projeto de Lei não foi votado no exercício de 2024 e, posteriormente, no ano de 2025, foi rejeitado pelo Poder Legislativo Municipal, sob o argumento de que sua aprovação implicaria aumento de tributos para a população local.

Destacou ainda que, não se faz razoável imputar ao Prefeito Municipal a responsabilidade por não arrecadar receita cuja instituição depende de iniciativa legislativa sujeita à deliberação e aprovação do Poder Legislativo (fls. 09/11 – peça 9.1).

A divisão técnica não acolheu as justificativas apresentadas pela defesa e justificou (fl. 11 – peça 12):

De início, ressalta-se que a instituição, arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) **é obrigação** imposta a todos os municípios brasileiros, a partir da atualização do marco legal do saneamento básico, perpetrado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, de forma a permitir a sustentabilidade financeira e a eficácia desta relevante política pública.

E, como já destacado no relatório preliminar, em **15/07/2021**, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. Assim, o município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020 e, conseqüentemente sua arrecadação.

Entendendo-se, assim, que houve tempo mais que suficiente para que os municípios fizessem as adequações necessárias para o cumprimento das exigências previstas, inclusive esclarecimentos e discussões junto ao Poder Legislativo.

Por fim, destaca-se que não restou comprovada, através de documentação idônea, o envio de projeto para o legislativo da instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos e sua rejeição, como alegou a defesa do gestor.

Por todo o exposto, **o achado não foi sanado**.



2.1.5 Cancelamento de restos a pagar (não processados e processados): verificou-se valores de cancelamento de restos a pagar de R\$ 214.600,25 (não processados) e R\$ 30.860,58 (processados), durante o exercício de 2024. A unidade técnica solicitou ao gestor a juntada de documentos comprobatórios que respaldaram o cancelamento das despesas inscritas em restos a pagar processados, conforme quadro a seguir (fls. 22/24 – peça 03):

Quadro da execução dos restos a pagar processados

Item	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo f= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31/12/2023(b)			
Despesas Correntes	0,00	81.686,49	50.825,91	30.860,58	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	64.076,49	46.285,91	17.790,58	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	17.610,00	4.540,00	13.070,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	1.698,23	1.698,23	0,00	0,00
Investimentos	0,00	1.698,23	1.698,23	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	83.384,72	52.524,14	30.860,58	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 02, fls. 40 e 41)

Em suma, a defesa asseverou que os empenhos inscritos em Restos a Pagar foram anulados após procedimento de revisão interna dos registros contábeis e financeiros, no qual se identificou que determinadas despesas haviam sido empenhadas em duplicidade e que tal conduta indica que a Administração adotou a cautela de verificar a inexistência de prejuízo ao credor, certificando-se de que não havia obrigação pendente de pagamento (fls. 11/13 – peça 9.1).

A DFCONTAS 2 não acolheu as justificativas da defesa, pois não ficou comprovado no processo, nenhum documento ou informação mais detalhada sobre as despesas canceladas aduzidas pelo gestor e complementou (fl. 13 – peça 12):

[...]

Assim, a defesa não fez juntada dos documentos comprobatórios que respaldaram o cancelamento das despesas, conforme solicitado no relatório preliminar:

- Processo administrativo específico;
- Anuência do Ordenador de despesa;
- Descrição da ocorrência dos fatos;
- Comprovação de conclusão do contrato, se houver;
- Comprovação de que o credor não possui mais direito de recebimento;
- Comprovação do descumprimento do contrato por parte do credor, se houver;
- Processo judicial em que demonstra que o credor não possui direito de recebimento da despesa liquidada inscrita em restos a pagar processados;
- Entre outros que o gestor considere relevantes.

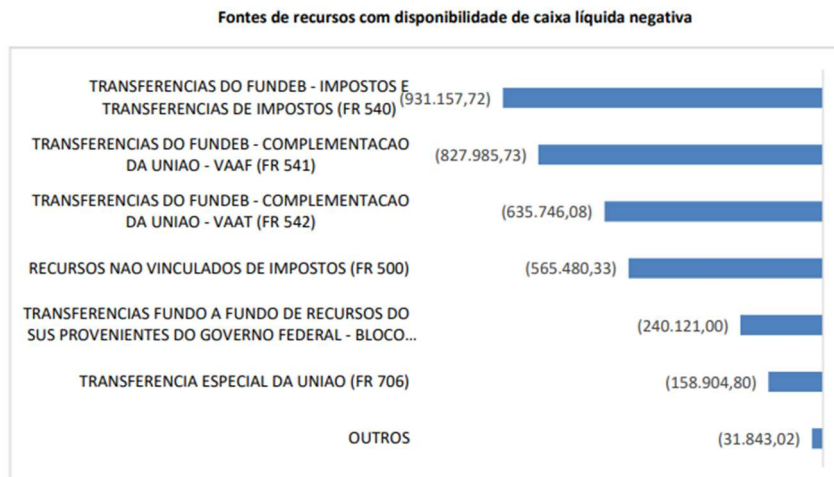
Portanto, **o achado não foi sanado.**

2.1.6 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas: às fls. 26/27 – peça 03, a unidade técnica constatou a existência de fontes de recursos com saldo financeiro negativo após





a inscrição em restos a pagar não processados, evidenciando a assunção de obrigações sem a correspondente disponibilidade financeira, conforme gráfico abaixo replicado:



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF – Anexo 05 (peça 02, fls. 12 e 13)

O gestor defendeu que deixou saldo financeiro superior a R\$ 3.877.588,06 nas contas do Município ao final do exercício, evidenciando a existência de disponibilidade financeira suficiente para fazer frente às obrigações assumidas, demonstrando o cumprimento do art. 42 da LRF e que o saldo remanescente é suficiente para cumprir os compromissos assumidos (fls. 13/16 – peça 9.1).

A DFCONTAS 2 não acatou os argumentos da defesa e justificou (fl. 15 – peça 12):

De início, ressalta-se que, de fato, como alegou a defesa, o município apresentou uma disponibilidade líquida positiva de R\$ 3.341.241,79, sendo que a disponibilidade para os recursos vinculados é de R\$ 3.906.722,12 e para os recursos não vinculados é NEGATIVA de R\$ -565.480,33, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Peça 2, fls. 12/13. Dessa forma, o saldo de recursos não vinculados não é suficiente para a cobertura das fontes de recursos que apresentaram insuficiência financeira, que somam R\$ 3.391.238,68, como demonstra o quadro acima. Ao passo que a disponibilidade de recursos vinculados, por sua natureza, não pode ser utilizada par tal fim.

Os documentos acostados pela defesa, Balanço Patrimonial (peça 9.4) e do Termo de Verificação de Saldo (peça 9.3), limitam-se a demonstrar o saldo bancário total do município de R\$ 3.877.588,06 (recursos não vinculados e vinculados), sem considerar a inscrição de restos a pagar processados e não processados, por fonte de recursos.

Nesse sentido, conforme o MCASP, a natureza da receita orçamentária busca identificar a origem dos recursos segundo seu fato gerador. Existindo, ainda, a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados. Para tanto, foi instituído o mecanismo denominado Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos. Assim, é necessário que haja um melhor acompanhamento na



classificação das Fontes de Recursos, para que não aconteça situações como a aqui demonstrada. Ante o exposto, **o achado não foi sanado**.

2.1.7 Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira/Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO: a divisão técnica constatou o descumprimento das metas descritas no título do item, conforme fls. 46/47 – peça 03. A tabela a seguir demonstra a constatação:

Tabela 32 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ 723.016,35	R\$ -1.854.579,77	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ 972.154,64	R\$ -2.866.885,67	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 02, fls. 28 a 30) e LDO - Anexo de Metas Fiscais

A defesa explicou em resumo que, ainda que o resultado primário ou nominal tenha divergido da meta inicialmente projetada, não se verificou desequilíbrio estrutural das contas públicas. Destacou ainda que, não houve dano ao erário, má-fé ou dolo do gestor e foram mantidos os limites constitucionais legais, bem como, o equilíbrio financeiro (fls. 16/17 – peça 03).

O gestor ainda chamou atenção para jurisprudências dos Tribunais de Contas, inclusive do TCE/PI quanto ao entendimento de que o descumprimento isolado de metas fiscais não enseja, automaticamente, a reprovação das contas de governo, mencionando pareceres prévios em apreciação de prestações de contas de governo (fls. 17/18 – peça 9.1).

Ressalte-se que esse tópico refere-se ao conteúdo dos itens 2.8 a 2.9 do relatório de instrução, pois tratam sobre o mesmo assunto. Apesar das alegações da defesa, a DFCONTAS 2 não sanou os achados e explicou às fls. 16/18 – peça 12:

Esta Corte de Contas procede a apuração do Resultado Primário e Nominal seguindo os parâmetros e modelos que estão dispostos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. No caso de ocorrer “oscilações na arrecadação e ajustes na execução orçamentária”, como alegou a defesa, entende-se o gestor deveria ter procedido a revisão das metas fixadas na LDO, o que não fez.

Assim, a ausência de planejamento e acompanhamento das metas durante o exercício, por parte da Administração do município, pode ocasionar o descumprimento de uma meta previamente estabelecida, podendo, inclusive, afetar o equilíbrio das contas públicas e, consequentemente o comprometimento da capacidade do ente de honrar seus compromissos.

Por fim, cumpre esclarecer que posicionamentos emitidos em julgamentos de prestação de contas não interferem nas conclusões emitidas pela Divisão Técnica. O posicionamento desta Divisão tem por base a observância das normas legais, não emitindo juízo de valor.

Portanto, **achado não sanado**.



2.1.8 Ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica: constatou-se que não foram contabilizados no balanço patrimonial do município, os débitos junto à Equatorial, conforme pesquisa vinculada à concessionária Equatorial Piauí (fls. 51 – peça 03).

Unidade	Código	NOME	Maiores Meses	Exercício	Sigla	Cpf/Cnpj/Credor	Código Contábil	Descrição Conta Contábil	Saldo Conta
1572	2205151	P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	14	2024		06840748000189	213110199	DEMAIS FORNECEDORES A PAGAR	0,00

O gestor explicou em suma que, a relação de débitos não foi encaminhada à Prefeitura Municipal ou ao setor contábil no curso do exercício de 2024 e que a ausência de comunicação formal por parte da concessionária, inviabilizou a inclusão da referida obrigação no Balanço do exercício correspondente e, portanto, deve-se observar o princípio da oportunidade e da evidenciação adequada, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), registrando-se os passivos quando devidamente identificados e formalmente constituídos, razão pela qual não se pode exigir do ente público o registro de obrigação cuja informação não foi disponibilizada oficialmente em tempo hábil (fls. 19/20 – peça 9.1).

A DFCONTAS 2 analisou a defesa e não sanou o achado, conforme fls. 21/22 – peça 12:

Como se vê nas informações enviadas pela Equatorial, o município apresenta débitos de consumo e de parcelamentos vencidos em 2024, os quais não foram contabilizados pelo município, como demonstram os lançamentos contábeis vinculados à concessionária Equatorial Piauí, no sagres contábil.

Neste sentido, não obstante a alegação de que a relação de débitos não foi encaminhada ao município, entende-se que o gestor não tomou providências, a tempo, com o intuito de colher as devidas informações junto ao órgão e realizar, assim, a contabilização devida das dívidas contraídas.

Ressalta-se que registrar corretamente o montante das dívidas no passivo de uma prefeitura é fundamental para uma gestão financeira transparente e eficiente, e que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece diretrizes específicas para o correto registro e divulgação das dívidas públicas. E o não cumprimento dessas normas pode resultar em penalidades legais para os gestores públicos e comprometer a saúde financeira da prefeitura a longo prazo.

Portanto, **achado não sanado**.

2.1.9 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023): a divisão técnica verificou que após rejeição, por duas vezes do inventário de bens móveis enviado pelo município, por apresentarem inconsistências, foi registrada solicitação de reenvio do inventário em 07/10/2025, que foi negada, considerando que o documento anexado não possuía os registros dos bens adquiridos nos exercícios de 2022, 2023 e 2024. Somente possuindo registros de 2021 e 2025. Dessa forma, a DFContas 2 verificou que o documento encaminhado pelo gestor, por meio do Sistema Documentação Web, não atendeu aos



critérios de elaboração estabelecidos no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024 de 08 de março de 2024 (fls. 52 – peça 03).

Em sua defesa, o gestor argumentou que eventuais inconsistências apontadas no inventário patrimonial do exercício de 2024, decorrem de aspectos formais relacionados à padronização das informações, organização documental ou detalhamento exigido pela recente Instrução Normativa nº 05/2023.

Explicou ainda que, não houve omissão de bens patrimoniais, não houve desaparecimento, extravio ou dano ao patrimônio público, nem divergência material capaz de comprometer a fidedignidade do acervo patrimonial e que os bens se encontram devidamente registrados no sistema contábil, controlados administrativamente e que a falha por si só não enseja reprovação de contas, conforme entendimento jurisprudencial do TCE/PI (fls. 20/23 – peça 9.1).

A divisão técnica acertadamente não acolheu as justificativas da defesa e justificou às fls. 23 – peça 12:

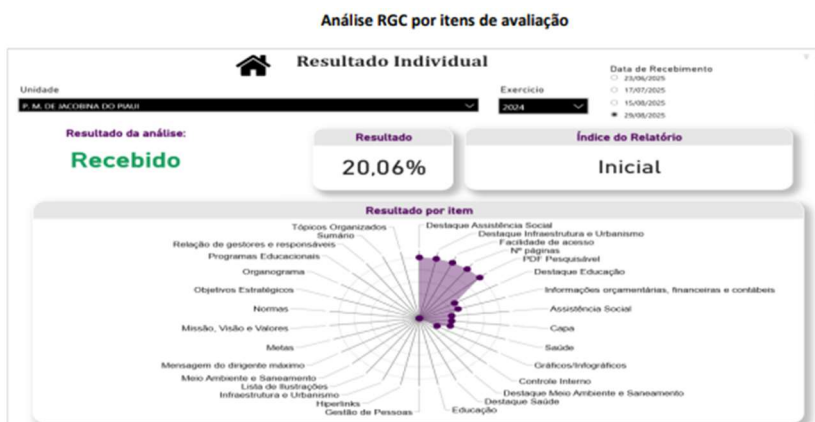
Quanto à alegação de que não houve omissão de bens patrimoniais, ela não procede. Como já informado, inventário enviado pelo gestor não possuía os registros dos bens adquiridos nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Ademais, há o reconhecimento por parte da defesa do não atendimento aos critérios de elaboração estabelecidos no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024 de 08 de março de 2024.

Por fim, cumpre esclarecer que posicionamentos emitidos em julgamentos de prestação de contas não interferem nas conclusões emitidas pela Divisão Técnica. O posicionamento desta Divisão tem por base a observância das normas legais, não emitindo juízo de valor.

Portanto, o **achado não foi sanado**.

2.1.10 Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%): às fls. 54/55 – peça 03 a DFContas 2 demonstrou que o Relatório de Gestão Consolidada (RGC) do município de Jacobina do Piauí foi avaliado com um índice INICIAL, o que indica a necessidade de aprimorar a apresentação do RGC nos próximos exercícios.





O defendente argumentou que o enquadramento no nível inicial não decorre da ausência de apresentação do RGC, tampouco da omissão de informações essenciais, mas sim de aspectos predominantemente formais e metodológicos, relacionados à estruturação, padronização das informações, integração dos dados consolidados e aderência integral aos parâmetros técnicos exigidos pela Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023.

Ao final, o gestor argumentou ainda que, trata-se de impropriedade formal e passível de correção nos exercícios subsequentes (fls. 23/25 – peça 9.1).

A unidade técnica analisou as justificativas da defesa e não sanou o achado, conforme fls. 24 – peça 12:

Como já destacado no relatório preliminar, o Relatório de Gestão Consolidado (RGC) é documento integrante da prestação de contas do município, e a Instrução Normativa nº 01/2022, de 31/03/2022, definiu os elementos a serem apresentados no relatório no exercício de 2024. Disposições estas não atendidas em sua totalidade pelo município, como demonstra o gráfico acima. Entende-se que a correção de uma falha em exercício posterior não afasta sua ocorrência no exercício em análise. Portanto, **achado não sanado**.

Por fim, saliente-se que a DFCONTAS 2 emitiu às fls. 25 – peça 12 “**opinião adversa**”, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

Além disso, apresentou as seguintes propostas de encaminhamento às fls. 25/26 – peça 12:

Achado 1 (...)

RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução.

Achado 2 (...)

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

Achado 3 (...)

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

Achado 4 (...)

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

Achado 5 (...)

ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Achado 6 (...)

RECOMENDAR à Controladoria Interna do Município que institua rotina de verificação prévia para qualquer baixa de Restos a Pagar Processados, exigindo processo administrativo individualizado com parecer jurídico e contábil.

Achado 7 (...)

RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Achado 8 (...)

ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

Achado 9 (...)

ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

Achado 10 (...)

RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.

Achado 11 (...)

ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.

Achado 12 (...)

DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Achado 13 (...)

ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024.

Achado 14 (...)

ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.



3 CONCLUSÃO

Assim sendo, opina o MPC pela **emissão de parecer prévio de reprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí**, na gestão do Sr. Gederlanio Rodrigues de Oliveira, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Ademais, opina pela emissão **dos alertas, das recomendações e da determinação** sugeridas pela DFCONTAS 2, replicadas na fundamentação deste parecer.

É o parecer,

Teresina, 24 de março de 2026.

Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do Ministério Público de Contas – PI

(Assinado digitalmente)

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 14 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.31.443-**	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	27/03/2026 07:53:24

Protocolo: 005419/2025

Código de verificação: 5B4B0623-E936-4182-931A-001423885926

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO ABELARDO VILANOVA

PROCESSO	TC/005419/2025	Exercício 2024
ASSUNTO.....	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO	
INTERESSADO.....	MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ	
PREFEITO.....	GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	(01/jan a 31/dez/2024)
RELATOR.....	ABELARDO VILANOVA	
Parecer nº 2026LM0011		

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ. CONTAS DE GOVERNO. 2024. Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial. Receitas contabilizadas indevidamente como Emenda Parlamentar. Contabilização indevida das receitas de Emenda Parlamentar Estadual. Ausência de contabilização da receita de Emenda Parlamentar Estadual. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). Cancelamento de restos a pagar processados. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO. Impossibilidade de comprovação de saldos de contas bancárias. Não envio de peças componentes da prestação de contas (Extratos Bancários). Ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023). Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado – Inicial (inferior a 50%). Emissão de parecer pela reprovação das contas de governo. Emissão de alertas, de recomendações e de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata o processo da prestação de contas de governo do Município de Jacobina do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, em relatório de fiscalização (peça 03), enumera as irregularidades identificadas.



Em observância aos postulados de ampla defesa e do contraditório, o gestor foi devidamente citado (peça 07) para manifestação sobre o relatório de fiscalização. A defesa foi apresentada e acostada nas peças 9.1/9.6.

A defesa foi submetida à DFContas 2, que elaborou o relatório de instrução (peça 12).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONTAS DE GOVERNO

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 51.294.996,62 e, ao final do exercício, **a arrecadação da receita foi de R\$ 62.826.183,49, e a despesa empenhada alcançou R\$ 65.542.977,72.**

Analisando-se as contas apresentadas sob os aspectos financeiros e orçamentários, constatou-se o **cumprimento** dos índices constitucionais e legais:

- Abertura de créditos adicionais suplementares, que alcançou 48,52%, cumprindo o limite de 50,0% estabelecido pelo Poder Legislativo;
- Os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino chegaram a 25,54%, estando acima do limite mínimo legal de 25,00%;
- Os gastos com os profissionais do magistério/FUNDEB foram de 70,89%, cumprindo o limite mínimo legal de 70%;
- A receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício apurou o percentual de 1,33%, cumprindo a exigência de até 10% no exercício;
- A aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício alcançou R\$ 614.809,93;
- A aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em educação infantil alcançou 56,15%, cumprindo a determinação de ser maior que 42,58%;
- Foi aplicado 17,83% da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) nas despesas de capital, cumprindo do limite mínimo de 15%;
- O município alcançou 19,60% com gasto em ações e serviços de saúde, cumprindo o limite mínimo de 15%;
- Gasto com despesas de pessoal do Poder Executivo alcançou 50,86%, ficando abaixo do limite legal de 54%;
- O percentual do repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal, que atingiu 7,00%, cumprindo o percentual estabelecido pela Constituição Federal é de 7,00%;





- O percentual do limite autorizado de endividamento foi de -6,06%, cumprindo o limite máximo de 120,0% estabelecido pela Resolução do Senado Federal;

Além disso, deve-se registrar que não houve contratação de operações de crédito interna e externa, bem como de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e que houve o cumprimento da regra de ouro (fls. 45 – peça 03).

Entretanto, o município de Jacobina do Piauí **descumpriu** as metas de resultado primário e nominal (sem RPPS), conforme fls. 46/47 – peça 03.

Como resultado dos indicadores de assistência social, verificou a divisão técnica que o Município de Jacobina do Piauí está na faixa de resultado “BOM”, conforme análise nas fls. 43/44 – peça 03.

Noutro giro, a análise sobre o índice de efetividade da gestão municipal revelou que o município apresentou nota C, baixo nível de adequação (39,9%) – fls. 47/48 – peça 03. Nesse sentido, a divisão técnica acrescentou que o município deve analisar e reavaliar as suas prioridades e o seu planejamento para melhorar suas políticas públicas de forma a alcançar eficácia e efetividade nas suas ações.

Na avaliação realizada, a época da elaboração do relatório, o Portal da Transparência municipal obteve a nota **52,77%** enquadrando-se na faixa de **resultado intermediário** (conforme **item 5** – fls. 53 – peça 03).

A análise sobre os resultados dos indicadores da saúde revelou que o município descumpriu a meta referente à proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre, conforme análise às fls. 414/42 – peça 03.

A DFCONTAS 2 ainda identificou a ocorrência de falhas na prestação de contas, as quais foram objeto de defesa pelo gestor (peças 9.1/9.6) e analisados pela unidade técnica para emissão do relatório de instrução (peça 12), no qual considerou:

a) parcialmente sanadas as ocorrências identificadas no relatório de instrução nos seguintes itens:

Item 2.4 – “Ausência de contabilização da receita de Emenda Parlamentar Estadual”: às fls. 09/10 – peça 12, a divisão técnica analisou a defesa e concluiu:

Não obstante a defesa informar que houve o lançamento contábil, com “equivocos na parametrização da natureza econômica da receita e na complementação da Fonte de Recursos (FR)”, contudo, não fez prova de suas alegações.





Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Em consulta aos sistemas internos desta Corte, constatou-se o lançamento da referida receita de emenda, como demonstra o print a seguir:

 **TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí**
Lançamentos de Receita a Arrecadar (2024)
Tipo de Unidade Gestora: PREFEITURA
Unidade Gestora: Jacobina do Piauí
Conta Contábil: 6.2.1.1.0.00.00 - RECEITA A REALIZAR
Unidade Orçamentária: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS
Código da Receita: Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal (17235001)
Fonte: Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual (1.621.0000)

Página 1 de 1

Saldo anterior: -668.795,17

Referência	Movimento	Data	Lançamento	Débito	Crédito	Saldo
Maio	Movimento Mensal	02/05/2024	1990038 ARRECADACAO REC. N 4790 - 1723.50.0.1.01- TRANSF. RECURSOS-SUS- COFINANCIAMENTO	9.598,39	0,00	-678.393,56
Maio	Movimento Mensal	22/05/2024	1991959 ARRECADACAO REC. N 4730 - 1723.50.0.1.00- TRANSF. RECURSOS-SUS- CUSTEIO DO ESTADO	300.000,00	0,00	-678.393,56

Conta Contábil	Natureza	Valor	Conta Corrente
6.2.1.1.0.00.00	Débito	300.000,00	RecetaArrecadar codigoReceOrçamentaria = 17235001, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 621, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 0000
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	300.000,00	PrevisaoRecetaOrçamentaria codigoReceOrçamentaria = 17235001, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 621, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 9999

Assim, é possível constatar erro na classificação da fonte de recursos e na complementação da fonte de recursos.
Portanto, **o achado foi parcialmente sanado**.

Item 2.10 – “Impossibilidade de comprovação de saldos de contas bancárias”: após analisar a defesa, a unidade técnica concluiu às fls. 19 – peça 12 que:

O gestor juntou (peça 9.5) cópias dos extratos das contas do Banco do Brasil, de nº 39794-6 (SIGTV GND3 - APL), nº 40940-5 (TRANSF. ESPECIAL INDIVIDUAL - APL), nº 40965-0 (CUSTEIO SUAS – EMENDA DE BANCADA - APL), e nº 40.234-6 (PORTARIA 886 GND3 - APL), comprovando os saldos registrados no Demonstrativo Analítico de Dezembro/2024, os quais estão demonstrados no quadro acima. Sanando, assim as divergências apontadas.

Contudo, no tocante ao saldo da Conta nº 624030-2 (INVEST. FUS (APL), R\$ 459.745,80, da CEF, ele não restou devidamente comprovado, tendo em vista o não envio do extrato bancário. Assim, em relação a tal conta, a divergência não foi esclarecida.

Portanto, **o achado foi parcialmente sanado**.

Item 2.11 – “Não envio de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários)”: após análise da defesa, a DFCONTAS 2 acolheu em parte os argumentos do gestor e explicou às fls. 20 – peça 12:

Foram juntadas as cópias dos extratos das contas do Banco do Brasil, de nº 39794-6 (SIGTV GND3 - APL), nº 40940-5 (TRANSF. ESPECIAL INDIVIDUAL - APL), nº 40965-0 (CUSTEIO SUAS – EMENDA DE BANCADA - APL), e nº 40.234-6 (PORTARIA 886 GND3 - APL). Contudo, em nova consulta ao sistema Documentação Web, constatou-se que eles não foram enviados no sistema, o que descumpra a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Em relação à Conta nº 624030-2 (INVEST. FUS (APL), R\$ 459.745,80, da CEF, o extrato bancário não foi juntado aos autos.

Portanto, **o achado foi parcialmente sanado**.

b) não sanadas, após a análise da defesa, as demais ocorrências apontadas no relatório inicial.



Av. Pedro Freitas, 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

mpc@mpc.pi.gov.br

(86) 3215.3878 | (86) 99438.7549



@MPCPIAUI



Após verificar o relatório de instrução, o MPC considerou corretas as análises da DFCONTAS 2 e, por isso, corrobora as conclusões apresentadas e passa a relatar as ocorrências não sanadas.

2.1.1 Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial: verificou-se a ausência das publicações dos decretos municipais listados na tabela a seguir (fl. 13 – peça 03):

Número	Data	Lei que autorizou	Data Limite para publicação	Publicação DOM	Suplementação
333/2024	01/02/2024	079/2023	11/02/2024	NÃO ENCONTRADO	180.311,74
337/2024	01/03/2024	079/2023	11/03/2024	NÃO ENCONTRADO	434.498,19
340/2024	01/04/2024	079/2023	11/04/2024	NÃO ENCONTRADO	10.000,00
345/2024	02/05/2024	079/2023	12/05/2024	NÃO ENCONTRADO	50.953,63
349/2024	03/06/2024	079/2023	13/06/2024	NÃO ENCONTRADO	87.061,90
353/2024	01/07/2024	079/2023	11/07/2024	NÃO ENCONTRADO	152.728,79
356/2024	01/08/2024	079/2023	11/08/2024	NÃO ENCONTRADO	167.674,87
361/2024	02/09/2024	079/2023	12/09/2024	NÃO ENCONTRADO	172.755,16
371/2024	01/12/2024	079/2023	11/12/2024	NÃO ENCONTRADO	50.000,00

Fonte: Sagres Contábil – Decretos por Unidade Gestora (peça 02, fl. 7)

Em sede de defesa, o gestor sustentou que a falha constitui apenas impropriedade formal, não sendo suficiente para comprometer a validade dos atos administrativos nem para macular o conjunto das contas de governo, sobretudo quando não há indícios de dano ao erário, desvio de finalidade ou impacto negativo nos limites fiscais (fls. 03/05 – peça 9.1).

A DFCONTAS 2 não acolheu os argumentos da defesa e justificou às fls. 05/06 – peça 12:

De início, ressalta-se que a abertura de créditos adicionais suplementares dentro do limite legal, o registro dos decretos no Sagres contábil, bem como o fato de os decretos integrarem os demonstrativos contábeis do município, não desobrigam o gestor de publicá-los na imprensa oficial, como exige a Constituição Estadual do Piauí/89.

Observa-se que os documentos juntados na peça 9.6 se referem à publicação dos decretos aqui citados no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO – DOEM, Edição 238, de **11/02/2026**.

Contudo, como se pode ver, a publicação ocorreu de forma intempestiva somente no exercício 2026, descumprindo o art. 28, caput, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Em relação ao atraso nas publicações, ressalta-se que, no Acórdão nº 19/2020 (TC/019220/18), a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, considerou irregular o atraso na publicação dos decretos e que **publicação posterior não teria o condão de convalidar** execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (peça 19 da denúncia).



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Ressaltando-se, ainda, que as novas publicações não foram enviadas no sistema Documentação Web, como dispõe a IN/TCE nº 05/23.
Assim, ante o exposto, **o achado não foi sanado**.

2.1.2 Receitas contabilizadas indevidamente como Emenda Parlamentar: a divisão técnica em consulta aos dados do Sagres Contábil identificou dois lançamentos indevidos de outras receitas como Emenda Federal, conforme disposto a seguir (fls. 16/18 – peça 03):

a) Constatou-se a classificação indevida de receitas da Assistência Social (**R\$ 1.100.000,00**), as quais foram contabilizadas com as fontes de receita/complementação de FR de emendas de bancada, conforme print abaixo:

Detalhamento lançamentos Sagres

UG	Número Lançamento	Data Lançamento	Cod. Fonte de Recursos	Fonte de Recursos	Complemento Fonte	Transferência Especial	Cód. Rec. Orçam.	Categoria Econômica	Receita Orçamentaria	Histórico	Valor
P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	1806686	02/01/2024	1.660.3120	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada (Art. 166, § 12, CF/88)	Não	17165001	RECEITAS CORRENTES	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social ? FNAS - Principal	ARRECADACAO REC. N.800 -- 1716.50.0.1.07- TRANSF.RECUR- FNAS- ESTRUCTURACAO REDE SUAS CUSTEIO- EBA4	1.100.000,00

b) Constatou-se, ainda, que o recurso liberado pelo FNS, do bloco-Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, grupo Atenção primária, no valor **R\$ 500.001,00**, foi contabilizado indevidamente como receita oriunda de emenda de bancada, conforme print abaixo:

Detalhamento lançamentos Sagres

UG	Número Lançamento	Data Lançamento	Cod. Fonte de Recursos	Fonte de Recursos	Complemento Fonte	Transferência Especial	Cód. Rec. Orçam.	Categoria Econômica	Receita Orçamentaria	Histórico	Valor
P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	2004465	11/06/2024	1.600.3120	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada (Art. 166, § 12, CF/88)	Não	17135011	RECEITAS CORRENTES	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde ? Atenção Primária - Principal	ARRECADACAO REC. N.4013 -- 1713.50.1.1.10- TRANS.SUS- MANUT.ATEN.PRIMARIA-INCRIMA TEMP.EMENDA COMISSAO	500.001,00

O gestor defendeu que não houve omissão de receita, desvio de finalidade, utilização irregular de recursos ou prejuízo ao erário, pois o que se verificou foi equívoco de natureza estritamente técnico-contábil na identificação da Fonte de Recursos (FR) e respectiva complementação no sistema Sagres Contábil (fls. 06/07 – peça 9.1).

Explicou ainda que o recurso da Assistência Social (R\$ 1.100.000,00) foi classificado como emenda de bancada por falha operacional no momento do lançamento, em contexto de frequentes alterações normativas relativas às classificações das emendas parlamentares e que o recurso transferido pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, R\$ 500.001,00, destinado ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, grupo Atenção Primária, foi classificado indevidamente como emenda de bancada em razão de falha operacional no enquadramento da fonte de recursos, quando do registro contábil inicial (fls. 06/07 – peça 12).

A unidade técnica analisou a defesa e concluiu que (fl. 07 – peça):



O gestor reconhece a contabilização indevida. E, como já destacado no relatório preliminar, o registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices. E, diante da contabilização indevida, na análise preliminar a divisão técnica deste Tribunal procedeu a ajustes para que os índices fossem apurados de forma fidedigna. Assim, a contabilidade do município deveria estar ajustada às normas legais, para que tais fatos não acontecessem. Portanto, **achado não sanado**.

2.1.3 Contabilização indevida das receitas de Emenda Parlamentar Estadual: constatou-se as seguintes inconsistências nos lançamentos das receitas de emendas estaduais (fls. 19/20 – peça 03):

Detalhamento lançamentos Sagres									
UG	Número Lançamento	Data Lançamento	Fonte Recursos	Transferência Especial	Receita Orcamentaria	Categoria Econômica	Histórico		Valor SAGRES
P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	1991341	16/05/2024	1.710.9999	Sim	24299901	RECEITAS DE CAPITAL	ARRECADACAO REC. N.3916 -- 2429.99.01.01 - COMPLEMENTO DE HISTORICO - COMPLEMENTO DE HISTORICO		180.000,00
P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	1991342	16/05/2024	1.710.9999	Sim	24299901	RECEITAS DE CAPITAL	ARRECADACAO REC. N.3917 -- 2429.99.01.01 - COMPLEMENTO DE HISTORICO - COMPLEMENTO DE HISTORICO		120.000,00
Total									300.000,00

- a) o valor de **R\$ 180.000,00** trata-se de receita corrente, porém foi lançada como de capital. Além disso, houve erro na classificação da complementação da FR, lançada na 9999;
- b) o valor de **R\$ 120.000,00** foi contabilizado na complementação de FR 9999. Neste caso, na tabela de Fonte de Recursos e Código de Aplicação do Sagres Contábil, constam especificadas as seguintes complementações, conforme a natureza da emenda: Emenda Individual: 7003 e 7002 e Emenda de Bancada: 3220.

A defesa sustentou que em relação ao montante de R\$ 180.000,00, embora seja receita corrente, houve lançamento equivocado como receita de capital, associado à utilização genérica da complementação de fonte (FR 9999) e quanto ao valor de R\$ 120.000,00, explicou que o lançamento foi efetuado de forma genérica na complementação de FR 9999 em razão de dificuldade momentânea na identificação da natureza específica da emenda estadual.

Desse modo, aduziu o gestor que se trata de impropriedade formal relacionada à codificação da fonte de recursos, não havendo qualquer prejuízo à rastreabilidade do valor recebido nem à aplicação dos recursos conforme a finalidade legalmente estabelecida (fls. 07/08 – peça 9.1).

A unidade técnica analisou a defesa, não sanou o achado e replicou a análise realizada no item anterior do presente parecer, conforme disposto à fl. 08 – peça 12:

O gestor reconhece a contabilização indevida. E, como já destacado no relatório preliminar, o registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices. E, diante da contabilização indevida, na análise preliminar a divisão técnica deste Tribunal procedeu a ajustes para que os índices fossem apurados de forma



fidedigna. Assim, a contabilidade do município deveria estar ajustada às normas legais, para que tais fatos não acontecessem.
Portanto, **achado não sanado**.

2.1.4 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU): às fls. 20/21 – peça 03 a unidade técnica constatou a ausência de instituição, no ano de 2024, da cobrança do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos, pois não foram verificados valores arrecadados ou recolhidos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

O defendente explicou que o Poder Executivo encaminhou projeto de lei à Câmara Municipal com o objetivo de instituir a referida taxa, mas o Projeto de Lei não foi votado no exercício de 2024 e, posteriormente, no ano de 2025, foi rejeitado pelo Poder Legislativo Municipal, sob o argumento de que sua aprovação implicaria aumento de tributos para a população local.

Destacou ainda que, não se faz razoável imputar ao Prefeito Municipal a responsabilidade por não arrecadar receita cuja instituição depende de iniciativa legislativa sujeita à deliberação e aprovação do Poder Legislativo (fls. 09/11 – peça 9.1).

A divisão técnica não acolheu as justificativas apresentadas pela defesa e justificou (fl. 11 – peça 12):

De início, ressalta-se que a instituição, arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) **é obrigação** imposta a todos os municípios brasileiros, a partir da atualização do marco legal do saneamento básico, perpetrado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, de forma a permitir a sustentabilidade financeira e a eficácia desta relevante política pública.

E, como já destacado no relatório preliminar, em **15/07/2021**, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. Assim, o município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020 e, conseqüentemente sua arrecadação.

Entendendo-se, assim, que houve tempo mais que suficiente para que os municípios fizessem as adequações necessárias para o cumprimento das exigências previstas, inclusive esclarecimentos e discussões junto ao Poder Legislativo.

Por fim, destaca-se que não restou comprovada, através de documentação idônea, o envio de projeto para o legislativo da instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos e sua rejeição, como alegou a defesa do gestor.

Por todo o exposto, **o achado não foi sanado**.



2.1.5 Cancelamento de restos a pagar (não processados e processados): verificou-se valores de cancelamento de restos a pagar de R\$ 214.600,25 (não processados) e R\$ 30.860,58 (processados), durante o exercício de 2024. A unidade técnica solicitou ao gestor a juntada de documentos comprobatórios que respaldaram o cancelamento das despesas inscritas em restos a pagar processados, conforme quadro a seguir (fls. 22/24 – peça 03):

Quadro da execução dos restos a pagar processados

Item	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo f= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31/12/2023(b)			
Despesas Correntes	0,00	81.686,49	50.825,91	30.860,58	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	64.076,49	46.285,91	17.790,58	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	17.610,00	4.540,00	13.070,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	1.698,23	1.698,23	0,00	0,00
Investimentos	0,00	1.698,23	1.698,23	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	83.384,72	52.524,14	30.860,58	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 02, fls. 40 e 41)

Em suma, a defesa asseverou que os empenhos inscritos em Restos a Pagar foram anulados após procedimento de revisão interna dos registros contábeis e financeiros, no qual se identificou que determinadas despesas haviam sido empenhadas em duplicidade e que tal conduta indica que a Administração adotou a cautela de verificar a inexistência de prejuízo ao credor, certificando-se de que não havia obrigação pendente de pagamento (fls. 11/13 – peça 9.1).

A DFCONTAS 2 não acolheu as justificativas da defesa, pois não ficou comprovado no processo, nenhum documento ou informação mais detalhada sobre as despesas canceladas aduzidas pelo gestor e complementou (fl. 13 – peça 12):

[...]

Assim, a defesa não fez juntada dos documentos comprobatórios que respaldaram o cancelamento das despesas, conforme solicitado no relatório preliminar:

- Processo administrativo específico;
- Anuência do Ordenador de despesa;
- Descrição da ocorrência dos fatos;
- Comprovação de conclusão do contrato, se houver;
- Comprovação de que o credor não possui mais direito de recebimento;
- Comprovação do descumprimento do contrato por parte do credor, se houver;
- Processo judicial em que demonstra que o credor não possui direito de recebimento da despesa liquidada inscrita em restos a pagar processados;
- Entre outros que o gestor considere relevantes.

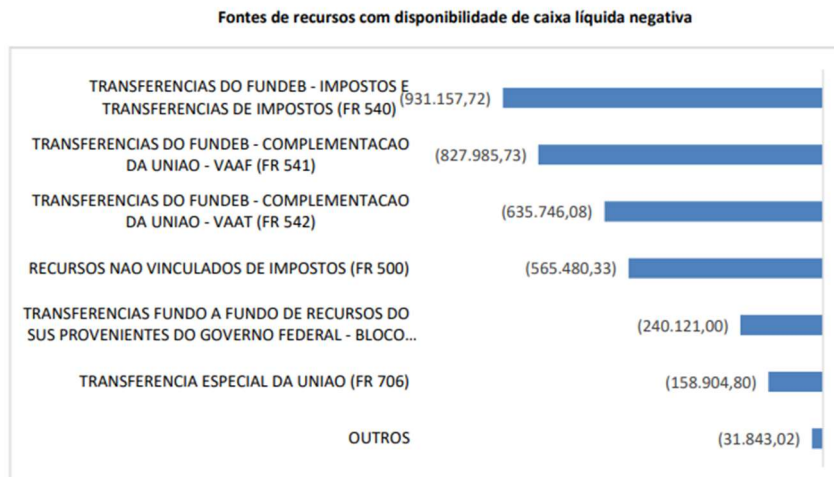
Portanto, **o achado não foi sanado.**

2.1.6 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas: às fls. 26/27 – peça 03, a unidade técnica constatou a existência de fontes de recursos com saldo financeiro negativo após





a inscrição em restos a pagar não processados, evidenciando a assunção de obrigações sem a correspondente disponibilidade financeira, conforme gráfico abaixo replicado:



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF – Anexo 05 (peça 02, fls. 12 e 13)

O gestor defendeu que deixou saldo financeiro superior a R\$ 3.877.588,06 nas contas do Município ao final do exercício, evidenciando a existência de disponibilidade financeira suficiente para fazer frente às obrigações assumidas, demonstrando o cumprimento do art. 42 da LRF e que o saldo remanescente é suficiente para cumprir os compromissos assumidos (fls. 13/16 – peça 9.1).

A DFCONTAS 2 não acatou os argumentos da defesa e justificou (fl. 15 – peça 12):

De início, ressalta-se que, de fato, como alegou a defesa, o município apresentou uma disponibilidade líquida positiva de R\$ 3.341.241,79, sendo que a disponibilidade para os recursos vinculados é de R\$ 3.906.722,12 e para os recursos não vinculados é NEGATIVA de R\$ -565.480,33, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Peça 2, fls. 12/13. Dessa forma, o saldo de recursos não vinculados não é suficiente para a cobertura das fontes de recursos que apresentaram insuficiência financeira, que somam R\$ 3.391.238,68, como demonstra o quadro acima. Ao passo que a disponibilidade de recursos vinculados, por sua natureza, não pode ser utilizada par tal fim.

Os documentos acostados pela defesa, Balanço Patrimonial (peça 9.4) e do Termo de Verificação de Saldo (peça 9.3), limitam-se a demonstrar o saldo bancário total do município de R\$ 3.877.588,06 (recursos não vinculados e vinculados), sem considerar a inscrição de restos a pagar processados e não processados, por fonte de recursos.

Nesse sentido, conforme o MCASP, a natureza da receita orçamentária busca identificar a origem dos recursos segundo seu fato gerador. Existindo, ainda, a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados. Para tanto, foi instituído o mecanismo denominado Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos. Assim, é necessário que haja um melhor acompanhamento na



classificação das Fontes de Recursos, para que não aconteça situações como a aqui demonstrada. Ante o exposto, **o achado não foi sanado**.

2.1.7 Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira/Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO: a divisão técnica constatou o descumprimento das metas descritas no título do item, conforme fls. 46/47 – peça 03. A tabela a seguir demonstra a constatação:

Tabela 32 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ 723.016,35	R\$ -1.854.579,77	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ 972.154,64	R\$ -2.866.885,67	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 02, fls. 28 a 30) e LDO - Anexo de Metas Fiscais

A defesa explicou em resumo que, ainda que o resultado primário ou nominal tenha divergido da meta inicialmente projetada, não se verificou desequilíbrio estrutural das contas públicas. Destacou ainda que, não houve dano ao erário, má-fé ou dolo do gestor e foram mantidos os limites constitucionais legais, bem como, o equilíbrio financeiro (fls. 16/17 – peça 03).

O gestor ainda chamou atenção para jurisprudências dos Tribunais de Contas, inclusive do TCE/PI quanto ao entendimento de que o descumprimento isolado de metas fiscais não enseja, automaticamente, a reprovação das contas de governo, mencionando pareceres prévios em apreciação de prestações de contas de governo (fls. 17/18 – peça 9.1).

Ressalte-se que esse tópico refere-se ao conteúdo dos itens 2.8 a 2.9 do relatório de instrução, pois tratam sobre o mesmo assunto. Apesar das alegações da defesa, a DFCONTAS 2 não sanou os achados e explicou às fls. 16/18 – peça 12:

Esta Corte de Contas procede a apuração do Resultado Primário e Nominal seguindo os parâmetros e modelos que estão dispostos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. No caso de ocorrer “oscilações na arrecadação e ajustes na execução orçamentária”, como alegou a defesa, entende-se o gestor deveria ter procedido a revisão das metas fixadas na LDO, o que não fez.

Assim, a ausência de planejamento e acompanhamento das metas durante o exercício, por parte da Administração do município, pode ocasionar o descumprimento de uma meta previamente estabelecida, podendo, inclusive, afetar o equilíbrio das contas públicas e, consequentemente o comprometimento da capacidade do ente de honrar seus compromissos.

Por fim, cumpre esclarecer que posicionamentos emitidos em julgamentos de prestação de contas não interferem nas conclusões emitidas pela Divisão Técnica. O posicionamento desta Divisão tem por base a observância das normas legais, não emitindo juízo de valor.

Portanto, **achado não sanado**.



2.1.8 Ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica: constatou-se que não foram contabilizados no balanço patrimonial do município, os débitos junto à Equatorial, conforme pesquisa vinculada à concessionária Equatorial Piauí (fls. 51 – peça 03).

Unidade	Código	NOME	Maiores Meses	Exercício	Sigla	cplCnpjCredor	codigoContContabil	Descricao_Conta_Contabil	Saldo_Conta
1572	2205151	P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	14	2024		06840748000189	213110199	DEMAIS FORNECEDORES A PAGAR	0,00

O gestor explicou em suma que, a relação de débitos não foi encaminhada à Prefeitura Municipal ou ao setor contábil no curso do exercício de 2024 e que a ausência de comunicação formal por parte da concessionária, inviabilizou a inclusão da referida obrigação no Balanço do exercício correspondente e, portanto, deve-se observar o princípio da oportunidade e da evidenciação adequada, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), registrando-se os passivos quando devidamente identificados e formalmente constituídos, razão pela qual não se pode exigir do ente público o registro de obrigação cuja informação não foi disponibilizada oficialmente em tempo hábil (fls. 19/20 – peça 9.1).

A DFCONTAS 2 analisou a defesa e não sanou o achado, conforme fls. 21/22 – peça 12:

Como se vê nas informações enviadas pela Equatorial, o município apresenta débitos de consumo e de parcelamentos vencidos em 2024, os quais não foram contabilizados pelo município, como demonstram os lançamentos contábeis vinculados à concessionária Equatorial Piauí, no sagres contábil.

Neste sentido, não obstante a alegação de que a relação de débitos não foi encaminhada ao município, entende-se que o gestor não tomou providências, a tempo, com o intuito de colher as devidas informações junto ao órgão e realizar, assim, a contabilização devida das dívidas contraídas.

Ressalta-se que registrar corretamente o montante das dívidas no passivo de uma prefeitura é fundamental para uma gestão financeira transparente e eficiente, e que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece diretrizes específicas para o correto registro e divulgação das dívidas públicas. E o não cumprimento dessas normas pode resultar em penalidades legais para os gestores públicos e comprometer a saúde financeira da prefeitura a longo prazo.

Portanto, **achado não sanado**.

2.1.9 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023): a divisão técnica verificou que após rejeição, por duas vezes do inventário de bens móveis enviado pelo município, por apresentarem inconsistências, foi registrada solicitação de reenvio do inventário em 07/10/2025, que foi negada, considerando que o documento anexado não possuía os registros dos bens adquiridos nos exercícios de 2022, 2023 e 2024. Somente possuindo registros de 2021 e 2025. Dessa forma, a DFContas 2 verificou que o documento encaminhado pelo gestor, por meio do Sistema Documentação Web, não atendeu aos



critérios de elaboração estabelecidos no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024 de 08 de março de 2024 (fls. 52 – peça 03).

Em sua defesa, o gestor argumentou que eventuais inconsistências apontadas no inventário patrimonial do exercício de 2024, decorrem de aspectos formais relacionados à padronização das informações, organização documental ou detalhamento exigido pela recente Instrução Normativa nº 05/2023.

Explicou ainda que, não houve omissão de bens patrimoniais, não houve desaparecimento, extravio ou dano ao patrimônio público, nem divergência material capaz de comprometer a fidedignidade do acervo patrimonial e que os bens se encontram devidamente registrados no sistema contábil, controlados administrativamente e que a falha por si só não enseja reprovação de contas, conforme entendimento jurisprudencial do TCE/PI (fls. 20/23 – peça 9.1).

A divisão técnica acertadamente não acolheu as justificativas da defesa e justificou às fls. 23 – peça 12:

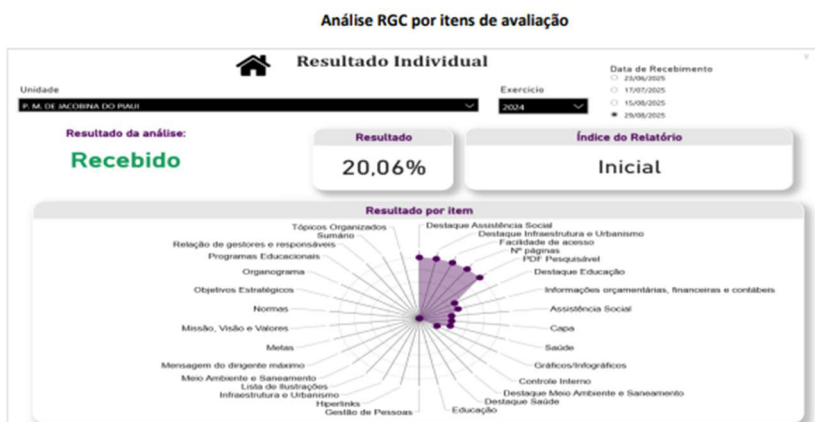
Quanto à alegação de que não houve omissão de bens patrimoniais, ela não procede. Como já informado, inventário enviado pelo gestor não possuía os registros dos bens adquiridos nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Ademais, há o reconhecimento por parte da defesa do não atendimento aos critérios de elaboração estabelecidos no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024 de 08 de março de 2024.

Por fim, cumpre esclarecer que posicionamentos emitidos em julgamentos de prestação de contas não interferem nas conclusões emitidas pela Divisão Técnica. O posicionamento desta Divisão tem por base a observância das normas legais, não emitindo juízo de valor.

Portanto, o **achado não foi sanado**.

2.1.10 Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%): às fls. 54/55 – peça 03 a DFContas 2 demonstrou que o Relatório de Gestão Consolidada (RGC) do município de Jacobina do Piauí foi avaliado com um índice INICIAL, o que indica a necessidade de aprimorar a apresentação do RGC nos próximos exercícios.





O defendente argumentou que o enquadramento no nível inicial não decorre da ausência de apresentação do RGC, tampouco da omissão de informações essenciais, mas sim de aspectos predominantemente formais e metodológicos, relacionados à estruturação, padronização das informações, integração dos dados consolidados e aderência integral aos parâmetros técnicos exigidos pela Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023.

Ao final, o gestor argumentou ainda que, trata-se de impropriedade formal e passível de correção nos exercícios subsequentes (fls. 23/25 – peça 9.1).

A unidade técnica analisou as justificativas da defesa e não sanou o achado, conforme fls. 24 – peça 12:

Como já destacado no relatório preliminar, o Relatório de Gestão Consolidado (RGC) é documento integrante da prestação de contas do município, e a Instrução Normativa nº 01/2022, de 31/03/2022, definiu os elementos a serem apresentados no relatório no exercício de 2024. Disposições estas não atendidas em sua totalidade pelo município, como demonstra o gráfico acima. Entende-se que a correção de uma falha em exercício posterior não afasta sua ocorrência no exercício em análise. Portanto, **achado não sanado**.

Por fim, saliente-se que a DFCONTAS 2 emitiu às fls. 25 – peça 12 “**opinião adversa**”, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

Além disso, apresentou as seguintes propostas de encaminhamento às fls. 25/26 – peça 12:

Achado 1 (...)

RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução.

Achado 2 (...)

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

Achado 3 (...)

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

Achado 4 (...)

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

Achado 5 (...)

ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Achado 6 (...)

RECOMENDAR à Controladoria Interna do Município que institua rotina de verificação prévia para qualquer baixa de Restos a Pagar Processados, exigindo processo administrativo individualizado com parecer jurídico e contábil.

Achado 7 (...)

RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Achado 8 (...)

ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

Achado 9 (...)

ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

Achado 10 (...)

RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.

Achado 11 (...)

ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.

Achado 12 (...)

DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Achado 13 (...)

ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024.

Achado 14 (...)

ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.



3 CONCLUSÃO

Assim sendo, opina o MPC pela **emissão de parecer prévio de reprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí**, na gestão do Sr. Gederlanio Rodrigues de Oliveira, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Ademais, opina pela emissão **dos alertas, das recomendações e da determinação** sugeridas pela DFCONTAS 2, replicadas na fundamentação deste parecer.

É o parecer,

Teresina, 24 de março de 2026.

Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do Ministério Público de Contas – PI

(Assinado digitalmente)

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 14 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.31.443-**	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	27/03/2026 07:53:24

Protocolo: 005419/2025

Código de verificação: 5B4B0623-E936-4182-931A-001423885926

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PARECER PRÉVIO Nº 15/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO: TC/005419/2025

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS (AS): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 9.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 20 DE ABRIL A 24 DE ABRIL DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos índices constitucionais conforme apontado na conclusão do relatório de contas da divisão técnica.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

VI. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Recomendações. Determinação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 71, II da Constituição Federal; artigo 32 a 35 da Constituição Estadual; Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017; Resolução TCE/PI nº 11/2021 (atualizada pela Resolução TCE/PI nº 32/2023) Lei Federal nº 14.026/20.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí/PI, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio

*pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendações.
Alerta. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 3), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcio Pereira da Silva Rocha, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por maioria dos votos, **Divergindo** do Parecer Ministerial, nos termos do voto do relator (peça 17), emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do município de Jacobina do Piauí/PI, exercício de 2024, para o gestor **Gederlanio Rodrigues de Oliveira**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1- Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial; 2- Receitas contabilizadas indevidamente como Emenda Parlamentar; 3- Contabilização indevida das receitas de Emenda Parlamentar Estadual; 4- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 5- Cancelamento de restos a pagar (não processados e processados); 6- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 7- Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira/Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 8- Ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 9- Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023); 10- Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%). Vencida a Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que:

I - Até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parquet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE:

I – RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

II - RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

III - RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;

IV - RECOMENDAR à Controladoria Interna do Município que institua rotina de verificação prévia para qualquer baixa de Restos a Pagar Processados, exigindo processo administrativo individualizado com parecer jurídico e contábil.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parquet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pela expedição dos seguintes **ALERTAS** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE:

I - ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

II - ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;

III - ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

IV - ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

V - ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

VI - ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 20 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.96.215-**	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	28/04/2026 08:04:12

Protocolo: 005419/2025

Código de verificação: 10A782B3-6564-4504-8EE3-B17E9B797C9C

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

